

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 03/2022

26 de janeiro de 2021

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Márcio Augusto Dias Longo

Vice-Presidente: Rosane Pereira

1º Secretário: Denis de Mendonça

2ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

3º Secretário: Josimar Santos Alves

4ª Secretária: Jô Nascimento

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior, Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro

Suplente: Marcelo Dionizio da Silva

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

1ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

2ª Secretária: Elza Helena Rodrigues

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1ª Secretária: Lia Pereira Borba

2º Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

1º Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

2ª Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretora Cultural: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação. Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	5
1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL.....	5
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/ME N° 112, DE 20 DE JANEIRO DE 2022(DOU de 21.02.2022).....</i>	<i>5</i>
Dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar n° 182, de 1° de junho de 2021, Lei n° 14.193, de 6 de agosto de 2021, Lei n° 13.818, de 24 de abril de 2019, e Lei n° 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, bem com altera a Instrução Normativa DREI n° 81, de 10 de junho de 2020. .	5
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	38
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	38
<i>PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME N° 012, DE 17 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 20.01.2022).....</i>	<i>38</i>
Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1° do art. 11 da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4°, 5° e 6° da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo n° 10132.110015/2021-76)	38
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	42
<i>RESOLUÇÃO BCB N° 178, DE 19 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 21.01.2022)</i>	<i>42</i>
Dispõe sobre os critérios contábeis aplicáveis às operações de arrendamento mercantil contratadas pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	42
<i>RESOLUÇÃO BCB N° 179, DE 19 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 21.02.2022)</i>	<i>43</i>
Consolida e revisa normas sobre o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).	43
<i>RESOLUÇÃO CVM N° 62, DE 19 DE JANEIRO DE 2022 – (DOU de 20/01/2022).....</i>	<i>47</i>
Veda as práticas de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, realização de operações fraudulentas e uso de práticas não equitativas, e revoga a Instrução CVM n° 8, de 8 de outubro de 1979, e a Deliberação CVM n° 14, de 23 de dezembro de 1983.	47
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 230, DE 17 DE JANEIRO DE 2022 - DOU de 19/01/2022.....</i>	<i>48</i>
Cria, altera e exclui rubricas contábeis no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif)	49
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 005, DE 14 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 17.01.2021)</i>	<i>49</i>
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS n° 206/21	50
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 006, DE 19 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 20.01.2022)</i>	<i>50</i>
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	50
<i>PORTARIA INTERMINISTERIAL CC-PR/MJSP/MS/MINFRA N° 666, DE 20 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 21.01.2022)</i>	<i>51</i>
Dispõe sobre medidas excepcionais e temporárias para entrada no País, nos termos da Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.	51
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	58
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	58
<i>DECRETO N° 66.439, DE 18 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 19.01.2022).....</i>	<i>58</i>
Dispõe sobre a possibilidade de contribuintes que exercem a atividade de comércio varejista parcelarem o ICMS devido pelas saídas de mercadorias promovidas em dezembro de 2021.....	59
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	60
<i>PROTOCOLO ICMS N° 065, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 17.01.2022).....</i>	<i>60</i>
Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí às disposições do Protocolo ICMS n° 51/15, que dispõe sobre simplificação dos procedimentos de fiscalização nos Postos Fiscais de controle de mercadorias em trânsito, relacionados às empresas de Transportes e Veículos de Cargas, participantes do Projeto Canal Verde Brasil-ID.	60
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	60



PORTARIA CAT N° 004, DE 19 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 20.01.2022)	60
Altera a Portaria CAT 42/18, de 21 de maio de 2018, que estabelece disciplina para o complemento e o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição ou antecipado e dispõe sobre procedimentos correlatos.	61
PORTARIA CAT N° 005, DE 20 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 21.01.2022)	61
Altera a Portaria CAT 45/17, de 29 de junho de 2017, que estabelece a base de cálculo na saída de autopeças, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS	61
3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	62
DECRETO N° 66.444, DE 20 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 21.01.2022)	62
Dispõe sobre o expediente dos servidores nas repartições públicas estaduais no dia que especifica e dá providências correlatas	62
PORTARIA DETRAN N° 010, DE 14 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 19.01.2022)	64
Dispõe sobre a implantação do sistema de Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE), de que trata a Resolução n° 797, de 2 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no âmbito do Estado de São Paulo.....	64
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	76
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	76
DECRETO N° 61.006, DE 14 DE JANEIRO DE 2022 - (DOM de 15.01.2022)	76
Dispõe sobre o funcionamento das repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional no ano de 2022.	76
PORTARIA CONJUNTA PGM/SF N° 001, DE 2022 - (DOM de 15.01.2022).....	79
PORTARIA SMUL.G N° 001, DE 14 DE JANEIRO DE 2022 - (DOM de 15.01.2022)	79
Inclusão de logradouros públicos para implementação do Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, nos termos do Decreto n° 60.197, de 23 de abril de 2021.	80
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	81
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	81
<i>Preparação do Imposto de Renda exige cuidados redobrados em 2022.</i>	<i>81</i>
<i>CGSN analisará sobre prorrogação da regularização de débitos.....</i>	<i>82</i>
<i>Prazo para opção pelo regime especial permanece até o dia 31 de janeiro de 2022 e não será prorrogado ...</i>	<i>83</i>
<i>Site novo com informações sobre o FGTS.</i>	<i>84</i>
<i>Empresas do Simples podem ganhar dois meses para regularizarem débitos</i>	<i>86</i>
Comitê discutirá prazo extra em reunião nesta semana.....	86
<i>Acordo no STJ evita exclusão do Refis e amplia prazo para quitar dívida em 25 anos.</i>	<i>87</i>
<i>Multa isolada de 50% está na mira do STF.</i>	<i>88</i>
<i>Erros na condução do processo trabalhista não caracterizam litigância de má-fé.</i>	<i>90</i>
<i>Ministro do Trabalho e Previdência assina acordo para realização da perícia médica com uso da telemedicina.</i>	<i>91</i>
Em um primeiro momento, o projeto-piloto irá contemplar 10 municípios.....	91
<i>Coaf – Declaração de Operações</i>	<i>91</i>
Prazo termina no dia 31 de janeiro	91
<i>Nova lei obriga sigilo sobre condição de quem tem HIV.....</i>	<i>94</i>
Norma também prevê sigilo em casos de hepatites crônicas, hanseníase e tuberculose.	94
<i>Juíza de SP suspende cobrança do Difal de empresa antes de 1º/1/2023.</i>	<i>97</i>
<i>Balcão Único passa a funcionar em 11 estados a partir deste mês.</i>	<i>99</i>
<i>PIS e Cofins incidem sobre mercadorias recebidas como bônus, diz Receita.</i>	<i>100</i>
<i>PPRA - PCMSO - NRS.5, 7, 9 e 16 - Fase E-Social – SST.....</i>	<i>101</i>
<i>As infundamentadas razões do veto ao PL que anula as multas das Gfips.....</i>	<i>102</i>
<i>Consultora em trabalho externo consegue pagamento de horas extras.</i>	<i>104</i>
Os registros de visitas permitiam o controle indireto da jornada.....	104
<i>Mudanças tributárias para o ICMS e Simples Nacional em 2022.</i>	<i>105</i>
<i>IPTU: confira quem pode pedir isenção do imposto.....</i>	<i>106</i>
<i>Juíza reverte justa causa de doméstica acusada sem provas de furto pela patroa.</i>	<i>107</i>
<i>Pagamento de salário inferior ao acordo coletivo constitui falta grave e justifica rescisão indireta.</i>	<i>108</i>
<i>Simples Nacional – Regularização de dívidas é prorrogada para 31 de março.</i>	<i>108</i>
<i>Receita Federal define momento de tributação de créditos ilíquidos decorrentes de ações judiciais.</i>	<i>109</i>



LIMINAR DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO OBRIGA BANCO A COLOCAR EMPREGADOS EM HOME OFFICE	112
Devido ao aumento dos casos de covid-19, a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo concedeu, nessa quarta (19), tutela de urgência determinando que o Banco do Brasil autorize os funcionários que não realizam atendimento ao público a trabalharem remotamente	112
<i>Entenda a queda das criptomoedas</i>	112
<i>2022: ano desafiador, com mais indefinições que certezas Denise Campos de Toledo</i>	114
<i>Carf retoma sessões virtuais, mas retorno ainda pode ser afetado por greve</i>	115
<i>Depósito de FGTS diretamente na conta pessoal do empregado não quita obrigação</i>	116
O recolhimento só é válido quando feito na conta vinculada do trabalhador	116
<i>CPRB: desoneração da folha de pagamento prorrogada até o fim de 2023</i>	117
<i>Livros societários físicos passam a ser cada vez mais um assunto do passado</i>	118
<i>O dia em que abandonamos as resoluções de Ano Novo</i>	121
Pode soar estranho, mas existe uma data para isso	121
<i>Liberado o envio de remunerações da competência janeiro/2022 para o MEI</i>	123
<i>TST: Comissária da Latam não será indenizada por quadro depressivo</i>	124
<i>Surto de gripe leva o comércio a trabalhar com metade das equipes</i>	126
<i>Ministro do STJ afasta incidência de contribuição previdenciária sobre HRA</i>	128
<i>PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2022</i>	128
<i>É possível ter duas ou mais empresas no Simples Nacional?</i>	132
O Simples Nacional foi criado para facilitar a abertura de micro e pequenas empresas	132
<i>Empresa inativa e sem movimento precisa cumprir obrigações? Entenda</i>	135
Empresa inativa é aquela que está sem movimentação dos negócios	135
<i>Multa de 40% do FGTS: saiba quem tem direito – e quem não</i>	136
Nem todo trabalhador com carteira assinada tem direito à multa rescisória; saiba em que situações o valor não é pago.	136
<i>TJ-SP nega imunidade de ITBI a holding patrimonial e empresas imobiliárias</i>	139
O Tribunal de Justiça de São Paulo tem negado imunidade de ITBI para empresas do setor imobiliário e holdings patrimoniais na transferência de imóveis para composição de capital social	139
5.02 COMUNICADOS	142
CONSULTORIA JURIDICA	142
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	142
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	143
FUTEBOL	143
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	143
6.01 CURSOS CEPAC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	143
(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)	143
6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	143
(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)	143
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	143
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	143
<i>Às Segundas Feiras</i>	143
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100	143
(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)	143
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	143
<i>Às Terças Feiras</i>	143
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100	143
(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)	143
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	143
<i>Às Quartas Feiras</i>	143
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100	143
(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)	143
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	143



Às Quintas Feiras:.....	143
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	143
(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)	143
6.04 ENCONTROS VIRTUAIS	143
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	<i>143</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	<i>143</i>
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	<i>144</i>
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	<i>144</i>
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	<i>144</i>
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>144</i>
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	<i>144</i>
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	<i>144</i>
<i>Grupo de Estudos Perícia</i>	<i>144</i>
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)</i>	<i>144</i>
6.05 CURSOS ON-LINE.....	144
5.06 FACEBOOK	144
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK	144

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/ME Nº 112, DE 20 DE JANEIRO DE 2022(DOU de 21.02.2022)

Dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, e Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, bem com altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA FICHA DE CADASTRO NACIONAL

Art. 1º Fica aprovada a Ficha de Cadastro Nacional - FCN, de que trata o inciso III do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.



§ 1º Além dos dados de registro que já alimentam o sistema utilizado pela Junta Comercial, devem passar a ser coletados e cadastrados os dados referentes aos mandatos, poderes e atribuições dos administradores e/ou diretores designados no ato de constituição ou alteração, ou, ainda, em ato separado.

§ 2º Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita a transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento em apartado.

Art. 2º Para as sociedades constituídas ou que realizaram alteração dos administradores e/ou diretores, antes da vigência da presente instrução normativa, somente quando o ato a ser arquivado contemplar expressamente alteração nos mandatos, poderes e atribuições dos administradores e/ou diretores, será obrigatória a observância do disposto no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As Juntas Comerciais poderão sugerir, preferencialmente, por divulgação em seus sítios eletrônicos, que as sociedades promovam atualização dos dados dos administradores e/ou diretores, relativos aos mandatos, poderes e atribuições.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º

.....

III - autenticar instrumentos de escrituração do empresário individual, da sociedade empresária, da cooperativa e dos agentes auxiliares do comércio, conforme instrução normativa própria;

IV - expedir certidões dos documentos arquivados e informar sobre a existência de nomes empresariais idênticos; e

.....

§ 5º A autenticação dos instrumentos de escrituração do empresário individual, da sociedade empresária, da cooperativa e dos agentes auxiliares do comércio somente poderá ser desconcentrada, por delegação da Junta Comercial, às unidades próprias ou autoridade pública conveniada.

....." (NR)

"Art. 9º O arquivamento de atos de empresário individual, sociedade empresária e cooperativa deverá observar as disposições gerais desta Instrução Normativa, bem como dos Manuais de Registro constantes dos anexos II, IV, V e VI, os quais são de observância obrigatória pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registro neles regulados.

§ 1º A constituição, alteração ou extinção de empresário individual, sociedade empresária e cooperativa sujeitos a controle de órgão de fiscalização de exercício profissional não depende de aprovação prévia desse órgão para arquivamento do respectivo ato na Junta Comercial.

§ 2º Independentemente de autorização prévia governamental, as Juntas Comerciais irão promover o registro de atos de constituição, alteração e extinção de empresário individual, sociedade empresária e



cooperativa; contudo, deverão realizar comunicação, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, a respeito dos registros constantes de tabela própria nos Manuais de Registro, anexos a esta Instrução Normativa.

....." (NR)

"Art. 9º-B. Os sistemas ou módulos integradores utilizados pelas Juntas Comerciais deverão permitir o arquivamento de instrumentos ou atos elaborados de forma exclusiva pelas partes, desde que observadas as disposições legais, prevalecendo, assim, a autonomia privada delas.

Parágrafo único. O uso de instrumentos padronizados deve ser uma opção das partes, para obtenção do registro automático, nos moldes do Capítulo IV desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 10.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo consideram-se informações meramente cadastrais:

I - informações pessoais do empresário individual, sócios, acionistas ou associados de sociedades;

.....

III - informações relativas, à alteração do CEP do empresário individual e das sociedades, e ainda alteração do tipo, bairro, nome ou número do logradouro do endereço do empresário individual e das sociedades por ato do poder público, quando esta não implicar em alteração física do endereço, ou seja, advir de circunstância alheia à vontade do empresário ou sociedade.

§ 2º Nos termos do § 1º do art. 32 da Lei nº 8.934, de 1994, quando os dados dispostos neste artigo puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos, a Junta Comercial deverá, de forma automática e sem cobrança de preço, proceder com a atualização cadastral." (NR)

"Art. 11. O arquivamento de ato de empresário individual, sociedade empresária e cooperativa do qual conste participação de imigrante no Brasil será instruído obrigatoriamente com a fotocópia do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente, admitindo-se, ainda, o RNE válido para esse fim.

.....

§ 3º Será admitida a apresentação da fotocópia de identidade do imigrante com prazo de validade vencida, se houver ato normativo expedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública que prorrogue o prazo de validade do referido documento, cabendo ao interessado comprovar a existência do ato normativo que contemple o seu caso concreto." (NR)

"Art. 12. A pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no exterior, que seja empresário individual, administrador ou sócio de sociedade empresária, associado de cooperativa deverá instruir o ato empresarial a ser arquivado ou arquivar em processo autônomo, procuração outorgada ao seu representante no Brasil, observada a legislação que rege o respectivo tipo societário.

§ 1º A pessoa jurídica com sede no exterior que seja sócia de sociedade empresária ou associada de cooperativa também se sujeita à regra do caput, e nesse caso deverá apresentar prova de sua constituição e de sua existência legal.

....." (NR)



"Art. 13. No caso de nomeação de brasileiro ou estrangeiro não residente no Brasil para cargo de administrador (membro do conselho de administração ou da diretoria) em sociedade anônima, a posse ficará condicionada à constituição de representante residente no País, nos termos do § 2º, do art. 146, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O disposto no caput desde artigo não obsta o arquivamento do ato de nomeação." (NR)

"Art. 18-A. O empresário individual, a sociedade empresária e a cooperativa podem optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei.

§ 1º Para os fins da utilização do número do CNPJ como nome empresarial, deve ser levado em conta apenas o número raiz, ou seja, os oito primeiros dígitos do CNPJ.

§ 2º Quando existir legislação específica sobre a formação do nome empresarial de determinado segmento econômico, que seja incompatível com as disposições do caput deste artigo, não será possível o uso do número do CNPJ como nome empresarial.

§ 3º Não poderá ser utilizado o CNPJ como nome empresarial para as empresas públicas, sociedades de economia mista, consórcios, grupos de sociedade e empresas simples de crédito." (NR)

"Art. 20. Ao final dos nomes do empresário individual, da sociedade empresária e da cooperativa que estiverem em processo de liquidação, após a anotação no Registro de Empresas, deverá ser aditado o termo "em liquidação". (NR)

"Art. 21. Nos casos de recuperação judicial, após a anotação no Registro de Empresas, o empresário individual e a sociedade empresária deverão acrescentar após o seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", que será excluída após comunicação judicial sobre o encerramento do processo de recuperação, conforme prevê o art. 63 da Lei nº 11.101, de 2005." (NR)

"Art. 25

.....

§ 2º Arquivado o pedido de proteção ao nome empresarial, deverá ser expedida comunicação do fato à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada a sede do empresário individual, da sociedade empresária ou da cooperativa.

§ 3º Ocorrendo o arquivamento de alteração de nome empresarial na Junta Comercial da sede do empresário individual, da sociedade empresária ou da cooperativa, cabe ao interessado promover, nas Juntas Comerciais das outras unidades da federação em que haja proteção do nome empresarial arquivada, a modificação da proteção existente mediante pedido específico, instruído com certidão expedida pela Junta Comercial da sede ou outro documento que comprove a alteração do nome empresarial." (NR)

"Art. 26. No caso de transferência de sede de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa com sede em outra unidade federativa, havendo identidade entre nomes empresariais, a Junta Comercial não procederá ao arquivamento do ato, salvo se o interessado arquivar na Junta Comercial da unidade federativa de destino, concomitantemente, ato de modificação de seu nome empresarial." (NR)

"Art. 27



§ 1º Os documentos relativos à constituição, alteração e extinção de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa levados a arquivamento nas Juntas Comerciais deverão estar assinados na forma da lei, sendo as demais folhas rubricadas.

....." (NR)

"Art. 30. A autenticação tem por finalidade comprovar e certificar a autenticidade do registro dos atos empresariais do empresário individual, da sociedade empresária, da cooperativa, do consórcio e grupo de sociedades, por termo que contenha, no mínimo:

....." (NR)

"Art. 36.

.....

III - os dados específicos de registro coletados pela Junta Comercial e constantes da Ficha de Cadastro Nacional, bem como os dados comuns coletados eletronicamente pela Receita Federal do Brasil, deverão ser transmitidos eletronicamente para a Junta Comercial;

....." (NR)

"Art. 43. O arquivamento de ato constitutivo, alteração e extinção de empresário individual, sociedade limitada, exceto empresas públicas, bem como constituição de cooperativa será deferido de forma automática quando:

.....

II - o instrumento contiver apenas as cláusulas padronizadas, conforme anexos II, IV e VI desta Instrução Normativa; e

III - presente, de forma física ou digital, os documentos obrigatórios para instrução do pedido de arquivamento, conforme anexos II, IV e VI desta Instrução Normativa.

.....

§ 2º Além das cláusulas obrigatórias que devem constar do instrumento, as partes poderão adotar cláusulas opcionais padronizadas, também constantes dos anexos II, IV e VI desta Instrução Normativa.

....." (NR)

"Art. 46. Deferido o registro automático, o interessado deverá ter acesso a quaisquer documentos relativos ao empresário individual, à sociedade limitada e à cooperativa, sem qualquer distinção dos atos aprovados pelo trâmite regular, dentro do prazo estabelecido para os atos que não sejam deferidos automaticamente." (NR)

"Art. 49. É vedado o indeferimento do arquivamento ou a formulação de exigência por motivo diverso daqueles constantes de tabelas próprias dos Manuais de Registro, anexos II e IV, desta Instrução Normativa.

....." (NR)

"Art. 50. Verificada a existência de vício dentre aqueles elencados nos anexos II e IV desta Instrução Normativa, o processo será colocado em exigência.



....." (NR)

"Art. 55. Eventualmente, na hipótese de o analista identificar elemento que, a seu juízo, possa vir a ensejar formulação de exigência além das relacionadas nos anexos II e IV desta instrução normativa, formulará questão dirigida ao Presidente que solicitará parecer da Procuradoria.

....." (NR)

"Art. 56. Ao Presidente compete indelegável e exclusivamente decidir por formular, em caráter excepcional, exigência além das relacionadas nos anexos II e IV desta Instrução Normativa, observadas as disposições desta subseção.

.....

§ 3º O Presidente, sempre que formulada exigência excepcional, em até cinco dias, dará conhecimento ao DREI que, conforme o caso, atualizará os anexos II e IV desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 58.

.....

V - Documento Básico de Entrada - DBE;

VI - Comprovante de pagamento; e

VII - Ficha de Cadastro Nacional - FCN.

Parágrafo único. Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação dos documentos constantes dos incisos IV, V, VI e VII." (NR)

"Art. 62.

§ 1º

.....

II - de registro, nos termos dos arts. 968, § 3º, do Código Civil, quando ocorrer de empresário individual para sociedade empresária e vice versa.

§ 2º A transformação não altera a condição do empresário individual ou da sociedade empresária enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto caso, em função do ato, incorra numa das vedações relacionadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

....." (NR)

"Art. 68. Os registros de empresário individual e sociedade empresária poderão transformar-se entre si, mediante ato de transformação.

....." (NR)

"Art. 98. A Certidão de Inteiro Teor constitui-se de cópia reprográfica ou digitalizada, certificada, de ato arquivado.



.....

§ 3º Não devem integrar as certidões de inteiro teor documentos pessoais do empresário individual, administrador, sócios, acionistas ou associados, bem como outros que excedam a essência do ato arquivado.

§ 4º Os dados pessoais das pessoas envolvidas que constem no ato arquivado poderão constar das certidões emitidas pela Junta Comercial, sem que haja necessidade de consentimento do seu titular, conforme prevê art. 7º, inciso II, art. 26, § 1º e art. 27 da Lei nº 13.709, de 2018, c/c art. 29 da Lei nº 8.934, de 1994." (NR)

"Art. 119. Identificado o vício pelo empresário individual, pela sociedade empresária ou cooperativa, independentemente de prazo, este poderá propor seu saneamento junto à Junta Comercial, nos moldes do art. 118.

....." (NR)

"Art. 129

.....

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual e da sociedade limitada.

....." (NR)

Art. 4º O Manual de Registro de Empresário Individual, Anexo II à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I

.....

1.9. FICHA DE CADASTRO NACIONAL - FCN, QUE PODERÁ SER EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA

A FCN deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de inscrição, alteração ou extinção.

Nota: Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento em apartado.

....." (NR)

"CAPÍTULO II

.....

Seção I

.....

5.1. NOME EMPRESARIAL (FIRMA)



O empresário individual somente poderá adotar firma individual como nome empresarial, a qual terá como núcleo o seu próprio nome civil, aditando, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade.

O nome civil deverá figurar de forma completa ou abreviada. Não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco.

Notas:

I. Não pode ser excluído qualquer dos componentes/partículas do nome (ex.: e, de, do, da, etc.).

II. Quando se tratar de Empresa Simples de Crédito - ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019:

a) deverá conter a expressão "Empresa Simples de Crédito" ao final da firma, observados os demais critérios de formação do nome; e

b) não poderá constar a palavra "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

5.1.1. Utilização do CNPJ como nome empresarial

O empresário individual pode optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial.

Para a utilização do número do CNPJ como nome empresarial, deve ser levado em conta apenas o número raiz, ou seja, os oito primeiros dígitos do CNPJ e, ao final ser indicado o nome civil do empresário, de forma completa (NN.NNN.NNN + Nome do Empresário na base CPF).

Em se tratando de constituição ou alteração, o empresário deverá indicar no instrumento que irá utilizar o número do CNPJ como nome empresarial. O nome empresarial será gerado no deferimento do pedido.

.....

5.3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

O objeto não poderá ser ilícito, impossível, indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral.

Deverá indicar as atividades a serem desenvolvidas pelo empresário, podendo ser descrito por meio de códigos integrantes da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Notas:

I. É vedada a inscrição na Junta Comercial de empresário cujo objeto inclua a atividade de advocacia.

II. Não se admite que a descrição do objeto seja feita exclusivamente por CNAE genérico (4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, por exemplo), salvo se ele estiver em conjunto com outros que permitam a identificação da atividade, caso em que não poderão ser solicitadas informações adicionais.

.....



9. DO ENQUADRAMENTO COMO STARTUP

Nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, é enquadrado como startup o empresário individual, em inscrição ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

9.1. REQUISITOS

Para fins de registro, o empresário individual deve fazer constar declaração em seu instrumento de inscrição ou alterador de que se enquadra como uma startup, conforme prevê a alínea "a", do inciso III, do § 1º, do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 2021.

Notas:

I. A declaração de que trata o item 9.1 deve constar do próprio instrumento de inscrição/alteração ou de instrumento de enquadramento em processo apartado.

II. Além das especificidades aplicáveis às startups, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis ao empresário individual.

.....

Seção II

.....

4.8. ABERTURA, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE FILIAL

.....

Nota: Para cada ato de abertura, alteração ou extinção de filial deverá ser apresentada uma FCN, assim como deverá ser apresentada uma FCN individualizada para a sede quando da alteração do instrumento de inscrição constar, além dos atos relativos a filiais, alteração de outras cláusulas cujos dados sejam objeto de cadastramento.

....." (NR)

"CAPÍTULO III

.....

CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS

.....

DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO STARTUP (ALÍNEA "A", DO INCISO III, DO § 1º, DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2021)

Cláusula - O empresário declara, sob as penas da lei, que se enquadra como startup, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 2021.

.....



___ª ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

.....

CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS

DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO STARTUP (ALÍNEA "A", DO INCISO III, DO § 1º, DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2021)

Cláusula - O empresário declara, sob as penas da lei, que se enquadra como startup, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 2021.

....." (NR)

Art. 5º O Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo IV à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I

.....

1.10. FICHA DE CADASTRO NACIONAL - FCN, QUE PODERÁ SER EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA

A FCN deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição, alteração ou extinção.

Nota: Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento em apartado.

....." (NR)

"CAPÍTULO II

.....

Seção I

.....

4.1. NOME EMPRESARIAL

.....

4.1.3. Utilização do CNPJ como nome empresarial

Para a utilização do número do CNPJ como nome empresarial, deve ser levado em conta apenas o número raiz, ou seja, os oito primeiros dígitos do CNPJ (NN.NNN.NNN + LTDA.).

Em se tratando de constituição ou alteração, o(s) sócio(s) deverá(ão) indicar no instrumento que irá(ão) utilizar o número do CNPJ como nome empresarial. O nome empresarial será gerado no deferimento do pedido.



.....

4.4. OBJETO SOCIAL

O objeto social não poderá ser ilícito, impossível, indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral.

O contrato social deverá indicar as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, podendo ser descrito por meio de códigos integrantes da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Notas:

I. É vedada a inscrição na Junta Comercial de empresário cujo objeto inclua a atividade de advocacia.

II. Não se admite que a descrição do objeto seja feita exclusivamente por CNAE genérico (4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, por exemplo), salvo se ele estiver em conjunto com outros que permitam a identificação da atividade, caso em que não poderão ser solicitadas informações adicionais.

4.5. ADMINISTRAÇÃO

.....

Nota: O administrador da sociedade limitada pode ter residência no exterior. Nesse caso, deverá anexar no próprio processo ou arquivar em processo autônomo, procuração outorgada ao seu representante no Brasil, com poderes para, até no mínimo 3 anos após o término da gestão, receber citações e intimações em ações judiciais ou processos administrativos.

.....

11. DO ENQUADRAMENTO COMO STARTUP

Nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, é enquadrada como startup sociedade limitada, em constituição ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

11.1. REQUISITOS

Para fins de registro, o(s) sócio(s) da sociedade limitada deve(m) fazer constar declaração em seu ato constitutivo ou alterador de que se enquadra como uma startup, conforme prevê a alínea "a", do inciso III, do § 1º, do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 2021.

Notas:

I. A declaração de que trata o item 11.1 deve constar do próprio instrumento de constituição/alteração ou instrumento de enquadramento em processo apartado.

II. Além das especificidades aplicáveis às startups, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis à sociedade limitada.

.....

Seção IV



.....

4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO

No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou, no caso de partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens.

Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, ressalvada a prevalência de disposição inserida no contrato social, abre-se a possibilidade de:

- I - liquidação das quotas do falecido (dissolução parcial);
- II - dissolução total da sociedade pelos sócios remanescentes; ou
- III - sucessão das quotas do falecido.

4.5.1. Liquidação das quotas do falecido

Para os casos de liquidação das quotas, ou seja, aqueles que tenham fundamento no art. 1.028, caput, do Código Civil, a deliberação é tomada pelos sócios remanescentes, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante.

Caberá aos sócios remanescentes reduzir proporcionalmente o capital social ou suprir a quota liquidada, de acordo com o art. 1.031, § 1º, do Código Civil.

A apuração e o pagamento dos haveres devem observar o regramento legal (art. 1.031, § 2º, Código Civil) ou regra contratual específica, se houver, não sendo requisito para o arquivamento da alteração contratual a comprovação do adimplemento dessa obrigação.

Não há liquidação de quotas quando se aplicarem as regras dos incisos do art. 1.028 do Código Civil, como quando o contrato dispuser de forma oposta à liquidação, quando os remanescentes optarem pela dissolução total da sociedade ou quando, por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido.

4.5.2. Dissolução total pelos sócios remanescentes

Também é possível, diante do falecimento de um dos sócios, que os sócios remanescentes optem pela dissolução total da sociedade, de acordo com o art. 1.028, inciso II, do Código Civil, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante.

A dissolução total da sociedade, com a consequente liquidação do patrimônio social e a sua extinção, deve observar o regramento legal (artigo 1.028, II, c/c artigo 1.102 e seguintes do Código Civil) ou regra contratual específica, se houver.

4.5.3. Sucessão de quotas

Na hipótese de sucessão das quotas, ou seja, quando as quotas forem transferidas, é necessária, para o arquivamento do ato societário, a apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha, conforme determina o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autorização judicial pode ser substituída por documento equivalente emitido por cartório de notas, nos casos em que se admite inventário extrajudicial.



Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido, podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros.

Notas:

I. A representação do espólio em atos societários que não impliquem em transferência patrimonial pode ser realizada pelo inventariante, sendo necessário apresentar o termo de inventariança.

II. Aplica-se o disposto no item 4.5.1. para a hipótese de existir cláusula que permita o ingresso de herdeiros e sucessores; contudo, vincula-se tal ingresso à vontade dos remanescentes, e se estes não possuírem interesse no ingresso daqueles, poderão desde logo realizar alteração contratual e liquidar a quota do falecido, sem a necessidade de apresentação de alvará e/ou formal de partilha.

.....

4.12. ABERTURA, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE FILIAL

.....

Nota: Para cada ato de abertura, alteração ou extinção de filial deverá ser apresentada uma FCN, assim como deverá ser apresentada uma FCN individualizada para a sede quando da alteração do ato constitutivo constar, além dos atos relativos a filiais, alteração de outras cláusulas cujos dados sejam objeto de cadastramento.

.....

SEÇÃO V

.....

2.5. EXTINÇÃO POR FALECIMENTO DE SÓCIO

No caso de extinção não é necessária a apresentação do alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens, específico para a prática do ato, se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade.

Os sucessores poderão ingressar na sociedade e distratar no mesmo ato.

....." (NR)

"CAPÍTULO III

.....

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

.....

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida pelo(s) (informar o NOME(S) E QUALIFICAÇÃO(ÕES) DO ADMINISTRADOR(ES), se não sócio(s) que fará(ão) parte da administração), que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre eles:



- a) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- b) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- c) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- d) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- e) contratar ou cancelar seguros;
- f) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- g) prestar garantias;
- h) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;
- i) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

Outros citar: _____

.....

CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS

.....

DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO STARTUP (ALÍNEA "A", DO INCISO III, DO § 1º, DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2021)

Cláusula - O(s) sócio(s) declara(m), sob as penas da lei, que a sociedade se enquadra como startup, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 2021.

.....

ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

.....

CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS

.....

DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO STARTUP (ALÍNEA "A", DO INCISO III, DO § 1º, DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2021)

Cláusula - O(s) sócio(s) declara(m), sob as penas da lei, que a sociedade se enquadra como startup, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 2021.

....." (NR)



Art. 6º O Manual de Registro de Sociedade Anônima, Anexo V à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I

.....

1.9. FICHA DE CADASTRO NACIONAL - FCN, QUE PODERÁ SER EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA

A FCN deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição, alteração (atas de assembleias) ou extinção.

Notas:

I. Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.

II. No caso de AGO: Caso haja eleição/reeleição/alteração da diretoria.

III. No caso de AGE: Na hipótese de haver alteração eleição/reeleição/alteração da diretoria/conselho de administração; alteração do nome empresarial; do capital social; do objetivo social ou do endereço da sede social.

IV. No caso de Ata de Reunião do Conselho de Administração e da Diretoria: Caso a deliberação altere dado constante da Ficha.

....." (NR)

"CAPÍTULO II

.....

SEÇÃO I

.....

1.8. FOLHAS DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE PUBLICARAM O ANÚNCIO CONVOCATÓRIO DA ASSEMBLEIA DE CONSTITUIÇÃO E DAS ASSEMBLEIAS PRELIMINARES, SE FOR O CASO

Notas:

I. O resumo do documento deverá ser publicado no jornal de grande circulação impresso e, de forma simultânea, a íntegra do documento será divulgada no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal.

II. É dispensada a apresentação das folhas quando a ata consignar os nomes, respectivas datas e folhas dos jornais onde foram efetuadas as publicações.

III. A publicação do anúncio convocatório será dispensada quando constar da ata a presença da totalidade dos acionistas.



1.8-A. RECIBO DO SPED, NO CASO DE COMPANHIA FECHADA COM RECEITA BRUTA ANUAL DE ATÉ R\$ 78.000.000,00 QUE PUBLICOU O ANÚNCIO CONVOCATÓRIO DA ASSEMBLEIA DE CONSTITUIÇÃO E DAS ASSEMBLEIAS PRELIMINARES, SE FOR O CASO

Os recibos das publicações emitidos pela Central de Balanços - CB do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), com a comprovação das efetivas publicações deverão ser arquivados junto com a cópia da ata da assembleia, sendo dispensados quando a ata consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações.

Nota: O SPED permite a emissão de documentos que comprovem a autenticidade, a inalterabilidade e a data de publicação dos atos.

.....

2. ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

.....

IV - as publicações do edital de convocação, salvo no caso de comparecimento de todos os subscritores, que torna desnecessárias as publicações;

A indicação do jornal de grande publicação que publicou o edital, por três vezes, mencionando, ainda, as datas e os números das folhas tornam desnecessária a apresentação à Junta Comercial dos originais dos jornais para arquivamento/anotação.

São necessárias três publicações, simultâneas, no jornal impresso e no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal.

.....

A companhia fechada que tiver que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) deverá citar o sítio eletrônico/sistema (Central de Balanços do SPED) em que foram publicados. A declaração do preenchimento do requisito exigido em relação a receita bruta anual, bem como a menção do meio eletrônico e das datas dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

.....

8.1. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DIRETOR OU MEMBRO DO CONSELHO FISCAL

.....

VI - pessoa natural não residente no Brasil para o cargo de membro do Conselho Fiscal (art. 162 da Lei 6.404, de 1976).

9. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais (art. 146 da Lei nº 6.404, de 1976).

.....



A posse de administrador residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber:

I - citações em ações contra ele propostas com base na legislação societária; e

II - citações e intimações em processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de exercício de cargo de administração em companhia aberta.

Nota: É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia, ressalvada a normatização da Comissão de Valores Mobiliários para as companhias de menor porte previstas no art. 294-B da Lei nº 6.404, de 1976 (Produção de efeitos após 360 dias, contados da data da publicação da Lei 14.195, de 2021).

10. MEMBRO DA DIRETORIA

Os diretores devem ser pessoas naturais, podendo ou não serem residentes ou domiciliados no Brasil. Caso o diretor seja residente ou domiciliado no exterior deverá ser observada a mesma regra do administrador, ou seja, constituir representante residente no País (art. 146 da Lei nº 6.404, de 1976).

.....

15. ESTATUTO SOCIAL

.....

VI - ações: número em que se divide o capital, espécie (ordinária, preferencial, fruição), classe das ações e se terão valor nominal ou não, conversibilidade, se houver, forma nominativa e atribuição de voto plural, se houver (art. 11 e seguintes da Lei nº 6.404, de 1976);

Observação: Na companhia aberta, é vedada a manutenção de mais de uma classe de ações ordinárias, ressalvada a adoção do voto plural nos termos e nas condições dispostos no art. 110-A da Lei nº 6.404, de 1976.

VII - diretores: número mínimo de um, ou limites máximo e mínimo permitidos; modo de sua substituição; prazo de gestão (não superior a três anos); atribuições e poderes de cada diretor (art. 143 da Lei nº 6.404, de 1976);

.....

São necessários dispositivos específicos, quando houver:

.....

XII -

Observações:

- as companhias abertas, as de capital autorizado e as de economia mista terão, obrigatoriamente, conselho de administração (arts. 138 e 239 da Lei nº 6.404, de 1976).

- na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.



XIII - voto plural: especificação, quórum de criação de classe de ações ordinárias com atribuição do voto plural, bem como, nos termos do art. 110-A da Lei nº 6.404, de 1976, no mínimo:

- o número de votos atribuído por ação de cada classe de ações ordinárias com direito a voto, respeitado o limite previsto na Lei;

- o prazo de duração do voto plural, observado o limite previsto Lei, bem como eventual quórum qualificado para deliberar sobre as prorrogações; e

- se aplicável, outras hipóteses de fim de vigência do voto plural condicionadas a evento ou a termo, além daquelas previstas na Lei.

Observação: As disposições relativas ao voto plural não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista, às suas subsidiárias e às sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

O estatuto não pode conter dispositivos que:

.....

15.1. DENOMINAÇÃO

.....

15.1.1. Utilização do CNPJ como nome empresarial

Para a utilização do número do CNPJ como nome empresarial, deve ser levado em conta apenas o número raiz, ou seja, os oito primeiros dígitos do CNPJ (NN.NNN.NNN + S.A.).

Em se tratando de constituição ou alteração, os acionistas deverão indicar no instrumento que irão utilizar o número do CNPJ como nome empresarial. O nome empresarial será gerado no deferimento do pedido.

.....

17. PUBLICAÇÕES ORDENADAS PELA LEI Nº 6.404, DE 1976

As publicações, nos termos do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, com redação dada pela Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, serão realizadas em jornal de grande circulação (impresso e digital), editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Notas:

I. O jornal de grande circulação deve ser editado na localidade em que está situada a sede da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 289, da Lei 6.404, de 1976: "Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local."

II. Quando a lei exigir a realização de três publicações, devem ser realizadas três publicações simultâneas, no jornal impresso e no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal.

III. As publicações devem ser realizadas de forma resumida no jornal impresso e, simultaneamente, a íntegra do documento deverá ser divulgada no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal.



IV. Não compete à Junta Comercial analisar o mérito das publicações que devem ser realizadas de forma resumida no jornal impresso, salvo no caso do resumo de demonstrações financeiras, que deve conter o mínimo contido no inciso II do art. 289 Lei nº 6.404, de 1976.

17.1. PUBLICAÇÕES DE COMPANHIAS FECHADAS COM RECEITA BRUTA ANUAL DE ATÉ R\$ 78.000.000,00

As companhias fechadas, com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), em exceção ao art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, poderão realizar suas publicações na Central de Balanços - CB do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e no sítio eletrônico da companhia, nos termos do disposto no art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976, e na Portaria ME nº 12.071, de 7 de outubro de 2021.

Notas:

I. Para fins de registro, o atendimento ao requisito exigido em relação a receita bruta anual deverá ser aferida mediante declaração da sociedade.

II. O SPED permitirá a emissão de documentos que comprovem a autenticidade, a inalterabilidade e a data de publicação dos atos.

III. Estas disposições não se aplicam à companhia controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiadas, de que trata o art. 265 a Lei nº 6.404, de 1976.

IV. Não compete à Junta Comercial realizar a conferência da publicação no sítio eletrônico da companhia.

.....

19. DO ENQUADRAMENTO COMO STARTUP

Nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, é enquadrada como startup sociedade anônima, em constituição ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

19.1. REQUISITOS

Para fins de registro, os acionistas da sociedade anônima devem fazer constar declaração em seu ato constitutivo ou alterador de que se enquadra como uma startup, conforme prevê a alínea "a", do inciso III, do § 1º, do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 2021.

Notas:

I. A declaração de que trata o item 19.1 deve constar do próprio instrumento de constituição/alteração ou instrumento de enquadramento em processo apartado.

II. Além das especificidades aplicáveis às startups, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis à sociedade anônima.

.....

SEÇÃO II

.....



1.3. FOLHAS DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE PUBLICARAM O AVISO DE QUE O RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO, CÓPIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E, SE HOUVER, PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES, SE ACHAM À DISPOSIÇÃO DOS ACIONISTAS

Notas:

I. O resumo do documento será publicado no jornal de grande circulação impresso e, de forma simultânea, a íntegra do documento será divulgada no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal.

Nos termos do inciso II do art. 289, da Lei nº 6.404, de 1976, a publicação de forma resumida de demonstrações financeiras, deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

II. A publicação do aviso será dispensada quando:

a) os documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, forem publicados, pelo menos, trinta dias antes da data marcada para a realização da AGO;

b) a AGO reunir a presença da totalidade dos acionistas.

III. É dispensada a apresentação de folhas de jornais, quando a ata consignar os nomes dos mesmos, respectivas datas e folhas onde foram feitas as publicações do aviso ou quando estas forem arquivadas em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de assembleia geral ordinária.

1.3-A. RECIBO DO SPED, NO CASO DE COMPANHIA FECHADA COM RECEITA BRUTA ANUAL DE ATÉ R\$ 78.000.000,00, QUE PUBLICOU O AVISO DE QUE O RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO, CÓPIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E, SE HOUVER, PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES, SE ACHAM À DISPOSIÇÃO DOS ACIONISTAS

Notas:

I. A publicação do aviso será dispensada quando:

a) os documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, forem publicados, pelo menos, trinta dias antes da data marcada para a realização da AGO;

b) a AGO reunir a presença da totalidade dos acionistas.

II. É dispensada a apresentação do recibo, quando a ata consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações do aviso ou quando estas forem arquivadas em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de assembleia geral ordinária.

1.4. FOLHAS DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE PUBLICARAM O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGO

Notas:

I. O resumo do documento será publicado no jornal de grande circulação impresso e, de forma simultânea, a íntegra do documento será divulgada no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal.

II. A publicação da convocação é dispensada quando constar da ata a presença da totalidade dos acionistas (§ 4º do art. 124 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976)



III. É dispensada a apresentação de folhas de jornais, quando a ata consignar os nomes dos mesmos, respectivas datas e nos de folhas onde foram feitas as publicações do aviso ou quando estas forem arquivadas em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de AGO.

IV. Mesmo presente à assembleia a totalidade dos acionistas, a publicação dos documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é obrigatória antes da realização da AGO (§ 4º do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), para as companhias que não se enquadrarem nas disposições do art. 294, da lei supracitada.

1.4.-A. RECIBO DO SPED, NO CASO DE COMPANHIA FECHADA COM RECEITA BRUTA ANUAL DE ATÉ R\$ 78.000.000,00 QUE PUBLICOU O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AGO

Os recibos das publicações emitidos pela Central de Balanços - CB do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, com a comprovação das efetivas publicações deverão ser arquivados junto com a cópia da ata da assembleia, sendo dispensados quando a ata consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações.

Nota: O SPED permite a emissão de documentos que comprovem a autenticidade, a inalterabilidade e a data de publicação dos atos.

1.5. FOLHAS DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE PUBLICARAM O RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO, CÓPIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E O PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES, SE HOUCER.

Notas:

I. O resumo do documento será publicado no jornal de grande circulação impresso e, de forma simultânea, a íntegra do documento será divulgada no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal.

Nos termos do inciso II do art. 289, da Lei nº 6.404, de 1976, a publicação de forma resumida de demonstrações financeiras, deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

II. A publicação do aviso será dispensada quando:

a) os documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, forem publicados, pelo menos, trinta dias antes da data marcada para a realização da AGO;

b) a AGO reunir a presença da totalidade dos acionistas.

III. É dispensada a apresentação de folhas de jornais, quando a ata consignar os nomes dos mesmos, respectivas datas e folhas onde foram feitas as publicações do aviso ou quando estas forem arquivadas em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de assembleia geral ordinária.

1.5.-A. RECIBO DO SPED, NO CASO DE COMPANHIA FECHADA COM RECEITA BRUTA ANUAL DE ATÉ R\$ 78.000.000,00, QUE PUBLICOU O RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO, CÓPIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E O PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES, SE HOUCER

Os recibos das divulgações emitidos pela Central de Balanços (CB) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), com a comprovação das efetivas publicações deverão ser arquivadas junto com a cópia da ata da assembleia que deliberar sobre os documentos, sendo dispensados quando a ata consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações.



2. "QUORUM" DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA

A assembleia geral ordinária instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e, em segunda convocação, com qualquer número (art. 125 da Lei nº 6.404, de 1976), ressalvadas as exceções previstas em lei.

.....

5. ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

.....

V - convocação;

a) se por edital, citar o jornal de grande circulação em que foi publicado. A menção, ainda, das datas e dos números das folhas das publicações dispensará a apresentação das mesmas à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

b) se eletrônica, a companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) deverá citar o sítio eletrônico/sistema (Central de Balanços do SPED) em que foi publicado.

A declaração do preenchimento do requisito exigido em relação a receita bruta anual, bem como a menção do meio eletrônico e das datas dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

V - indicar os jornais ou o sítio eletrônico/sistema que publicaram:

.....

A menção das datas e dos números das folhas das publicações ou, ainda, do meio eletrônico, dispensará a apresentação das mesmas à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

A companhia deve fazer as publicações sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da Assembleia Geral Ordinária (art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976).

VI - ordem do dia: registrar;

.....

SEÇÃO III

.....

1.3. FOLHAS DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE PUBLICARAM O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGE

Notas:

I. O resumo do documento será publicado no jornal de grande circulação impresso e, de forma simultânea, a íntegra do documento será divulgada no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal.



II. A publicação da convocação é dispensada quando constar da ata a presença da totalidade dos acionistas (§ 4º do art. 124 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976)

III. É dispensada a apresentação das folhas dos jornais quando a ata consignar os nomes dos mesmos, respectivas datas e números das folhas onde foram feitas as publicações da convocação ou quando estas forem arquivadas em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de AGE.

1.3.-A. RECIBO DO SPED, NO CASO DE COMPANHIA FECHADA COM RECEITA BRUTA ANUAL DE ATÉ R\$ 78.000.000,00, QUE PUBLICOU O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGE

Os recibos das publicações emitidos pela Central de Balanços - CB do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, com a comprovação das efetivas publicações deverão ser arquivados junto com a cópia da ata da assembleia, sendo dispensados quando a ata consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações.

.....

2. "QUORUM" DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA

A assembleia geral extraordinária instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e, em segunda convocação, com qualquer número (art. 125 da Lei nº 6.404, de 1976), ressalvadas as exceções previstas em lei.

2.1. REFORMA DO ESTATUTO

A assembleia geral extraordinária para apreciar proposta de reforma do estatuto instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, e em segunda convocação, com qualquer número. A convocação deverá indicar a matéria estatutária a ser alterada (art. 135 da Lei nº 6.404, de 1976).

.....

5. ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

.....

V - convocação;

.....

a) se por edital, citar o jornal de grande circulação em que foi publicado. A menção, ainda, das datas e dos números das folhas das publicações dispensará apresentação das mesmas à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação;

b) se eletrônica, a companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) deverá citar o sítio eletrônico/sistema (Central de Balanços do SPED) em que foi publicado.

A declaração do preenchimento do requisito exigido em relação a receita bruta anual, bem como a menção do meio eletrônico e das datas dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

VI - ordem do dia: registrar;



.....

9.2. OPOSIÇÃO DE CREDORES.

.....

II - instruído o processo com: (a) as folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram a ata da assembleia; ou (b) o documento que comprove a publicação na forma da Portaria ME nº 12.071, de 2021 (quando a Lei permitir que a companhia realize a publicação de forma eletrônica).

.....

SEÇÃO V

.....

1.2. FOLHAS DO DIÁRIO OFICIAL E DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE PUBLICARAM O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA

Notas:

I. O resumo do documento será publicado no jornal de grande circulação impresso e, de forma simultânea, a íntegra do documento será divulgada no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal.

II. Essa publicação será dispensada quando constar da ata a presença da totalidade dos acionistas.

III. É dispensada a apresentação das folhas dos jornais, quando a ata consignar os nomes dos mesmos, respectivas datas e números de folhas onde foram feitas as publicações da convocação ou quando estas forem arquivadas em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de assembleia especial.

1.2.-A. RECIBO DO SPED, NO CASO DE COMPANHIA FECHADA COM RECEITA BRUTA ANUAL DE ATÉ R\$ 78.000.000,00, QUE PUBLICOU O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA

Os recibos das publicações emitidos pela Central de Balanços - CB do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, com a comprovação das efetivas publicações deverão ser arquivados junto com a cópia da ata da assembleia, sendo dispensados quando a ata consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações.

.....

6. ATA DA ASSEMBLEIA ESPECIAL

.....

IV - convocação;

a) se por edital, citar o jornal local de grande circulação em que foi publicado. A menção, ainda, das datas e dos números das folhas das publicações dispensará a apresentação das mesmas à Junta Comercial, quer seja acompanhando ata, quer seja para anotação;

b) se eletrônica, a companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) deverá citar o sítio eletrônico/sistema (Central de Balanços do SPED) em que foi publicado.



A declaração do preenchimento do requisito exigido em relação a receita bruta anual, bem como a menção do meio eletrônico e das datas dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

V - ordem do dia: registrar;

.....

SEÇÃO IX

.....

Nota: Para cada ato de abertura, alteração ou extinção de filial deverá ser apresentada uma FCN, assim como deverá ser apresentada uma FCN individualizada para a sede quando da alteração do ato constitutivo constar, além dos atos relativos a filiais, alteração de outras cláusulas cujos dados sejam objeto de cadastramento.

....." (NR)

"SEÇÃO XIII

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (art. 1º da Lei nº 14.193, de 2021).

Aplicam-se à Sociedade Anônima do Futebol, subsidiariamente, todas as regras aplicáveis à sociedade anônima de que trata este Manual de Registro.

1. CONSTITUIÇÃO

A constituição da Sociedade Anônima do Futebol poderá ocorrer por um único acionista.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 14.193, de 2021, sem prejuízo de outras modalidades constitutivas, a SAF pode ser constituída pela:

I - conversão do clube ou transformação da pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II - cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol; ou

III - iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

Por sua vez, conforme prevê o art. 3º da mesma lei, uma SAF pode ser constituída, ainda, mediante o recebimento da transferência do clube ou da pessoa jurídica original de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica. Nessa hipótese, o clube ou a pessoa jurídica original irá constituir uma SAF e transferir-lhe patrimônio para integralização do capital subscrito, nos moldes do art. 27, § 2º da Lei 9.615, de 1998.

Notas:



I. No caso de cisão (inciso II) a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu.

II. Na hipótese do inciso III, não se faz necessária a participação de mais de uma pessoa natural ou jurídica ou de mais de um fundo de investimento no ato constitutivo, ou seja, não há a necessidade da pluralidade de acionistas.

1.1. CONSTITUIÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO

O clube, associação civil, regida pelo Código Civil, dedicada ao fomento e à prática do futebol ou a pessoa jurídica original, sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol, podem se transformar em Sociedade Anônima do Futebol, devendo observar as regras atinentes à conversão (arts. 84 e 85) e transformação (arts. 63 a 67), respectivamente, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

2. ESTATUTO SOCIAL

O Estatuto Social, observadas as especificidades desta seção, deverá conter os requisitos constantes do item 15 da Seção I do Capítulo II deste Manual de Registro, podendo:

I - estabelecer outros requisitos necessários à eleição para o conselho de administração;

II - prever outros direitos para o titular das ações ordinárias da classe A, quando constituída por clube ou pessoa jurídica original;

III - estabelecer critérios para a dedicação exclusiva dos diretores à administração da sociedade;

IV - estabelecer outras matérias que depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A.

3. OBJETO SOCIAL

A atividade principal da Sociedade Anônima do Futebol deve consistir na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional.

O objeto social poderá compreender, ainda, as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II.



4. DENOMINAÇÃO

Sem prejuízo do disposto no item 15.1 da Seção I do Capítulo II deste Manual de Registro, a denominação da Sociedade Anônima do Futebol deve conter, ao final, a expressão "Sociedade Anônima do Futebol" ou a abreviatura "S.A.F.".

5. CAPITAL SOCIAL

O capital social, expresso em moeda nacional, deve constar do estatuto social, contudo, o clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.

Nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas, independentemente da forma jurídica adotada, poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol.

Notas:

I. O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol.

II. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada.

6. ASSEMBLEIA GERAL (DELIBERAÇÕES SOCIAIS)

Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre:

I - alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social;

II - qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse;

III - dissolução, liquidação e extinção; e

IV - participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias:

I - alteração da denominação;

II - modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e

III - mudança da sede para outro Município.

Nota: Depende de aprovação prévia do clube ou pessoa jurídica original, que é titular de ações ordinárias da classe A, qualquer alteração no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos por essa classe de ações, ou para extinguir a ação ordinária da classe A.

7. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL

Os conselhos de administração e fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente.

Não poderá ser integrante dos conselhos de administração e fiscal ou diretoria:

I - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol;

II - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol;

III - membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração;

IV - atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;

V - treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e

VI - árbitro de futebol em atividade.

Nota: Os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração, observados, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto.

7.1. CONSELHO FISCAL

Não poderá ser eleito para o conselho fiscal ou para a diretoria o empregado ou membro de qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

8. PUBLICAÇÕES

A Sociedade Anônima do Futebol que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar todas as publicações obrigatórias por lei de forma eletrônica, incluídas as convocações, atas e demonstrações financeiras, e deverá mantê-las, no próprio sítio eletrônico, durante o prazo de 10 (dez) anos." (NR)

Art. 7º O Manual de Registro de Cooperativa, Anexo VI à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I



.....

1.8. FICHA DE CADASTRO NACIONAL - FCN, QUE PODERÁ SER EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA

A FCN deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição, alteração (atas de assembleias) ou extinção.

Nota: Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.

....." (NR)

"CAPÍTULO II

.....

SEÇÃO I

.....

10. DO ENQUADRAMENTO COMO STARTUP

Nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, é enquadrada como startup cooperativa, em constituição ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

10.1. REQUISITOS

Para fins de registro, os cooperados da cooperativa devem fazer constar declaração em seu ato constitutivo ou alterador de que se enquadra como uma startup, conforme prevê a alínea "a", do inciso III, do § 1º, do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 2021.

Notas:

I. A declaração de que trata o item 10.1 deve constar do próprio instrumento de constituição/alteração ou instrumento de enquadramento em processo apartado.

II. Além das especificidades aplicáveis às startups, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis à sociedade cooperativa." (NR)

.....

SEÇÃO II

.....

11.

.....

Nota: Para cada ato de abertura, alteração ou extinção de filial deverá ser apresentada uma FCN, assim como deverá ser apresentada uma FCN individualizada para a sede quando da alteração do ato



constitutivo constar, além dos atos relativos a filiais, alteração de outras cláusulas cujos dados sejam objeto de cadastramento.

.....

SEÇÃO III

.....

4.2. DO BOLETIM DE VOTO A DISTÂNCIA

4.2.1. REQUISITOS EXIGIDOS

.....

Notas:

I. Quando a sociedade adotar o boletim de voto a distância em meio físico, deve disponibilizar a versão passível de impressão e preenchimento manual, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores.

II. O boletim de voto a distância, quando admitido pela sociedade, poderá se dar exclusivamente pela via eletrônica.

4.2.2 CONTEÚDO

.....

II - deve ser formulada como uma proposta, indicando seu autor quando for o caso, de modo que o associado precise apenas escolher a opção de sua preferência.

.....

4.2.3. PROCEDIMENTO DE ENVIO E RECEPÇÃO

I.

Nota: No caso de utilização de boletim de voto pela via eletrônica, o prazo de devolução do mesmo para a cooperativa será definido no edital de convocação, não se aplicando o disposto no inciso I acima.

II.

.....

Nota: Quando utilizado o boletim de voto pela via eletrônica, não se aplica a exigência do inciso II em relação ao prazo para comunicação da sociedade.

....." (NR)

Art. 8º O Anexo X à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ATOS	PREÇO
------	-------



.....
"16. AUTENTICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO DE EMPRESÁRIO, SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COOPERATIVA E DE LEILOEIRO/TRADUTOR PÚBLICO/ADMINISTRADOR DE ARMAZÉM GERAL

Obs.:

....." (NR)

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020:

I - o inciso I, do art. 59;

II - alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do § 1º, do art. 62;

III - o § 4º, do art. 68;

IV - o inciso VIII, do art. 96;

V - o Anexo III, Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada;

VI - a alínea "b", do inciso IV do item 3 da Seção I do Capítulo II, do Manual de Registro de Sociedade Limitada;

VII - a nota I do subitem 1.4 do item 1 da seção II do do Capítulo II, do Manual de Registro de Sociedade Anônima;

VIII - a nota do subitem 1.5 do item 1 da seção II do do Capítulo II, do Manual de Registro de Sociedade Anônima;

IX - a nota II do subitem 1.3 do item 1 da seção III do do Capítulo II, do Manual de Registro de Sociedade Anônima;

X - a nota II do subitem 1.2 do item 1 da seção V do do Capítulo II, do Manual de Registro de Sociedade Anônima;

XI - o Modelo de Certidão Simplificada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e suas filiais, constante do Anexo VIII; e

XII - o item 2, do Anexo X - Atos integrantes da Tabela de Preços dos Serviços do Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor:

I - após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, quanto aos arts. 1º e 2º;

II - após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial, em relação a utilização do CNPJ como nome empresarial, a que se refere o art. 18-A da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020; e

III - na data de sua publicação, quanto ao demais dispositivos.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

**ANEXO I**

FICHA DE CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS - FCN

Ministério da Economia Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração	Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	FOLHA		1
		Nº	DE	

01 - IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA
NOME EMPRESARIAL		
NOME FANTASIA		

02 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO NO PAÍS

TIPO LOGRADOURO / LOGRADOURO (rua, av. etc.)			NÚMERO	
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da JC)	
MUNICÍPIO			UF	
CAIXA POSTAL	CEP	UF	DDD E TELEFONE ()	DDD E FAX ()
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)				

03 - ENDEREÇO NO EXTERIOR

ENDEREÇO COMPLETO		PAÍS
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)	DDI E FAX ()	DDI E TELEFONE ()

04 - CAPITAL

CAPITAL SOCIAL - R\$	CAPITAL SOCIAL POR EXTENSO	
Continuação (capital social por extenso)	CAPITAL INTEGRALIZADO - R\$	DESTAQUE DO CAPITAL SOCIAL - R\$

05 - DESCRIÇÃO DO OBJETO

--

06 - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAL
	SECUNDÁRIAS

07 - DADOS COMPLEMENTARES

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	DATA DA ASSINATURA DO DOCUMENTO OU DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF		DATA DE TÉRMINO DAS ATIVIDADES (NO CASO DE PRAZO DETERMINADO)
		UF DE ORIGEM		
Nº DE INSCRIÇÃO DA SEDE NO CNPJ	Nº DE INSCRIÇÃO DA FILIAL NO CNPJ	Nº DE INSCRIÇÃO ESTADUAL	Nº DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL	Nº DE INSCRIÇÃO DA SEDE NO PAÍS DE ORIGEM
ANTECESSORAS (incorporadas, cindidas, fundidas, transformadas)				
QUANTIDADE				

Ministério da Economia Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração	Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	FOLHA		2
		Nº		

01 - IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DATA DA ASSINATURA DO DOCUMENTO OU DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA	(USO DA JUNTA COMERCIAL) NÚMERO DE ARQUIVAMENTO	DATA DO DEFERIMENTO
NOME EMPRESARIAL				

02 - IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO, ADMINISTRADOR OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME				
		NACIONALIDADE		
CPF/CNPJ		CONDIÇÃO SÓCIO	ADMINISTRADOR	REPRES. LEGAL
LOGRADOURO (rua, av. etc.)			NÚMERO	
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO		CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO			UF	
PAÍS (no caso de outro país que não o Brasil)		CÓDIGO DO PAÍS (Uso da Junta Comercial)	VALOR DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL - R\$ (no caso de sócio)	
SÓCIO		ADMINISTRADOR DE S.A./COOPERATIVA OU REPRESENTANTE LEGAL		
DATA DE INGRESSO NA SOCIEDADE	DATA DE SAÍDA DA SOCIEDADE	DATA DE INÍCIO DE MANDATO	PRAZO DO MANDATO INDETERMINADO (PARA OS CASOS EM QUE COUBER) DATA DE TÉRMINO DE MANDATO	
DESCRIÇÃO DO CARGO DE DIREÇÃO (no caso de administradores)			REPRESENTANTE LEGAL	
CPF /CNPJ DO REPRESENTADO				
ADMINISTRADOR	CPF DOS ADMINISTRADORES COM OS QUAIS ASSINA (no caso de uso da firma em conjunto)			
USO DA FIRMA	CPF	CPF	CPF	
PODERES: <input type="checkbox"/> abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito; <input type="checkbox"/> realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio; <input type="checkbox"/> contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;				



<input type="checkbox"/> realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
<input type="checkbox"/> contratar ou cancelar seguros;
<input type="checkbox"/> outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
<input type="checkbox"/> prestar garantias;
<input type="checkbox"/> solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;
<input type="checkbox"/> todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores;
<input type="checkbox"/> Outros:

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 012, DE 17 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 20.01.2022)

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10132.110015/2021-76)

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA E DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015; na Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVEM:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2022, em 10,16% (dez inteiros e dezesseis décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2021, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, às pessoas atingidas pela hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais) nem superiores a R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2022:

I - não terão valores inferiores a R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), os benefícios de:

a) prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio por incapacidade temporária e pensão por morte (valor global);

b) aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e



c) pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida.

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais);

IV - é de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo INSS:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2022, é de R\$ 56,47 (cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.655,98 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2022, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.655,98 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2022, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do



salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2022, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Portaria.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2022:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome de talidomida, é de R\$ 1.365,59 (um mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

II - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia de R\$ 385,01 (trezentos e oitenta e cinco reais e um centavo) a R\$ 38.503,83 (trinta e oito mil quinhentos e três reais e oitenta e três centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 85.564,00 (oitenta e cinco mil quinhentos e sessenta e quatro reais); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 427.820,04 (quatrocentos e vinte e sete mil oitocentos e vinte reais e quatro centavos).

III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 2.926,52 (dois mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) a R\$ 292.650,52 (duzentos e noventa e dois mil e seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos);

IV - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 29.265,00 (vinte e nove mil e duzentos e sessenta e cinco reais);

V - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 73.161,88 (setenta e três mil cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos);

VI - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 6.256,89 (seis mil e duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos); e

VII - o valor da pensão especial concedida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, assegurada pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, é de R\$ 1.831,71 (um mil e oitocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos).

VIII - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 118,43 (cento e dezoito reais e quarenta e três centavos);



Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 72.720,00 (setenta e dois mil setecentos e vinte reais), a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2022, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 141.744,40 (cento e quarenta e um mil e setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. Os valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam reajustados a partir de 1º de janeiro de 2022 em 10,16% (dez inteiros e dezesseis décimos por cento), índice aplicado aos benefícios do RGPS, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

§ 1º Em razão do reajuste previsto no caput, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os parâmetros previstos no Anexo III desta Portaria.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º A alíquota de contribuição de que trata o § 1º, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto nos incisos I a VIII do mesmo parágrafo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas a Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12 de janeiro de 2021 e a Portaria SEPRT/ME nº 636, de 13 de janeiro de 2021.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro do Trabalho e Previdência

PAULO ROBERTO NUNES GUEDES
Ministro da Economia

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2022

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2021	10,16
em fevereiro de 2021	9,86
em março de 2021	8,97
em abril de 2021	8,04
em maio de 2021	7,63
em junho de 2021	6,61
em julho de 2021	5,97
em agosto de 2021	4,90
em setembro de 2021	3,99
em outubro de 2021	2,75
em novembro de 2021	1,58
em dezembro de 2021	0,73

ANEXO II**TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022**

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.212,00	7,5%
de 1.212,01 até 2.427,35	9%
de 2.427,36 até 3.641,03	12 %
de 3.641,04 até 7.087,22	14%

ANEXO III**TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022**

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES
até 1.212,00	7,5%
de 1.212,01 até 2.427,35	9%
de 2.427,36 até 3.641,03	12%
de 3.641,04 até 7.087,22	14%
de 7.087,23 até 12.136,79	14,5%
de 12.136,80 até 24.273,57	16,5%
de 24.273,58 até 47.333,46	19%
acima de 47.333,46	22%

2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**RESOLUÇÃO BCB Nº 178, DE 19 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 21.01.2022)**

Dispõe sobre os critérios contábeis aplicáveis às operações de arrendamento mercantil contratadas pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 19 de janeiro de 2022, com base nos arts. 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,

RESOLVE:**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios contábeis aplicáveis às operações de arrendamento mercantil contratadas, na condição de arrendatária, pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 06 (R2) - Arrendamentos, aprovado em 6 de outubro de 2017, no reconhecimento, na mensuração, na apresentação e na divulgação de operações de arrendamento mercantil, conforme regulamentação específica.

§ 1º Os pronunciamentos técnicos citados no texto do CPC 06 (R2), enquanto não recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados.

§ 2º As menções a outros pronunciamentos do texto do pronunciamento de que trata o caput devem ser interpretadas, para os efeitos desta Resolução, como referência a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados pelo Banco Central do Brasil, bem como aos dispositivos do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) que estabeleçam critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos mencionados.

§ 3º Para fins do disposto no item 5, "b", do Apêndice C do pronunciamento de que trata o caput, a instituição que já elabora demonstrações financeiras no padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB) pode utilizar como data de aplicação inicial a data da primeira divulgação segundo o International Financial Reporting Standard (IFRS) 16 - Leases.

§ 4º Na aplicação do pronunciamento de que trata o caput, fica vedada a aplicação do disposto nos itens 3 e 11 do Apêndice C.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 179, DE 19 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 21.02.2022)

Consolida e revisa normas sobre o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 19 de janeiro de 2022, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, 11, inciso VII, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 3º e 4º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no art. 20, § 2º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, no art. 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, no art. 10-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, no art. 6º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e no art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é destinado ao registro de informações relativas a clientes e representantes legais ou convencionais de clientes de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, considera-se cliente a pessoa natural ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no País ou no exterior, que detenha a titularidade de contas ou ativos



financeiros sob a forma de bens, direitos e valores mantidos ou administrados nas instituições de que trata o caput.

Art. 2º O CCS consiste em sistema informatizado, sob a gestão do Banco Central do Brasil, com o objetivo de:

I - armazenar as seguintes informações de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais:

a) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) número de inscrição no CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento;

c) datas de início e, se for o caso, de término do relacionamento com a instituição;

II - propiciar o atendimento de solicitações, formuladas pelas autoridades legalmente competentes, do detalhamento de informações sobre:

a) relacionamento mantido entre as instituições de que trata o art. 1º e seus clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, a partir dos dados referentes ao CPF ou ao CNPJ;

b) clientes e representantes legais ou convencionais de clientes das instituições de que trata o art. 1º, a partir do conjunto de dados composto pelo número da conta, código da agência e CNPJ da instituição.

§ 1º Para fins de atendimento às solicitações de que trata o inciso II do caput, as contas e os ativos financeiros de que trata o art. 1º devem ser agrupados de acordo com a natureza do bem, direito ou valor, da seguinte forma:

I - Grupo 1: contas de depósitos à vista;

II - Grupo 2: contas de depósitos de poupança;

III - Grupo 3: contas de investimento;

IV - Grupo 4: outros bens, direitos e valores;

V - Grupo 5: contas de depósitos em moeda nacional, no País, de titularidade de pessoa natural ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior; e

VI - Grupo 6: contas de pagamento pré-pagas, excetuando-se as contas de pagamento detidas por usuário final exclusivamente para aporte de recursos relativos a programas de benefício social instituídos no âmbito municipal, estadual ou federal.

§ 2º Do detalhamento de que trata o inciso II, alínea "a", do caput, devem constar as seguintes informações:

I - natureza da conta ou a existência de outros ativos financeiros, conforme o agrupamento estabelecido no § 1º;

II - número da conta e respectiva agência, quando houver, para os ativos incluídos nos Grupos 1, 2, 3, 5 e 6;



III - data de abertura de cada conta de titularidade do cliente e, quando for o caso, a respectiva data de encerramento;

IV - data de início e, quando for o caso, de término do relacionamento decorrente da manutenção de ativos financeiros incluídos no Grupo 4;

V - tipo do vínculo mantido com a pessoa física ou jurídica, indicando se é titular, representante legal ou convencional;

VI - nome completo ou razão social dos titulares e dos respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver; e

VII - data de início da vigência do vínculo na qualidade de representante legal ou convencional e, quando for o caso, a respectiva data de término.

§ 3º Do detalhamento de que trata o inciso II, alínea "b", do caput, devem constar as seguintes informações:

I - natureza da conta, conforme o agrupamento estabelecido no § 1º;

II - data de abertura e, quando for o caso, data de encerramento da conta;

III - nome completo ou razão social dos titulares da conta e dos respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver;

IV - tipo do vínculo mantido com a pessoa natural ou jurídica, indicando se é titular, representante legal ou convencional; e

V - data de início da vigência do vínculo na qualidade de representante legal ou convencional e, quando for o caso, a respectiva data de término.

Art. 3º As instituições de que trata o art. 1º são responsáveis pela exatidão e tempestividade no fornecimento de dados ao CCS, na sua atualização diária e no atendimento de solicitações de detalhamento das informações de que trata o art. 2º, inciso II.

Parágrafo único. As instituições devem manter base de dados para atender a solicitações de detalhamento de informações pelo prazo de 10 (dez) anos após a data do término do relacionamento com seus clientes, sem prejuízo de sua conservação para fins de atendimento a outras disposições legais e regulamentares.

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações mencionadas no art. 2º, relativas a determinada data-base, até as 8 (oito) horas da correspondente data-movimento.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução:

I - data-base é a data em que ocorrer o evento objeto da informação a ser prestada, correspondendo:

a) às datas do seu início e término, no caso de informações sobre relacionamentos de que trata o art. 2º, inciso I;

b) à data da sua efetivação, no caso de solicitações de detalhamento de informações de que trata o art. 2º, inciso II;



II - data-movimento é a data-limite para a remessa de informações ao Banco Central do Brasil, correspondendo:

a) ao segundo dia útil posterior à data-base, no caso de informações sobre relacionamentos de que trata o art. 2º, inciso I; e

b) ao dia útil subsequente ao pedido, no caso de solicitações de detalhamento das informações de que trata o art. 2º, inciso II.

§ 2º As instituições de que trata o art. 1º que não se relacionem com clientes na forma do parágrafo único daquele artigo podem ser dispensadas da remessa das informações referidas no art. 2º, desde que esse fato seja comunicado na forma prevista no art. 5º, inciso I, alínea "a".

§ 3º As instituições que constituem conglomerado prudencial, nos termos da regulamentação específica, podem instituir agrupamento de instituições para remeter as informações de que trata o art. 2º por intermédio de uma de suas integrantes, que se responsabilizará pela observância dos prazos e das condições estipulados nesta Resolução, não se afastando a eventual aplicação de penalidade às instituições integrantes do conglomerado prudencial responsáveis pela prática de infração administrativa.

§ 4º As cooperativas singulares de crédito integrantes de sistema cooperativo de crédito, nos termos da regulamentação específica, podem remeter as informações de que trata o art. 2º por intermédio da cooperativa central de crédito ou da confederação constituída por cooperativas centrais de crédito, que se responsabilizará pela observância dos prazos e das condições estipulados nesta Resolução, não se afastando a eventual aplicação de penalidade diretamente à cooperativa singular de crédito responsável pela prática de infração administrativa.

Art. 5º As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Banco Central do Brasil:

I - em até 10 (dez) dias úteis:

a) a sua condição de dispensada do fornecimento de informações, na forma do disposto no art. 4º, § 2º, bem como o seu retorno à condição de obrigada a esse fornecimento;

b) a sua condição de integrante de agrupamento de instituições, na forma do art. 4º, § 3º, bem como o seu retorno à condição de não integrante;

c) a sua condição de integrante de sistema cooperativo de crédito, na forma do art. 4º, § 4º, bem como o seu retorno à condição de não integrante;

d) a sua condição de responsável pela remessa de informações, em nome de cada instituição integrante do agrupamento formado de acordo com o disposto no art. 4º, § 3º, ou de cada cooperativa singular integrante de sistema cooperativo de crédito de acordo com o disposto no art. 4º, § 4º, bem como a extinção dessa responsabilidade; e

e) a sua opção pelo meio de transmissão a ser utilizado na remessa de mensagens, bem como a alteração da opção anteriormente exercida;

II - em até 30 (trinta) dias úteis, a sua condição de desobrigada do fornecimento das informações em decorrência de transformação, alteração de controle ou qualquer modalidade de reorganização societária.

Art. 6º Para as informações de que trata o art. 2º e para as comunicações referidas no art. 5º, deve-se observar:

I - o Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional e utilizar as mensagens e os arquivos nele especificados, divulgados por meio de comunicados do Banco Central do Brasil; e

II - as condições operacionais estabelecidas pelas áreas do Banco Central do Brasil envolvidas.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput aplica-se inclusive às condições operacionais a serem observadas pelas instituições que ainda não prestarem as informações de detalhamento de que trata o art. 2º, inciso II.

Art. 7º As instituições de que trata o art. 1º devem designar diretor responsável pelo cumprimento desta Resolução.

§ 1º Para fins da responsabilidade de que trata o caput, admite-se que o diretor designado desempenhe outras funções na instituição, exceto a relativa à administração de recursos de terceiros.

§ 2º O diretor designado na forma do caput deverá ser registrado diretamente no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad).

Art. 8º Ficam revogados:

I - a Circular nº 3.347, de 11 de abril de 2007;

II - o art. 5º, inciso XII, da Circular nº 3.504, de 6 de agosto de 2010; e

III - o art. 8º da Circular nº 3.705, de 24 de abril de 2014.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

MAURICIO COSTA DE MOURA

Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta

RESOLUÇÃO CVM Nº 62, DE 19 DE JANEIRO DE 2022 – (DOU de 20/01/2022)

Veda as práticas de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, realização de operações fraudulentas e uso de práticas não equitativas, e revoga a Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979, e a Deliberação CVM nº 14, de 23 de dezembro de 1983.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 18 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 8º e na alínea "b" do inciso II do art. 18 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 5º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, aprovou a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

ÂMBITO E FINALIDADE



Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre a vedação às práticas de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, realização de operações fraudulentas e uso de práticas não equitativas.

Art. 2º - Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I - condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários: aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;

II - manipulação de preços: a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo terceiros à sua compra e venda;

III - operação fraudulenta: aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros; e

IV - prática não equitativa: aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação.

CAPÍTULO II PRÁTICAS VEDADAS

Art. 3º - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preços, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

Art. 4º - Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a infração à norma contida nesta Resolução.

Art. 5º - Ficam revogadas a Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979, e a Deliberação CVM nº 14, de 23 de dezembro de 1983.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

MARCELO BARBOSA

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 230, DE 17 DE JANEIRO DE 2022 - DOU de 19/01/2022



Cria, altera e exclui rubricas contábeis no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO (DENOR), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, resolve:

Art. 1º - Ficam criados, no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), as seguintes rubricas contábeis:

I - com atributos UBDKIFJACTSWERLMNYZ e código ESTBAN 500, o título 4.9.9.02.00-4 OBRIGAÇÕES POR DEVOLUÇÃO DE TARIFAS;

II - com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ e código ESTBAN 500, o título 4.9.9.06.00-0 VALORES A DEVOLVER A CLIENTES;

III - com atributos UBDKIFJACTSWERLMNYZ, os subtítulos:

a) 4.1.1.90.20-9 Saldos de Contas de Pagamento Pós-Paga Encerradas - PN;

b) 4.1.1.90.30-2 Saldos de Contas de Pagamento Pós-Paga Encerradas - PJ;

c) 4.1.9.30.30-4 Saldos de Contas Encerradas - PN;

d) 4.1.9.30.40-7 Saldos de Contas Encerradas - PJ;

e) 4.9.9.02.10-7 Pessoas Naturais; e

f) 4.9.9.02.20-0 Pessoas Jurídicas;

IV - com atributos UBDKIFJACTSWERLMNZ, os subtítulos:

a) 4.1.1.90.40-5 Devoluções em Operações de Crédito - PN; e

b) 4.1.1.90.50-8 Devoluções em Operações de Crédito - PJ; e

V - com atributos CTZ, os subtítulos:

a) 4.1.9.25.10-6 Saldos Disponíveis;

b) 4.1.9.25.20-9 Saldos de Contas Encerradas - PN; e

c) 4.1.9.25.30-2 Saldos de Contas Encerradas - PJ.

Art. 2º - Ficam definidas as seguintes funções para os títulos contábeis criados por esta Instrução Normativa:

I - o título 4.9.9.02.00-4 OBRIGAÇÕES POR DEVOLUÇÃO DE TARIFAS tem a função de registrar, nos adequados subtítulos, os valores referentes à devolução de tarifas a clientes; e

II - o título 4.9.9.06.00-0 VALORES A DEVOLVER A CLIENTES tem a função de registrar os valores a devolver a clientes, para os quais não haja rubrica específica.

Art. 3º - Fica definido o código ESTBAN 419 para o título 4.1.1.90.00-3 SALDOS CREDORES EM CONTAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS.

Art. 4º - Ficam incluídos os atributos DKIFJACTSWNY no título 4.1.1.90.00-3 SALDOS CREDORES EM CONTAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS.

Art. 5º - Fica excluído do Cosif o subtítulo 4.1.1.90.10-6 Comissão de Financiamento da Produção - CFP.

Art. 6º - O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos documentos contábeis elaborados a partir da data-base de abril de 2022.

Parágrafo único - A partir da data-base mencionada no *caput*, eventuais saldos contábeis registrados em outras contas devem ser reclassificados para as adequadas rubricas contábeis criadas por esta Instrução Normativa.

Art. 7º - Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de abril de 2022.

JOÃO ANDRÉ CALVINO MARQUES PEREIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 005, DE 14 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 17.01.2021)



Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS n° 206/21.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS n° 206, de 9 de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, no dia 14 de janeiro de 2022, na forma do inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS n° 206/21, registrada no Processo SEI n° 12004.100019/2022-18,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1° O item 3 fica acrescido ao campo referente ao Estado da Bahia do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 3, de 13 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO TTD
3	BA	37.880.187/0001-75	BINATURAL BAHIA LTDA	1°.01.2022

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

Substituta

ATO COTEPE/ICMS N° 006, DE 19 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 20.01.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira-B do Convênio ICMS n° 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 208/CDI-SE/2911, de 30 de novembro de 2020, e a manifestação recebida desse Comando no dia 18 de janeiro de 2022, registradas no processo SEI n° 12004.100942/2019-54; e

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, no dia 15 de dezembro de 2021, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54, torna público:



Art. 1º O item 607 fica incluído no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, no campo referente ao Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

SÃO PAULO	
607.	MTU MAINTENANCE DO BRASIL LTDA CNPJ: 16.750.609/0001-18 IE: 278.125.620.112

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

Substituta

PORTARIA INTERMINISTERIAL CC-PR/MJSP/MS/MINFRA Nº 666, DE 20 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 21.01.2022)

Dispõe sobre medidas excepcionais e temporárias para entrada no País, nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DA SAÚDE E DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os art. 3º, art. 37, art. 47 e art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º caput, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO as determinações do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 913/DF, que: i) impõe às autoridades públicas a exigência de apresentação do comprovante de vacinação contra a Sars-Cov-2 (COVID-19) de brasileiros e estrangeiros que ingressarem no País; e ii) determinam que a Portaria Interministerial nº 661, de 8 de dezembro de 2021 deverá ser interpretada nos estritos termos das Notas Técnicas nº 112 e 113/2021 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e

CONSIDERANDO o Parecer de Força Executória da Advocacia Geral da União nº 00149/2021/SGCT/AGU,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre restrições, medidas e requisitos excepcionais e temporários para entrada no País, em decorrência dos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

Parágrafo único. A autorização para a entrada no País de viajantes de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, se dará nos termos desta Portaria.

Art. 2º As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam aos trabalhadores do transporte de cargas, desde que:

I - utilizem equipamentos de proteção individual; e



II - adotem as medidas, em território nacional, para mitigação de contágio da Sars-Cov-2 (COVID-19) previstas na Portaria GM/MS 1.565, de 18 de junho de 2020, e as expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

CAPÍTULO II TRANSPORTE AÉREO

Art. 3º Fica autorizada a entrada no País, por via aérea, do viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - apresentação à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, de documento comprobatório de realização de teste para rastreio da infecção pelo Sars-Cov-2 (COVID-19), com resultado negativo ou não detectável, do tipo teste de antígeno, realizado em até vinte e quatro horas anteriores ao momento do embarque, ou laboratorial RT-PCR, realizado em até setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque, observados os parâmetros indicados no Anexo I desta Portaria e os seguintes critérios:

a) na hipótese de voo com conexões ou escalas em que o viajante permaneça em área restrita do aeroporto, os prazos referidos no inciso I do caput serão considerados em relação ao embarque no primeiro trecho da viagem; e

b) na hipótese de voo com conexões ou escalas em que o viajante não permanecer em área restrita do aeroporto, e/ou realizar migração, e que ultrapasse setenta e duas horas desde a realização do teste RT-PCR ou vinte e quatro horas do teste de antígeno, deverá ser exigido documento comprobatório da realização de novo teste, RT-PCR ou de antígeno, com resultado negativo ou não detectável para o coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) nocheck-in para o embarque à República Federativa do Brasil.

II - apresentação à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, de comprovante, impresso ou em meio eletrônico, do preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante - DSV, em no máximo vinte e quatro horas de antecedência ao embarque para a República Federativa do Brasil, com a concordância sobre as medidas sanitárias que deverão ser cumpridas durante o período em que estiver no País; e

III - apresentação à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, de comprovante de vacinação, impresso ou em meio eletrônico, na forma do art. 11.

Art. 4º A apresentação do comprovante de vacinação será dispensada aos viajantes:

I - com condição de saúde que contraindique a vacinação, desde que atestada por laudo médico;

II - não elegíveis para vacinação em função da idade, conforme critérios definidos pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Sars-Cov-2 (COVID-19) e publicados no sítio eletrônico do Ministério da Saúde;

III - em virtude de questões humanitárias, na forma do art. 16;

IV - provenientes de países com baixa cobertura vacinal, conforme divulgação do Ministério da Saúde em seu sítio eletrônico; e

V - brasileiros e estrangeiros residentes no território brasileiro que não estejam completamente vacinados.

Art. 5º Os viajantes dispensados do comprovante de vacinação, ao ingressarem no território brasileiro, deverão realizar quarentena, por quatorze dias, na cidade do seu destino final e no endereço registrado na Declaração de Saúde do Viajante - DSV.



§ 1º A quarentena prevista no caput pode ser descontinuada mediante resultado negativo de RT-PCR ou teste de antígeno realizado em amostra coletada a partir do quinto dia do início da quarentena, desde que o viajante esteja assintomático.

§ 2º O aceite dos termos da quarentena pelos viajantes será incluído, expressamente, na Declaração de Saúde do Viajante - DSV.

§ 3º As informações dos viajantes submetidos à medida de quarentena especificadas na Declaração de Saúde do Viajante - DSV serão encaminhadas aos Centros de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde (CIEVS) - Nacional, que as enviarão aos CIEVS nas suas áreas de abrangências que farão o monitoramento dos respectivos viajantes.

§ 4º Os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, que saíram do país até 14 de dezembro de 2021, estão dispensados da apresentação de comprovante de vacinação ou de quarentena no regresso, mas devem atender os requisitos constantes nos incisos I e II do caput do art. 3º.

Art. 6º Os tripulantes de aeronaves apresentarão comprovante de vacinação, impresso ou em meio eletrônico, na forma do art. 11.

§ 1º Os tripulantes de aeronaves não vacinados ou que não estiverem completamente vacinados cumprirão o protocolo constante no Anexo II desta Portaria.

§ 2º Os tripulantes de aeronaves estão isentos de apresentar documento comprobatório de realização de teste para rastreio da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

CAPÍTULO III TRANSPORTE TERRESTRE

Art. 7º Fica autorizada a entrada no País, por via terrestre, do viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, desde que apresentado, nos pontos de controle terrestres, o comprovante de vacinação, na forma do art. 11.

Parágrafo único. O comprovante de que trata o caput deve ser apresentado, como condição para o embarque, aos responsáveis pelos serviços de transporte rodoviário e ferroviário internacional de passageiros.

Art. 8º A exigência de apresentação de comprovante de vacinação de que trata o art. 7º não se aplica:

I - ao viajante com condição de saúde que contraindique a vacinação contra a Sars-Cov-2 (COVID-19), desde que atestado por laudo médico;

II - aos não elegíveis para vacinação em função da idade, conforme critérios definidos pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Sars-Cov-2 (COVID-19) e publicados no sítio eletrônico do Ministério da Saúde;

III - aos provenientes de países com baixa cobertura vacinal, conforme divulgação do Ministério da Saúde em seu sítio eletrônico;

IV - ao acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária para execução de medidas de assistência emergencial no território brasileiro, de acordo com os meios disponíveis, desde que a situação de vulnerabilidade seja reconhecida por ato do Presidente da República, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, e atendida a legislação migratória vigente;



V - ao ingresso de viajante no País em situação de vulnerabilidade para execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;

VI - ao tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou de outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho, salvo nas localidades de fronteiras em que sejam executadas as medidas previstas no inciso IV; e

VII - ao trabalhador de transporte de cargas, incluídos motorista e ajudante, desde que tais trabalhadores comprovem adotar os equipamentos de proteção individual e as medidas para mitigação de contágio indicadas pela Anvisa.

CAPÍTULO IV TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

Art. 9º Fica autorizado o transporte aquaviário de passageiros, brasileiros ou estrangeiros, exclusivamente nas águas jurisdicionais brasileiras, de embarcações de cruzeiros marítimos.

§ 1º A autorização de que trata o caput e a operação de embarcações com transporte de passageiros, nos portos nacionais, fica condicionada à edição prévia de Portaria pelo Ministério da Saúde, que deve dispor sobre o cenário epidemiológico, a definição das situações consideradas surtos de Sars-Cov-2 (COVID-19) em embarcações e as condições para o cumprimento da quarentena de passageiros e de embarcações.

§ 2º A operação de embarcações com transporte de passageiros, nos portos nacionais, fica condicionada à edição de um Plano de Operacionalização no âmbito do Município e do Estado, que estabeleça as condições para assistência em saúde dos passageiros desembarcados em seus territórios e para execução local da vigilância epidemiológica ativa.

§ 3º As condições sanitárias para o embarque e desembarque de passageiros e de tripulantes em embarcações de cruzeiros marítimos situadas em águas jurisdicionais brasileiras, inclusive aquelas com tripulação estrangeira e sem passageiros a bordo provenientes de outro país, serão definidas em ato específico da Anvisa.

Art. 10. As condições sanitárias para o embarque e desembarque de tripulantes de embarcações de carga provenientes de outro país e plataformas situadas em águas jurisdicionais brasileiras serão definidas em ato da Anvisa.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Para fins desta Portaria, considera-se completamente vacinado o viajante que tenha completado o esquema vacinal primário há, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque, desde que:

I - sejam utilizados os imunizantes aprovados pela Anvisa, pela Organização Mundial da Saúde ou pelas autoridades do país em que o viajante foi imunizado; e

II - os comprovantes vacinais contenham, minimamente, o nome do viajante e os seguintes dados da vacina:

- a) nome comercial ou nome do fabricante;
- b) número(s) do lote(s) da(s) dose(s) aplicada(s); e
- c) data(s) da aplicação da(s) dose(s).



§ 1º Não serão aceitos comprovantes de vacinação em que os dados previstos nos incisos do caput estejam disponíveis exclusivamente em formato de QR-CODE ou em qualquer outra linguagem codificada;

§ 2º Não serão aceitos atestados de recuperação da Sars-Cov-2 (COVID-19) em substituição ao comprovante de vacinação completa.

Art. 12. As restrições, medidas e condições previstas nesta Portaria constituem requisitos para entrada de viajantes no País, sem prejuízo de outros adequados à sua condição migratória, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Parágrafo único. A autoridade migratória deverá impedir a entrada no território brasileiro de estrangeiros que descumprirem os requisitos previstos nesta Portaria, inclusive demandando informações de ordem técnica às demais autoridades de fiscalização de fronteiras, se entender necessário.

Art. 13. O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

II - repatriação ou deportação imediata; e/ou

III - inabilitação de pedido de refúgio.

Art. 14. O imigrante em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária reconhecida por ato do Presidente da República, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, e que tenha ingressado no País, no período de 18 de março de 2020 até a data da publicação desta Portaria, poderá ter sua situação migratória regularizada nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao imigrante que, tendo ingressado no País no período de 18 de março de 2020 até a data da publicação desta Portaria, apresente comprovante de vacinação, impresso ou em meio eletrônico, na forma do art. 11.

Art. 15. Poderão ser elaborados outros atos normativos e orientações técnicas pelos Ministérios, complementares às disposições constantes nesta Portaria, desde que observado os âmbitos de suas competências.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades reguladores poderão editar orientações complementares ao disposto nesta Portaria, incluídas regras sanitárias sobre serviços, procedimentos, meios de transportes e operações, desde que observado o âmbito de suas competências e o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 16. Os Ministérios poderão encaminhar à Casa Civil da Presidência da República, de forma fundamentada, casos omissos nesta Portaria e pedidos de casos excepcionais, quanto ao cumprimento de determinações sanitárias, para o atendimento do interesse público ou de questões humanitárias.

§ 1º Os pedidos excepcionais de que trata o caput deverão ser encaminhados à Casa Civil da Presidência da República, com antecedência mínima de cinco dias úteis da data de entrada no País.

§ 2º A Casa Civil da Presidência da República solicitará, em prazo adequado à urgência da demanda, a manifestação:

I - da Anvisa;



II - de outros órgãos ou entidades cuja pertinência temática tenha relação com o caso, se entender necessário; e

III - dos Ministérios signatários deste normativo.

§ 3º A decisão, por consenso, dos Ministérios signatários será comunicada pela Casa Civil da Presidência da República.

§ 4º A fundamentação deverá demonstrar a razoabilidade e proporcionalidade do pedido de caso excepcional para atendimento do interesse público ou de questões humanitárias.

Art. 17. Os Ministérios, no âmbito de suas competências, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 18. Os documentos e demais requisitos necessários para o ingresso em território nacional podem ser avaliados pelas autoridades de imigração, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas nesta Portaria.

Art. 19. As disposições desta Portaria poderão ser revistas a qualquer tempo sempre que houver mudança do cenário epidemiológico, conforme manifestação técnica prévia do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cenário epidemiológico será monitorado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 20. Os documentos exigidos nesta Portaria e emitidos no exterior deverão ser apresentados nos idiomas português, espanhol ou inglês.

Art. 21. Fica revogada a Portaria Interministerial nº 663, de 20 de dezembro de 2021, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

ANTÔNIO RAMIREZ LORENZO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Substituto

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

Ministro de Estado da Saúde

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Ministro de Estado da Infraestrutura, Substituto

**ANEXO I
PARÂMETROS PARA TESTAGEM**

A testagem para detecção da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) exigidas, nos termos desta Portaria, aos viajantes de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, deverão atender os seguintes parâmetros:

1. O teste laboratorial RT-PCR ou teste de antígeno com laudo deverão ser realizados em laboratório reconhecido pela autoridade de saúde do país de origem;



2. As crianças com idade inferior a doze anos que estejam viajando acompanhadas estão isentas de apresentar documento comprobatório de realização de testes para rastreio da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), desde que todos os acompanhantes apresentem documentos com resultado negativo ou não detectável, do tipo laboratorial RT-PCR, realizado em até setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque, ou teste de antígeno, realizado em até vinte e quatro horas anteriores ao momento do embarque;

3. As crianças com idade igual ou superior a dois e inferior a doze anos, que estejam viajando desacompanhadas, deverão apresentar documentos com resultado negativo ou não detectável, do tipo laboratorial RT-PCR, realizado em até setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque, ou teste de antígeno, realizado em até vinte e quatro horas anteriores ao momento do embarque;

4. As crianças com idade inferior a dois anos estão isentas de apresentar documento comprobatório de realização de teste para rastreio da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) para viagem à República Federativa do Brasil;

5. A entrada em território nacional de viajantes que tiveram COVID-19 nos últimos noventa dias, contados a partir da data de início dos sintomas, que estejam assintomáticos e persistam com teste RT-PCR ou teste de antígeno detectável para o coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), será permitida mediante apresentação dos seguintes documentos:

5.1. dois resultados de RT-PCR detectável, com intervalo de no mínimo quatorze dias, sendo o último realizado em até setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque; e

5.2. atestado médico que deverá conter a assinatura do médico responsável e declarar que o indivíduo está assintomático e apto a viajar, incluindo a data da viagem.

ANEXO II PROTOCOLO PARA TRIPULANTES DE AERONAVES

Os tripulantes de aeronaves que não estiverem completamente vacinados deverão cumprir o seguinte protocolo:

1. ausência de contato social e autoisolamento enquanto permanecer em solo brasileiro no deslocamento entre o aeroporto e o hotel:

1.1. quando necessário - o operador aéreo deverá providenciar o deslocamento entre a aeronave e as acomodações individuais da tripulação em meio de transporte particular e garantir que as medidas de higiene sejam aplicadas e que o distanciamento físico entre as pessoas seja assegurado desde a origem até o destino.

2. ausência de contato social e autoisolamento enquanto permanecer em solo brasileiro, no alojamento. A tripulação deverá permanecer em residência ou em quarto de hotel, neste último caso, deverá ser observado o seguinte:

2.1. a acomodação será ocupada por apenas um tripulante;

2.2. a acomodação será higienizada antes e depois da sua ocupação;

2.3. a tripulação não utilizará as instalações comuns do hotel;

2.4. a tripulação realizará as refeições na acomodação;

2.5. se o serviço de quarto do hotel não estiver disponível, o tripulante solicitará refeição do tipo "para viagem";



3. cuidados com a saúde e automonitoramento - a tripulação deverá:

3.1. monitorar regularmente os sintomas, inclusive febre e outros sintomas associados ao coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19);

3.2. evitar o contato com o público e com os demais tripulantes;

3.3. permanecer no quarto do hotel, exceto para procurar atendimento médico ou para executar atividades consideradas essenciais;

3.4. lavar as mãos com frequência com água e sabão, quando possível, ou utilizar álcool em gel;

3.5. usar máscara; e

3.6. observar o distanciamento físico quando for necessário deixar o hotel;

4. em casos de sintomas - caso a tripulação apresente sintomas associados ao coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) no território brasileiro, deverá:

4.1. comunicar o fato ao operador aéreo;

4.2. buscar auxílio médico para avaliação de possível acometimento pela SARS-CoV-2 (COVID-19); e

4.3. em caso de resultado positivo, cooperar com monitoramento adicional, de acordo com os protocolos adotados pelo sistema de saúde local;

5. saúde ocupacional - serão adotadas as seguintes medidas:

5.1. os responsáveis pelos programas de saúde ocupacional dos operadores aéreos manterão contato permanente com as tripulações, de forma a assegurar a realização do automonitoramento por parte de seus colaboradores e a execução de protocolos sanitários que reduzam os fatores de risco associados à exposição à SARS-CoV-2 (COVID-19); e

5.2. o operador aéreo implementará programa de educação com o objetivo de orientar as tripulações sobre as medidas sanitárias a serem adotadas durante o período de enfrentamento à SARS-CoV-2 (COVID-19);

6. plano de gerenciamento da saúde dos tripulantes - incumbe aos operadores aéreos:

6.1. elaborar e manter plano de gerenciamento permanente da saúde dos tripulantes, com a avaliação de risco quanto à exposição da tripulação à SARS-CoV-2 (COVID-19); e

6.2. demonstrar, sempre que lhes for solicitado, a documentação comprobatória de execução das medidas de mitigação da SARS-CoV-2 (COVID-19), sem prejuízo das ações de fiscalização, monitoramento e controle a serem exercidas pelas autoridades competentes.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 66.439, DE 18 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 19.01.2022)



Dispõe sobre a possibilidade de contribuintes que exercem a atividade de comércio varejista parcelarem o ICMS devido pelas saídas de mercadorias promovidas em dezembro de 2021

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 227/17, de 15 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Artigo 1º Os contribuintes que exercem a atividade de comércio varejista poderão recolher o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS referente às saídas de mercadorias realizadas no mês de dezembro de 2021 em 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, com dispensa de juros e multas, desde que:

I - a primeira parcela seja recolhida até o dia 20 do mês de janeiro de 2022;

II - a segunda parcela seja recolhida até o dia 18 do mês de fevereiro de 2022.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes que, em 31 de dezembro de 2021, tenham a sua atividade principal enquadrada em um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE:

1. 36006;

2. 45307 (exceto 4530-7/01, 4530-7/02 e 4530-7/06);

3. 45412 (exceto 4541-2/01 e 4541-2/02);

4. 47113, 47121, 47130, 47211, 47229, 47237, 47245, 47296, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47857 e 47890.

§ 2º O recolhimento do ICMS na forma prevista neste artigo é opcional, ficando facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento integral do imposto no mês de janeiro de 2022, até a data estabelecida no Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

§ 3º O contribuinte que deixar de efetuar o recolhimento de qualquer das parcelas até as datas previstas no "caput" ou efetuar o recolhimento em valores inferiores ao devido perderá o direito ao benefício, ficando os valores recolhidos sujeitos à imputação, nos termos do artigo 595 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 2º O recolhimento de cada uma das parcelas previstas no artigo 1º deverá ser efetuado por meio de Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ICMS, observando-se o seguinte:

I - no campo 3 (Código de Receita), deverá ser consignado "046-2";

II - no campo 7 (Referência), deverá ser consignado "12/2021";

III - no campo 9 (Valor do Imposto), deverá ser indicado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto devido.

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 2022

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

JOÃO CARLOS FERNANDES
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 18 de janeiro de 2022.

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

PROTOCOLO ICMS Nº 065, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 17.01.2022)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí às disposições do Protocolo ICMS nº 51/15, que dispõe sobre simplificação dos procedimentos de fiscalização nos Postos Fiscais de controle de mercadorias em trânsito, relacionados às empresas de Transportes e Veículos de Cargas, participantes do Projeto Canal Verde Brasil-ID.

OS ESTADOS DE ALAGOAS, AMAZONAS, BAHIA, CEARÁ, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MINAS GERAIS, PARÁ, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO GRANDE DO SUL, SERGIPE E TOCANTINS E A SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda e Economia e pelo Superintendente da Suframa,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado do Piauí incluído nas disposições do Protocolo ICMS nº 51, de 21 de julho de 2015.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara De Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira, Superintendência da Zona Franca de Manaus - Algacir Antonio Polsin.

RENATA LARISSA SILVESTRE
Substituta

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT Nº 004, DE 19 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 20.01.2022)



Altera a Portaria CAT 42/18, de 21 de maio de 2018, que estabelece disciplina para o complemento e o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição ou antecipado e dispõe sobre procedimentos correlatos.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 265, 269 e 270 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o inciso II do artigo 37 da Portaria CAT 42/18, de 21 de maio de 2018:

“II - quanto aos artigos 8º a 35 e 36, a partir de 1º de setembro de 2022;” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 005, DE 20 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 21.01.2022)

Altera a Portaria CAT 45/17, de 29 de junho de 2017, que estabelece a base de cálculo na saída de autopeças, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-O e 313-P do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 45/17, de 29 de junho de 2017:

I - do artigo 1º:

a) o “caput”:

“Artigo 1º No período de 1º de julho de 2017 a 31 de março de 2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XIV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

b) o item 1 do § 1º, ficando mantidas as suas alíneas:

“1 - 42,73%, no período de 1º de julho de 2017 a 31 de março de 2020, e 41,24%, no período de 1º de abril de 2020 a 31 de março de 2023, tratando-se de saída de estabelecimento.” (NR);



II - do artigo 2º:

a) o “caput”:

Artigo 2º A partir de 1º de abril de 2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XIV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

b) a alínea “b” do item 1 do § 1º:

“b) até 31 de julho de 2022, a entrega do levantamento de preços.” (NR);

c) o § 2º:

“§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de abril de 2023.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 66.444, DE 20 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 21.01.2022)

Dispõe sobre o expediente dos servidores nas repartições públicas estaduais no dia que especifica e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º Será considerado ponto facultativo o expediente nas repartições públicas estaduais sediadas no Município de São Paulo no dia 25 de janeiro de 2022.

§ 1º Em decorrência do disposto neste artigo, os servidores deverão compensar as horas não trabalhadas à razão de 1 (uma) hora diária, observada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

§ 2º Caberá ao superior hierárquico determinar, em relação a cada servidor, a compensação a ser feita de acordo com o interesse e a peculiaridade do serviço.

§ 3º A não compensação das horas de trabalho acarretará os descontos pertinentes ou, se for o caso, falta ao serviço correspondente ao dia sujeito à compensação.

Artigo 2º Os dirigentes das autarquias estaduais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público poderão adequar o disposto neste decreto às entidades que dirigem.

Artigo 3º Às repartições públicas estaduais que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, não se aplica o disposto neste decreto.

Artigo 4º Caberá às autoridades competentes de cada Secretaria de Estado e da Procuradoria Geral do Estado fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.



Artigo 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 2022

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES
Secretário de Agricultura e Abastecimento

MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE
Secretária Executiva, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO
Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY
Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO
Secretário de Logística e Transportes

LUIZ ORSATTI FILHO
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES
Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI
Secretário de Desenvolvimento Regional

JEANCARLO GORINCHTEYN
Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS
Secretário da Segurança Pública

IVALDO CESAR RESTIVO
Secretário da Administração Penitenciária

PAULO JOSÉ GALLI
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes Metropolitanos

**AILDO RODRIGUES FERREIRA**

Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA

Secretário de Turismo e Viagens

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON

Secretário de Relações Internacionais

NELSON BAETA NEVES FILHO

Secretário de Orçamento e Gestão

RODRIGO MAIA

Secretário de Projetos e Ações Estratégicas

JOÃO CARLOS FERNANDES

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 20 de janeiro de 2022.

PORTARIA DETRAN Nº 010, DE 14 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 19.01.2022)

Dispõe sobre a implantação do sistema de Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE), de que trata a Resolução nº 797, de 2 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no âmbito do Estado de São Paulo.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO (DETRAN-SP), no uso das competências previstas no artigo 10 da Lei Complementar Estadual nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013;

CONSIDERANDO o artigo 22, inciso I e V, e o artigo 330, ambos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

CONSIDERADO as disposições da Resolução nº 797, de 2 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que institui o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) e dispõe sobre os procedimentos para registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados, nos estabelecimentos de que trata o art. 330 do CTB;

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de métodos tecnológicos hábeis a desburocratizar e simplificar procedimentos,

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Artigo 1º Esta Portaria dispõe sobre a implantação do sistema de Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE), de que trata a Resolução nº 797, de 2 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no âmbito no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As definições constantes no artigo 3º da Resolução CONTRAN nº 797/2020 passam a ser adotadas para fins desta Portaria.

CAPÍTULO II **DOS PROCEDIMENTOS ESTRUTURANTES**

Artigo 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Estado de São Paulo, que tenham no seu objeto social a atividade principal de compra e venda de veículos novos ou usados, definidas como Estabelecimentos, deverão utilizar, para fins de cumprimento do disposto no artigo 330 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o sistema informatizado denominado RENAVE, criado pela Resolução nº 797, de 2 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Parágrafo único. Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor desta Portaria para aderirem ao RENAVE no âmbito do Estado de São Paulo.

Seção I **Da Validação do Cadastro**

Artigo 3º O Estabelecimento deverá realizar o pré-cadastro no Sistema Credencia disponibilizado pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, utilizando certificado digital e-CNPJ, nos termos do inciso VI do artigo 5º e do inciso I do artigo 7º da Resolução CONTRAN nº 797/2020.

§ 1º A validação do cadastro no sistema RENAVE, disponibilizado aos Estabelecimentos, se dará através de endereço dedicado no sítio eletrônico do DETRAN-SP e conforme estabelece o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução CONTRAN nº 797/2020.

§ 2º Somente será validado o cadastro do Estabelecimento que utilize sistema de integração certificado pelo DETRAN-SP.

Seção II **Da Certificação do Sistema de Integração**

Artigo 4º Os dados necessários para os procedimentos de registro para entrada e/ou saída de veículos em estoque no âmbito do RENAVE deverão ser transmitidos exclusivamente por meio de sistema de integração devidamente certificado pelo DETRAN-SP, nos termos do inciso IV do artigo 6º da Resolução CONTRAN nº 797/2020.

Artigo 5º A certificação de sistema informatizado de empresa para a transmissão de dados a que se refere esta portaria terá validade de 60 (sessenta) meses, podendo ser renovado sucessivamente, desde que preenchidas as condições estabelecidas.

Artigo 6º As pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País poderão pleitear a certificação de seu sistema de integração a que se refere esta portaria, conforme requisitos disciplinados nos Anexos I e II.

Parágrafo único. Com o objetivo de garantir a integridade das informações e eliminar possíveis conflitos de interesses, não poderão solicitar a certificação de sistema de integração:

I - Os estabelecimentos;

II - As instituições financeiras detentoras de garantia real em operações de financiamento de veículos;

III - As entidades representativas dos setores de fabricação, importação, comercialização, distribuição e locação de veículos novos e usados;



IV - As companhias de seguros e suas sucursais;

V - As empresas de leilão, leiloeiros e seus representantes.

Artigo 7º As pessoas jurídicas interessadas em certificar seus sistemas de integração terão o prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta portaria para comprovar o atendimento das exigências previstas nos anexos desta portaria, sob pena de indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Anualmente será estabelecido prazo de 30 (trinta) dias para que as pessoas jurídicas interessadas em certificar seus sistemas de integração possam apresentar a comprovação do cumprimento dos requisitos.

Artigo 8º Atendidos os requisitos estabelecidos nos anexos desta portaria, será expedida certificação para o sistema de integração da empresa interessada.

Artigo 9º A certificação será cancelada:

I - se constatada prática, pela empresa detentora de sistema de integração, de ato tipificado como crime contra a fé pública, a administração pública ou a administração da justiça;

II - se a empresa detentora de sistema de integração deixar de cumprir, ainda que de forma parcial, alguma das obrigações fixadas nos itens 8.1 a 8.5 do Anexo II desta Portaria;

III - concomitantemente à terceira advertência à empresa detentora de Sistema de Integração, pelo descumprimento, ainda que parcial, de alguma das obrigações fixadas nesta Portaria.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 10. Os dados pessoais obtidos pelas pessoas jurídicas previstas no artigo 6º da presente Portaria deverão ser tratados em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Seção I Da Identificação Prévia dos Veículos

Artigo 11. A identificação prévia de entrada de veículo usado em estoque, de que trata a Resolução CONTRAN nº 797/2020, poderá se realizada diretamente por meio de formulário de identificação quando disponível no sistema de integração certificado pelo DETRAN-SP ou por Empresa Credenciada de Vistoria - ECV.

§ 1º O sistema de integração de que trata esta Portaria deverá possuir funcionalidade de identificação prévia de veículo integrada ao banco de dados do DETRAN-SP, sendo dispensada outra vistoria para fins de registro de entrada de veículo no RENAVE.

§ 2º A identificação prévia de entrada, para veículo usado em estoque, tem como objetivo verificar:

1 - autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação.

2 - legitimidade da propriedade.



Artigo 12. A identificação do veículo deverá registrar as seguintes informações e imagens:

I - RENAVAL;

II - Placa;

III - Número de identificação do Chassi;

IV - Marca;

V - Modelo;

VI - Ano de fabricação;

VII - Ano do modelo;

VIII - Hodômetro;

IX - Cor Predominante;

X - Responsável pela identificação veicular;

XI - Imagens:

a) Frente e traseira do veículo, possibilitando a leitura das respectivas placas;

b) Numeral de identificação do motor e conjunto alfanumérico do chassi;

c) QR-Code placa frente e traseira da placa Mercosul.

§ 1º O responsável pela identificação veicular tem a ciência de sua responsabilidade civil e criminal sobre o ato de realização da vistoria, que poderá ter seu cadastro suspenso junto ao DETRAN-SP, bem como da suspensão do estabelecimento para utilização do sistema RENAVAL por até 12 (doze) meses a contar da apuração de eventual infração.

§ 2º Fica dispensada a identificação prévia nos processos de transferências de veículos usados por meio do RENAVAL, no âmbito do Estado de São Paulo, entre Estabelecimentos cadastrados pelo DETRAN-SP.

§ 3º No caso de transferências realizadas entre Estabelecimentos de Unidades Federativas distintas, a realização da identificação prévia do veículo será obrigatória para fins de registro em estoque no Estabelecimento cadastrado pelo DETRAN-SP.

§ 4º A vistoria utilizada no processo de transferência de propriedade para saída do estoque para o consumidor final deverá ser realizada na modalidade completa, verificando os sinais de identificação e equipamentos obrigatórios DETRAN-SP.

Seção II

Do Procedimento Para Entrada E Saída De Veículos Novos Em Estoque

Artigo 13. O registro eletrônico de estoque referente à compra de veículo novo é atribuído ao Estabelecimento após o pré-cadastro do veículo no RENAVAL, realizado pelo fabricante, montadora ou importador de veículos novos.



Parágrafo único. A identificação do Estabelecimento é realizada com base na informação de identificação do faturado, atribuída pela fabricante, montador ou importadora de veículos novos, no pré-cadastro do veículo no RENAVAM.

Artigo 14 O registro eletrônico de estoque referente à venda de veículo novo é informado pelo Estabelecimento ao RENAVE por meio de sistema de Integração e deve conter, no mínimo:

- I - A identificação do estabelecimento vendedor do veículo
- II - A identificação do veículo;
- III - A identificação do comprador do veículo;
- IV - A data de saída do veículo do estabelecimento;
- V - O valor da venda do veículo;
- VI - O título do negócio jurídico realizado; e
- VII - O número e a chave da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de venda.

Parágrafo único. O proprietário que adquirir, de Estabelecimento, veículo novo registrado no RENAVE deverá, para fins de circulação providenciar junto a órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, o registro, o licenciamento e o emplacamento mediante apresentação da NF-e de saída e do ATPV-e.

Seção III

Do Procedimento Para Entrada e Saída De Veículos Usados Em Estoque Através Do Sistema De Integração

Artigo 15. O registro de entrada do veículo usado para o Estabelecimento deverá ser transmitido via sistema de integração com certificação digital, validado no sistema e-CRV e deve conter:

- I - nota fiscal eletrônica (NF-E) de entrada em estoque;
- II - o CRV em meio físico, com a autorização para transferência de propriedade de veículo (ATPV-E) assinada com firma reconhecida do vendedor em cartório ou por outro meio oficialmente válido.
- III - laudo de identificação prévia de veículo
- IV - quitação e comprovação de pagamento de todos os débitos e tributos, com a juntada dos respectivos comprovantes;
- V - efetivação de todas as baixas restritivas.

Parágrafo único. O sistema de integração deverá observar os requisitos estabelecidos no artigo 14 da Resolução CONTRAN nº797/2020.

Artigo 16. Após finalizado o processo de transferência de propriedade de entrada do veículo no estoque do Estabelecimento, os documentos serão enviados imediatamente em formato digital, por meio de funcionalidade do sistema de integração ao DETRAN-SP, para as providências ulteriores.



§ 1º O CRV ou ATPV-e, que tenham sido digitalizados por meio de funcionalidade do sistema de integração, deverão ser guardados pelo Estabelecimento e encaminhados ao DETRAN-SP quando da saída em estoque para o consumidor final.

§ 2º O DETRAN-SP realizará a validação dos documentos digitalizados por meio de funcionalidade específica do sistema de integração.

§ 3º Identificada divergência ou ausência de documentação, a unidade reprovará o processo.

§ 4º Concluído o processo, o veículo será registrado em nome do Estabelecimento com a indicação "Veículo em Estoque".

Artigo 17. Após o registro do veículo em estoque do Estabelecimento, caso apresente pendências, restrições ou débitos não liquidados, no RENAVAM ou nas bases dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, o status de indicação será alterado para "Veículo em Estoque Vinculado".

Artigo 18. Os processos de transferência de propriedade para saída do estoque deverão conter:

I - Nota fiscal de saída em estoque;

II - CRV ou ATPV-e preenchidos e com as firmas das partes devidamente reconhecidas;

III - Documentos pessoais, comprovantes de endereço;

IV - Laudo de Vistoria Veicular Completo a ser emitido por empresa credenciada (ECV)

V - Quitação e comprovação de pagamentos de todos os débitos e tributos, com a juntada dos respectivos comprovantes;

VI - Efetivação de todas as baixas restritivas.

Parágrafo único. O sistema de Integração deverá observar os requisitos estabelecidos no artigo 15 da Resolução CONTRAN nº797/2020.

Artigo 19. Após finalizado o processo de transferência de propriedade de saída do veículo no estoque do Estabelecimento, esta deverá enviar o processo para a unidade do DETRAN-SP no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

§ 1º O processo será enviado pelo Estabelecimento através de funcionalidade do sistema de integração.

§ 2º O DETRAN-SP realizará a validação da documentação e confirmará o recebimento dos processos através de funcionalidade do sistema de integração.

§ 3º Identificada divergência ou ausência de documentação, a unidade deverá recusar o recebimento do processo.

§ 4º O estabelecimento que constar com processo finalizado e não entregue na unidade, em prazo superior a 5 (cinco) dias úteis, será automaticamente bloqueado.

Artigo 20. Diante da identificação de procedimentos e/ou documentação necessária nos processos de transferência de propriedade, de inclusão e saída de estoque, não mencionados nesta portaria, deverão ser aplicadas as disposições do Manual de Procedimentos de Veículos.



CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES E INFRAÇÕES

Seção I Dos Estabelecimentos Cadastrados

Artigo 21. Os Estabelecimentos cadastrados são responsáveis por todos os lançamentos de informações realizados através do sistema RENAVE, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela sua veracidade.

Artigo 22. Os Estabelecimentos cadastrados estão sujeitos à aplicação da penalidade prevista no artigo 330, § 5º, do CTB.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de que trata o caput será precedida de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, no rito estabelecido na Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Seção II Empresas Com Sistema de Integração Certificado

Artigo 23. As pessoas jurídicas de que trata o artigo 6º da presente portaria estão sujeitas à aplicação das penalidades de advertência, suspensão das atividades pelo período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias e cassação da certificação.

Parágrafo único. A fixação da penalidade a ser aplicada será realizada observando o histórico da empresa, bem como a gravidade da conduta e as consequências da infração.

Artigo 24. Constituem infrações passíveis da aplicação da penalidade de advertência:

I - o atraso por até 5 (cinco) dias para o cumprimento de requisição expedida pelo DETRAN-SP;

II - o descumprimento de menor gravidade das regras estabelecidas pela Resolução CONTRAN nº 797/2020 ou pela presente Portaria;

Artigo 25. Constituem infrações passíveis da aplicação da penalidade de suspensão das atividades pelo período de trinta a noventa dias.

I - A reiteração do cometimento de infração sujeita a aplicação da penalidade de advertência nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

II - A não atualização do software certificado no prazo estabelecido pelo DETRAN-SP;

III - O descumprimento das disposições previstas na Lei Estadual nº 10.294 de 20 de abril de 1999;

IV - A não comunicação imediata ao DETRAN-SP de qualquer irregularidade verificada no exercício de suas atividades;

V - O atraso superior a 10 (dez) dias e inferior a 30 (trinta) dias do não pagamento do preço público tratado no artigo 29 da presente Portaria.

Artigo 26. Constituem infrações passíveis da aplicação da penalidade de cassação da certificação:

I - A reiteração do cometimento de infração sujeita à aplicação da penalidade de suspensão no período de 24 (vinte e quatro) meses;



II - O descumprimento de maior gravidade das regras estabelecidas pela Resolução nº797, de 2 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito ou pela presente Portaria;

III - O descumprimento das disposições da Lei Federal nº13.709,14 de agosto de 2018;

IV - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do preço público tratado no artigo 29 da presente Portaria.

V - Não comunicar o DETRAN-SP de qualquer irregularidade verificada no exercício de suas atividades;

VI - A recusa em atualizar o software quando formalmente solicitados pelo DETRAN. SP;

VII - O cometimento de crime ou ato de improbidade por qualquer funcionário, colaborador sócio ou administrador no exercício das funções regradas nesta Portaria.

CAPÍTULO VI DO VALOR PELA RECEPÇÃO DAS TRANSMISSÕES ELETRÔNICAS

Artigo 27. Fica definido o valor de 2 (duas) UFESP pela recepção eletrônica de dados para o registro de veículos em estoque no âmbito do DETRAN-SP.

Artigo 28. Os valores de que trata o artigo 28 deverão ser recolhidos pela provedora do sistema de integração mediante depósito bancário a favor do DETRAN-SP.

§ 1º O valor a ser recolhido mensalmente pela recepção das informações deverá ser correspondente à quantidade de operações realizadas.

§ 2º O depósito bancário de que trata o “caput” deste artigo deverá ser creditado em conta corrente a ser indicada pelo DETRAN-SP até o último dia útil do mês do encaminhamento do relatório.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29. Inexistirá qualquer responsabilidade do DETRAN-SP sobre as informações originalmente enviadas, cabendo-lhe apenas observar o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes a esta portaria, bem como as demais portarias do DETRAN-SP, normas do CONTRAN e do Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União em relação ao registro de entrada e saída de veículos em estoque.

§ 1º A responsabilidade pela veracidade das informações enviadas ao DETRAN-SP é exclusiva do Estabelecimento.

§ 2º Em caso de constatação de erro ou divergência nas informações prestadas, caberá ao Estabelecimento refazer o procedimento de registro de entrada ou saída do veículo e arcar com os valores correspondentes aos serviços de correção de dados cadastrais e, se for o caso, com os possíveis custos relativos à emissão de novos CRV e Certificado de Licenciamento Anual (CLA).

Artigo 30. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

1. O Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN-SP) certificará o sistema de integração (front-end) a ser contratado pelo estabelecimento para transmissão das informações ao Registro



Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE), a fim de viabilizar a efetivação do registro eletrônico de entrada e saída de veículos novos ou usado em estoque.

2. A certificação será concedida para os sistemas informatizados dedicados e exclusivos para o RENAVE, de pessoas jurídicas instaladas no território nacional, mediante protocolo de requerimento acompanhado da comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos anexos.

3. Habilitação jurídica, fiscal e trabalhista:

3.1 Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado com objeto social relacionado às atividades objeto da Certificação de que trata esta Portaria;

3.2 Cópia da licença ou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município ou pelo Governo do Distrito Federal;

3.3 Cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) situação cadastral ativa;

3.4 Prova de regularidade fiscal com a Fazenda Federal, Estadual ou Distrital e Municipal da sede da empresa, ou outra equivalente, na forma da lei;

3.5 Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrado situação regular no cumprimento dos encargos sócios instituídos por lei;

3.6 Declaração contendo as seguintes informações:

a) não estarem o proprietário ou sócios envolvidos em atividades comerciais ou outras que possam comprometer sua isenção na execução da atividade a ser certificada;

b) não estarem o proprietário ou sócios com os direitos suspensos para licitar ou contratar com a administração pública estadual e federal;

c) não haver registro de inidoneidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

4. Qualificações econômico-financeiras:

4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa e patrimônio líquido mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou índice oficial que o substitua, vedada a substituição do balanço patrimonial por balancetes ou balanços provisórios;

4.2. Certidão negativa de falência ou concordata, emitida pelo distribuidor da empresa, ou certidão negativa de execução patrimonial emitida no domicílio da pessoa física com data de expedição que não seja superior a 60 (sessenta) dias do pedido credenciamento;

ANEXO II REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA

1. São requisitos de Qualificação Técnica:

1.1. Possuir sistema de integração (front-end) capaz de realizar todos os procedimentos de registro previstos na Resolução CONTRAN N° 797/2020, bem como todas as operações definidas no Manual



RENAVE disponibilizado pelo SENATRAN em conjunto com Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e, também, descritos por esta portaria;

1.2. Possuir sistema de transmissão eletrônica das informações segundo os protocolos, programas e procedimentos definidos pelo DETRAN-SP em conjunto com a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo- PRODESP;

1.3. Armazenamento e guarda em ambiente seguro, próprio ou locado que garanta a integridade disponibilidade e confidencialidade dos dados registrados, por no mínimo 5 (cinco) anos após a entrada do veículo em estoque, com disponibilidade de portal integrado de gerenciamento de arquivos e documentos e possibilidade de recuperação imediata por parte do DETRAN-SP dos documentos gerados nas transações RENAVE, contidas nesta Portaria.

1.4. Possuir Call Center, através de rede VoIP e/ou telefonia, para suporte aos usuários do sistema, com disponibilidade de operação de 8h x 5d.

1.5. Geração obrigatória de relatórios;

1.6. Manual do usuário atualizado;

1.7. “O “software” a ser certificado deverá ser registrado no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI) ou objeto de certificação da Associação Brasileira das Empresas de Softwares (ABES);

1.8. Executar de forma regular, adequada e ininterruptamente a atividade certificada.

1.9. Integrar-se com a base de dados do DETRAN-SP via “link” dedicado.

1.10. Atestado técnico, emitido por profissional que possua certificações Certified Information Systems Security (CISSP), Information Technology Infrastructure Library (ITIL) e Control Objectives for Information and related Technology (COBIT), que ateste:

a) que a empresa dispõe de instalações, aparelhamento (incluindo hardwares e softwares) e pessoal técnico adequados e disponíveis para realização dos serviços, acompanhado da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:

b) que a empresa possui, em seu quadro permanente, profissional de nível superior em Tecnologia da Informação (TI), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes:

c) que a empresa dispõe de plataforma tecnológica apta a preservar a integridade e o sigilo dos dados armazenados, incluindo plano de recuperação em caso de desastre, com infraestrutura de cópia de segurança para o armazenamento dos dados e das autorizações:

d) que a empresa possui adequabilidade da política de segurança da informação sobre a criação, guarda utilização e descarte de informações no âmbito interno e externo, inclusive quanto à transferência ou utilização de informações por outras empresas prestadoras de serviço contratadas, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

e) que a empresa possui a adequabilidade da política de estabelecimento da responsabilidade principalmente nos quesitos sigilo e proteção das informações, privacidade de dados dos clientes e prevenção e tratamentos de fraudes;

f) que a empresa possui planos de contingência e recuperação, com detalhamento dos procedimentos a serem adotados no caso de falhas operacionais, necessários à continuidade dos serviços na hipótese de



falhas de equipamentos ou programas de computador, ou de interrupção, por qualquer razão, do fornecimento de energia elétrica, dos serviços de telecomunicação ou de qualquer outro insumo, incluindo instalação e operação de centro de processamento secundário que permita a retomada do efetivo funcionamento do sistema em prazo não superior a 2 (duas) horas e previsão de procedimentos de emergência, no caso de simultâneo impedimento dos centros de processamento principal e secundário;

g) que a empresa possui armazenamento das informações relativas aos registros efetuados em seus sistemas, de modo a permitir a sua rastreabilidade;

h) que a empresa possui mecanismo e salvaguardas adotados pelo sistema para administração do risco operacional;

i) que a empresa possui regras que zelem pela veracidade das informações e que mantenham os registros devidamente atualizados;

j) que a empresa possui procedimentos que visam à qualidade das informações registradas; e.

k) qualidade das informações registradas

1.11. Programa de integridade (compliance), contendo detalhadamente o conjunto de mecanismo e procedimentos de integridade, controle e auditoria, com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra Administração Pública;

1.12. Possuir certificação ISO 27001- Gestão da Segurança da Informação.

1.13. A empresa interessada deverá dispor de local adequado e exclusivo contendo a infraestrutura necessária, conforme:

1.13.1. Instalações elétricas adequadas, com apresentação de ART;

1.13.2. Proteção contra quedas de energia de no mínimo duas horas;

1.13.3. Proteção contra incêndios, conforme legislação municipal;

1.13.4. Segurança física e lógica do local com sistema de alarmes 24h x 7d x 365d;

1.13.5. Sistema de ar-condicionado redundante;

1.13.6. Firewall, IDS (Intrusion Detection System) e IPS (Intrusion Prevention System).

2. A certificação será formalizada após a homologação do sistema de integração.

3. A empresa detentora do sistema de integração credenciado deverá manter, durante o prazo de validade da certificação, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, bem como cumprir as obrigações fixadas nesta Portaria.

4. A renovação da certificação será feita conforme as regras estabelecidas para a certificação;

5. O requerimento para a renovação deverá ser apresentado com antecedência de até 60 (sessenta) dia da data de vencimento da certificação, acompanhado dos documentos de que trata esta portaria.

6. São obrigações da empresa detentora de sistema de integração certificado:



- 6.1. Manter o sistema de informática destinado à prestação da atividade certificada nas condições em que foi homologado, salvo no caso de adaptação da solução a posteriores regulamentações de ordem técnica por parte do DETRAN-SP;
 - 6.2. Manter a integridade dos dados e o sigilo das informações transmitidas;
 - 6.3. Franquear ao DETRAN-SP o acesso aos locais, instalações e equipamentos compreendidos na execução da atividade certificada durante a vigência da certificação;
 - 6.4. Manter o banco de dados do DETRAN-SP atualizado em tempo real com os registros de entrada e saída de veículos em estoque;
 - 6.5. Permitir acesso a sua base de dados pelo DETRAN-SP para consulta e atualização, inclusive sobre operações mantidas em outros estados da federação;
 - 6.6. Disponibilizar ao DETRAN-SP dados complementares sobre os procedimentos de registro de entrada e saída de veículos em estoque no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que solicitados;
 - 6.7. Dar pronto atendimento a requisições administrativas e judiciais, observando-se os respectivos prazos;
 - 6.8. Prover suporte “in loco”, quando necessário, e fornecer treinamento aos usuários do sistema;
 - 6.9. Prover suporte remoto e “on site”, por meio de central telefônica, e-mail, ao DETRAN-SP e aos demais usuários do sistema, que permita o controle e acompanhamento de solicitações, reclamações e sugestões e solução de problemas que se apresentarem;
 - 6.10. Comunicar ao DETRAN-SP, por escrito, quando verificar condições inadequadas ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita prestação da atividade certificada;
 - 6.11. Executar de forma regular, adequada e ininterruptamente a atividade certificada.
7. Não serão certificados os sistemas de pessoas jurídicas ou naturais que se enquadrem nas seguintes hipóteses:
- 7.1. Da qual participe empregado ou servidor público, inclusive os de confiança, do DETRAN-SP ou de outras esferas e poderes, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes até o 2º grau;
 - 7.2. Que possuam em seu quadro de pessoal empregado ou servidor público, inclusive os de confiança do DETRAN-SP ou de outras esferas e Poderes, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes até o 2º grau;
 - 7.3. Que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;
 - 7.4. Que estejam o proprietário ou sócios envolvidos em atividades comerciais de compra e venda de veículos, instituições financeiras, empresas de seguro, leilões de automóveis e locadoras de veículos, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes até o 2º grau, que possam comprometer a lisura e transparência na execução da atividade a ser certificada.
8. Findo a certificação por qualquer hipótese, a credenciada deverá:



8.1. Repassar ao DETRAN-SP, no prazo de 30 horas, o conteúdo de sua base de dados relativo à atividade prevista nesta portaria;

8.2. Manter em absoluto sigilo as informações transmitidas e as obtidas em razão do registro de entrada e saída de veículos em estoque, vedado o uso das informações para qualquer fim, salvo para o cumprimento de obrigação legal.

8.3. Os operadores da interessada, ainda que não venha a ter seu sistema certificado, obrigam-se a manter sigilo acerca de quaisquer informações, materiais, documentos, especificações técnicas, rotinas, módulos, conjunto de módulos, programas ou sistemas, que venham a ter acesso ou conhecimento, ou ainda que lhes tenham sido confiados, não podendo, sob qualquer pretexto, revelar, reproduzir ou deles dar conhecimento a terceiros, salvo por determinação judicial ou se houver consentimento autorizado, específico, prévio e por escrito pelo DETRAN-SP.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 61.006, DE 14 DE JANEIRO DE 2022 - (DOM de 15.01.2022)

Dispõe sobre o funcionamento das repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional no ano de 2022.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Não haverá expediente nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional nos feriados nacionais, estaduais e municipais, na conformidade do Anexo I deste decreto.

Parágrafo único. Os feriados do Aniversário de São Paulo, de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2022, previstos no artigo 10 da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, foram antecipados nos termos do artigo 1º do Decreto nº 60.131, de 18 de março de 2021, conforme autorizado pelo artigo 3º da Lei nº 17.341, de 18 de maio de 2020.

Art. 2º Fica declarado ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional nos dias referidos no Anexo II deste decreto.

Parágrafo único. Nos dias aos quais se referem o “caput” deste artigo poderá ser instituído plantão, nos casos julgados necessários, a critério dos titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquia ou Fundação.

Art. 3º Fica suspenso o expediente na Administração Direta, Autárquica e Fundacional nos dias referidos no Anexo III deste decreto.

§ 1º Nos dias aos quais se refere o “caput” deste artigo poderá ser instituído plantão, nos casos julgados necessários, a critério dos titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquia ou Fundação.

§ 2º A compensação das horas não trabalhadas em decorrência da suspensão do expediente nos dias referidos no Anexo III deste decreto deverá ocorrer no período compreendido entre os meses de janeiro a abril de 2022, em relação aos dias 25 de janeiro e 22 de abril de 2022, e nos meses de setembro e outubro de 2022, em relação ao dia 14 de novembro de 2022, e acarretará, obrigatoriamente, os



descontos dos valores pagos a título de auxílio-transporte, vale-transporte, auxílio-refeição e vale-refeição referentes aos dias de expediente suspenso.

§ 3º Caso a compensação não se dê no prazo estipulado no § 2º deste artigo, o servidor ou empregado público sofrerá os demais descontos pertinentes.

§ 4º Fica delegada aos titulares dos respectivos órgãos ou entes a competência para estabelecer, por portaria, regras de compensação das horas não trabalhadas nos dias aos quais se refere o “caput” deste artigo, respeitadas as disposições previstas neste decreto e demais normas vigentes.

Art. 4º As disposições dos artigos 1º, 2º e 3º deste decreto não se aplicam às unidades cujas atividades não possam sofrer solução de continuidade.

Art. 5º Para os dias úteis das duas semanas comemorativas das festas de Natal e fim de ano, os órgãos e entes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional organizarão o recesso compensado, mediante a formação de duas turmas de trabalho que se revezarão nas respectivas semanas, devendo o expediente para atendimento ao público obedecer ao horário normal de funcionamento de cada unidade.

§ 1º Para os fins do “caput” deste artigo, considera-se:

I - semana comemorativa de Natal: período compreendido entre 18 e 24 de dezembro de 2022;

II - semana comemorativa de fim de ano: período compreendido entre 25 e 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Não poderá participar do recesso compensado o servidor ou empregado público que tiver sofrido qualquer tipo de punição disciplinar neste exercício.

§ 3º O servidor ou empregado público que estiver em gozo de férias em uma das duas semanas referidas no “caput” deste artigo, ainda que parcialmente, não poderá participar do recesso compensado.

§ 4º O servidor ou empregado público que integrar as turmas de recesso compensado deverá, obrigatoriamente, prestar serviços nos dias úteis de uma das semanas referidas no § 1º deste artigo, não podendo ter faltas abonadas.

§ 5º Excetuam-se do disposto neste artigo as unidades vinculadas aos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional cujas atividades não possam ser desenvolvidas com redução de servidores e empregados públicos.

§ 6º A participação no recesso compensado acarretará, obrigatoriamente, os descontos dos valores pagos a título de auxílio-transporte, vale-transporte, auxílio-refeição e vale-refeição referentes aos dias de não comparecimento.

§ 7º A competência para estabelecer, por portaria, a organização e demais regras de compensação das horas não trabalhadas pelos participantes do recesso compensado fica delegada aos titulares dos respectivos órgãos ou entes, respeitadas as disposições previstas neste decreto e demais normas vigentes.

§ 8º A não compensação, total ou parcial, das horas não trabalhadas, acarretará os demais descontos pertinentes.

Art. 6º Fica permitida a participação dos Secretários Municipais e Subprefeitos no recesso compensado de fim de ano, nos termos previstos no artigo 5º deste decreto.



Art. 7º Caso o servidor ou empregado público mantenha 2 (dois) vínculos de trabalho com o Município de São Paulo, será considerada, para os fins do disposto nos artigos 3º e 5º deste decreto, a frequência em ambos os vínculos.

Art. 8º As compensações e descontos referidos nos artigos 3º e 5º deste decreto alcançam os estagiários e residentes no que couber.

Art. 9º A não compensação dos dias não trabalhados em virtude da suspensão do expediente ou do recesso compensado acarretará o apontamento das faltas correspondentes, sem prejuízo do disposto no artigo 10 deste decreto.

Art. 10. Será considerado como motivo justificado, nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ausência ao serviço dos servidores e empregados públicos que professarem, respectivamente:

I - a religião judaica, nas datas de comemoração do Rosh Hashaná e Yom Kipur;

II - a religião islâmica, nas datas de comemoração do Eid Al Fitr (fim do Ramadã).

Art. 11. Caberá às unidades de gestão de pessoas e às autoridades competentes de cada órgão ou ente o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 14 de janeiro de 2022, 468º da Fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

MARIA LUCIA PALMA LATORRE,
Secretária Municipal de Justiça - Substituta

TATIANA REGINA RENNO SUTTO,
Secretária de Governo Municipal - Substituta

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2022.

ANEXOS INTEGRANTES DO DECRETO Nº 61.006, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

ANEXO I - FERIADOS NACIONAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS

15 de abril	Paixão de Cristo	Feriado Nacional - Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.
21 de abril	Tiradentes	Feriado Nacional - Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
1º de maio	Dia Mundial do Trabalho	Feriado Nacional - Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
9 de julho	Data Magna do Estado de São Paulo	Feriado Estadual - Lei Estadual nº 9.497, de 5 de março de 1997.
7 de setembro	Independência do Brasil	Feriado Nacional - Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
12 de outubro	Nossa Senhora	Feriado Nacional - Lei Federal nº 6.802, de 30 de junho de 1980.



	Aparecida - Padroeira do Brasil	
2 de novembro	Finados	Feriado Nacional - Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
15 de novembro	Proclamação da República	Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
25 de dezembro	Natal	Feriado Nacional - Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.

ANEXO II - DIAS DECLARADOS COMO PONTOS FACULTATIVOS

28 de fevereiro e 1º de março	Carnaval	Ponto facultativo
2 de março	Quarta-feira de Cinzas	Ponto facultativo até as 12:00 horas.
16 de junho	Corpus Christi	Ponto facultativo
28 de outubro	Dia do Servidor Público	Ponto facultativo - artigo 238 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.
24 de dezembro	Véspera de Natal	Ponto facultativo
31 de dezembro	Véspera de ano novo	Ponto facultativo

ANEXO III - DIAS COM SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE

25 de janeiro	Terça-feira	Suspensão de expediente
22 de abril	Sexta-feira	Suspensão de expediente
14 de novembro	Segunda-feira	Suspensão de expediente

PORTARIA CONJUNTA PGM/SF Nº 001, DE 2022 - (DOM de 15.01.2022)

A A PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO SUBSTITUTA E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 13.179, de 25 de setembro de 2001, que define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no § 3º do art. 100 da Constituição Federal,

RESOLVEM:

I - Considerar-se-á de pequeno valor, no âmbito do Município de São Paulo, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda R\$ 26.177,41 (vinte e seis mil centos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), ao tempo em que for requisitado judicialmente.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA SMUL.G Nº 001, DE 14 DE JANEIRO DE 2022 - (DOM de 15.01.2022)



Inclusão de logradouros públicos para implementação do Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, nos termos do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021.

CESAR AZEVEDO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO - SMUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto 60.038, de 31 de dezembro de 2020, bem como pelo Decreto nº 60.061, de 03 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar a ampliação de atendimento de bares e restaurantes em locais abertos, a fim de ofertar maior segurança aos consumidores em razão das restrições sanitárias decorrentes da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO afigurar-se essencial a adoção de medidas que visam conter a disseminação da pandemia, mas que também permitam o desenvolvimento da atividade econômica no Município de São Paulo de modo seguro a toda a população, observados os pertinentes requisitos sanitários;

CONSIDERANDO a necessidade de serem implementadas as medidas práticas e operacionais que permitam a retomada gradual, bem como a manutenção das atividades econômicas conforme o respectivo enquadramento da nossa Cidade no Plano São Paulo;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre o Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, na forma que especifica;

CONSIDERANDO a listagem inicial de ruas selecionadas para implementação do Projeto Ruas SP, conforme Portaria 25/2021/SMUL.G, Portaria 30/2021/SMUL.G, Portaria 33/2021/SMUL.G, Portaria 35/2021/SMUL.G, Portaria 37/2021/SMUL.G, Portaria 38/2021/SMUL.G, Portaria 39/2021/SMUL.G, Portaria 40/2021/SMUL.G, Portaria 46/2021/SMUL.G, Portaria 48/2021/SMUL.G, Portaria 50/2021/SMUL.G, Portaria 51/2021/SMUL.G, Portaria 55/2021/SMUL.G, Portaria 58/2021/SMUL.G, Portaria 63/2021/SMUL.G, Portaria 65/2021/SMUL.G, Portaria 68/2021/SMUL.G, Portaria 70/2021/SMUL.G, Portaria 77/2021/SMUL.G, Portaria 81/2021/SMUL.G, Portaria 82/2021/SMUL.G e Portaria 84/2021/SMUL.G.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam autorizados, para implementação gradativa do Projeto Ruas SP, os seguintes logradouros públicos:

Alameda Dos Tupiniquins - Trecho da Avenida dos Imarés até a Avenida Aratãs;

Rua Iaiá - Toda sua extensão;

Rua Maria Antônia - Trecho da Rua Dr. Vila Nova até a Rua Itambé;

Rua Diamantina - Trecho da Rua Guaranésia até a Rua Itauna;

Rua Napoleão de Barros - Trecho da Rua Estado de Israel até a Rua Dr. Diogo de Faria.

Parágrafo único. A seleção das vias propostas no caput deste artigo foi realizada de acordo com os parâmetros e critérios técnicos estabelecido por meio do Decreto 60.197, de 23 de abril de 2021, bem como Portaria nº 24/2021/SMUL.G.



Art. 2º A autorização para inclusão de vias aptas a receber o Projeto Ruas SP se dará de forma progressiva, conforme previsão do §1º, do art. 1º e art. 5º, ambos do Decreto 60.197, de 23 de abril de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2022.

CESAR AZEVEDO

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Preparação do Imposto de Renda exige cuidados redobrados em 2022.

Portal ContNews

Preparação do Imposto de Renda exige cuidados redobrados em 2022

Organizar agora em janeiro a papelada para a declaração de Imposto de Renda de Pessoas Físicas de 2022 será muito importante para se evitar estresse e garantir o cumprimento dos prazos que serão regulamentados pela Receita Federal até o final de fevereiro.

A dica é do advogado Edemir Marques de Oliveira que cuida anualmente de centenas de declarações de executivos, principalmente das empresas atendidas pelo escritório do qual é titular. Para ele, essa antecipação permite redobrar cuidados para evitar erros que podem levar o pagador de impostos a “cair” na malha do Leão. Os sistemas de checagem automatizados da autoridade monetária estão cada vez mais calibrados para identificar inconsistências.

Quando você envia a sua Declaração de Imposto de Renda, ela passa por uma análise dos sistemas da Receita Federal, onde são verificadas as informações que você enviou e elas são comparadas com informações fornecidas por outras entidades (terceiros), que também tem que prestar informações à Receita: empresas, instituições financeiras, planos de saúde e outros

Se for encontrada alguma diferença entre as informações apresentadas por você em relação às informações apresentadas por terceiros, a sua declaração será separada para uma análise mais profunda, é o que se chama de Malha Fiscal (ou “malha fina” como é popularmente conhecida).

Você não receberá a sua restituição enquanto a sua declaração estiver em Malha Fiscal.

Se a sua declaração cair na malha, é possível que você receba uma cobrança da RFB se ela perceber uma infração à legislação tributária por meio das informações que constam na própria base de dados. É caso do cruzamento de informações da malha fiscal do imposto de renda (IRPF). Nesse caso, você tem 30 (trinta) dias, contados da data em que você recebeu a notificação (ciência) para pagar o débito, parcelar a dívida, solicitar a retificação do lançamento (se for cabível) ou impugnar (defender-se) o lançamento.

– O risco de se burlar o Fisco é alto. Além da cobrança do valor do próprio imposto que deixou de ser pago (por uma dedução indevida, erro de preenchimento ou omissão de rendimento, por exemplo) será aplicada multa que pode chegar a até 75% do valor desse imposto, diz Edemir Marques de Oliveira



Essa multa será duplicada se a Receita Federal constatar situações que configurem crimes de sonegação ou fraude, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Na hipótese de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, aplica-se também a multa de 75% sobre a parcela do imposto sobre a renda a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na declaração de ajuste anual.

Conheça os pontos chaves de atenção para cuidar da declaração de rendas anual

Veja as orientações de Edemir Marques de Oliveira

CGSN analisará sobre prorrogação da regularização de débitos.

Portal ContNews

Prazo para opção pelo regime especial permanece até o dia 31 de janeiro de 2022 e não será prorrogado.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) se reunirá, na próxima sexta-feira (21/01), para discutir sobre a prorrogação do prazo de regularização de pendências de débitos.

Caso a resolução seja aprovada, ela beneficiará as empresas que formalizarem a opção impreterivelmente até o dia 31 de janeiro de 2022 pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O prazo atual para regularização de pendências também é até 31 de janeiro, com a aprovação da prorrogação da regularização de débitos, os empresários terão mais dois meses para efetivarem a regularização de seus débitos.

Neste momento de retomada da economia, a deliberação do Comitê Gestor do Simples Nacional visa proporcionar aos contribuintes do Simples Nacional o fôlego necessário para que se reestrutrem, regularizem suas pendências e retomem o desenvolvimento econômico que foi afetado devido à pandemia de Covid-19.

Importante ressaltar que o prazo de adesão ao Simples Nacional permanece até o último dia útil de janeiro de 2022 e não será prorrogado, pois trata-se de dispositivo previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Saiba mais sobre a CGSN

O CGSN é um órgão colegiado do Ministério da Economia, previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, e criado pelo Decreto nº 6.038, de 2007, para tratar dos aspectos tributários regulamentares do Simples Nacional, inclusive a prorrogação da regularização de débitos.

A sua atual composição é:

I – quatro representantes da União, dos quais:

- a) três da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e
- b) um da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;
- II – dois representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz;
- III – dois representantes dos Municípios, um indicado pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais e outro indicado pela Confederação Nacional de Municípios;
- IV – um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae; e
- V – um representante a ser designado em regime de rodízio anual entre a Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e a Confederação Nacional das Micro e Pequenas Empresas e dos Empreendedores Individuais.

Acesse aqui a Portaria que designou os membros do Conselho.

Por Receita Federal

Prazo para opção pelo regime especial permanece até o dia 31 de janeiro de 2022 e não será prorrogado.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) se reunirá, na próxima sexta-feira (21/01), para discutir sobre a prorrogação do prazo de regularização de pendências de débitos.

Caso a resolução seja aprovada, ela beneficiará as empresas que formalizarem a opção impreterivelmente até o dia 31 de janeiro de 2022 pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O prazo atual para regularização de pendências também é até 31 de janeiro, com a aprovação da prorrogação da regularização de débitos, os empresários terão mais dois meses para efetivarem a regularização de seus débitos.

Neste momento de retomada da economia, a deliberação do Comitê Gestor do Simples Nacional visa proporcionar aos contribuintes do Simples Nacional o fôlego necessário para que se reestruturem, regularizem suas pendências e retomem o desenvolvimento econômico que foi afetado devido à pandemia de Covid-19.

Importante ressaltar que o prazo de adesão ao Simples Nacional permanece até o último dia útil de janeiro de 2022 e não será prorrogado, pois trata-se de dispositivo previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Saiba mais sobre a CGSN

O CGSN é um órgão colegiado do Ministério da Economia, previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, e criado pelo Decreto nº 6.038, de 2007, para tratar dos aspectos tributários regulamentares do Simples Nacional, inclusive a prorrogação da regularização de débitos.

A sua atual composição é:

I – quatro representantes da União, dos quais:

a) três da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

b) um da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

II – dois representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz;

III – dois representantes dos Municípios, um indicado pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais e outro indicado pela Confederação Nacional de Municípios;

IV – um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae; e

V – um representante a ser designado em regime de rodízio anual entre a Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e a Confederação Nacional das Micro e Pequenas Empresas e dos Empreendedores Individuais.

Acesse aqui a Portaria que designou os membros do Conselho.

Por Receita Federal

Site novo com informações sobre o FGTS.

A Caixa lançou um novo site do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Segundo o banco, o novo portal foi elaborado a partir de uma pesquisa realizada com usuários do portal até então existente, na qual foram identificadas as principais necessidades e reclamações dos beneficiários.

A nova página pode ser acessada pelo endereço eletrônico do FGTS.

Para o trabalhador, o portal oferece informações sobre saque e saque-aniversário, sobre o aplicativo do FGTS e sobre a utilização do fundo para moradia, além de consulta ao extrato e saldo.

O site do FGTS recebe mais de oito milhões de acessos por ano, uma média de 660 mil acessos por mês, oriundos de mais de 150 países. Segundo a Caixa, para aumentar a transparência da gestão do FGTS, foi



criada uma página dedicada a Relatórios, Demonstrações Financeiras, Balanços e Balancetes do Fundo, que presta contas sobre o dinheiro depositado.

A nova página também oferece explicações e orientações aos trabalhadores sobre temas como recolhimento do Fundo de Garantia a partir da Medida Provisória 1.046/2021, que possibilitou o parcelamento dos recolhimentos suspensos entre maio e agosto, além de oferecer os balancetes do FGTS até junho de 2021. Além disso, permite acompanhar as reuniões do Conselho Curador.

De acordo com a Caixa, já foi encerrada a distribuição do lucro de R\$ 8,1 bilhões do FGTS para as mais de 191 milhões de contas de trabalhadores, ativas e inativas.

O banco ressaltou ainda que o novo site tem uma navegação mais intuitiva, com conteúdo completamente revisado e adaptável a todos os formatos de tela e aos mais variados dispositivos eletrônicos (computador, tablet e smartphone).

Além disso, os motores de busca e localização de conteúdo foram otimizados, e o conteúdo categorizado para cada nicho: Trabalhador, Empregador e Investimentos.

Saiba como consultar o saldo

O trabalhador pode consultar seu saldo da conta do FGTS por meio do aplicativo FGTS, com cadastro e senha. Para isso, é preciso baixar o app na Apple Store (para aparelhos com sistema iOS) ou no Google Play (para os que têm Android).

Também é possível verificar o saldo e outras informações de seu FGTS no site. É preciso fazer o login e criar uma senha de acesso.

PRIMEIRO ACESSO:

Acesse o endereço eletrônico.

Informe o número do seu NIS ou CPF e clique em “Cadastrar senha”.

Leia o regulamento e clique em “Aceito”.

Preencha todos os campos com os seus dados pessoais.

Crie uma senha com até oito dígitos, com letras e números, e confirme. Você será direcionado para a tela de login novamente.

Preencha os campos com NIS ou CPF, insira a senha cadastrada e use o botão “Acessar”.

A Caixa também oferece um serviço de envio de mensagens via SMS para o trabalhador acompanhar com a regularidade dos depósitos e o saldo do FGTS. O cadastramento é gratuito.

O trabalhador recebe informações mensais sobre os depósitos feitos pelo empregador e o saldo atualizado do seu Fundo de Garantia.

Ele também é avisado quando há valores liberados para saque. Para fazer a adesão, o interessado deve fazer o cadastro pelo link.

<https://www.mixvale.com.br/2022/01/16/site-novo-com-informacoes-sobre-o-fgts/>



Empresas do Simples podem ganhar dois meses para regularizarem débitos.

Comitê discutirá prazo extra em reunião nesta semana

Os negócios de pequeno porte e os microempreendedores individuais (MEI) poderão ganhar mais dois meses para regularizarem os débitos com o Simples Nacional – regime especial de tributação para micro e pequenas empresas. No dia 21, o Comitê Gestor do programa discutirá o adiamento do prazo de 31 de janeiro para 31 de março.

A regularização dos débitos é necessária para os micro e pequenos empresários e os profissionais autônomos continuarem no Simples Nacional. Em nota, a Receita Federal, que integra o Comitê Gestor, informou que a medida tem como objetivo ajudar os negócios afetados pela pandemia de covid-19.

“Neste momento de retomada da economia, a deliberação do Comitê Gestor do Simples Nacional visa propiciar aos contribuintes do Simples Nacional o fôlego necessário para que se reestruturarem, regularizem suas pendências e retomem o desenvolvimento econômico afetado devido à pandemia da covid-19”, destacou o comunicado.

Apesar da prorrogação para o pagamento ou a renegociação de dívidas, o prazo de adesão ao Simples Nacional continua sendo 31 de janeiro. Segundo a Receita, essa data não pode ser prorrogada por estar estabelecida na Lei Complementar 123/2006, que criou o regime especial.

Tradicionalmente, quem não pagou os débitos é retirado do Simples Nacional em 1º de janeiro de cada ano. As empresas excluídas, no entanto, têm até 31 de janeiro para pedir o regresso ao Simples Nacional, desde que resolvam as pendências até essa data.

O processo de regularização deve ser feito por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal (e-CAC), requerendo certificado digital ou código de acesso. O devedor pode pagar à vista, abater parte da dívida com créditos tributários (recursos que a empresa tem direito a receber do Fisco) ou parcelar os débitos em até cinco anos com o pagamento de juros e multa.

Histórico

Essa é a segunda medida tomada pelo governo para compensar o veto à lei que criaria um programa especial de renegociação para os contribuintes do Simples. Na terça-feira (11), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional criou dois programas para renegociar débitos do Simples inscritos na dívida ativa, quando o contribuinte é negativado e passa a ser cobrado na Justiça.

Na semana passada, o presidente Jair Bolsonaro vetou a renegociação de dívidas com o Simples Nacional. Na ocasião, o presidente alegou falta de medida de compensação (elevação de impostos ou corte de gastos) exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a proibição de concessão ou de vantagens em ano eleitoral.

O projeto vetado beneficiaria 16 milhões de micro e pequenas empresas e de microempreendedores individuais. A renegociação da dívida ativa abrangerá um público menor: 1,8 milhão de contribuintes, dos quais 1,64 são micro e pequenas empresas e 160 mil são MEI.

Criado em 2007, o Simples Nacional é um regime tributário especial que reúne o pagamento de seis tributos federais, além do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), cobrado por estados e pelo Distrito Federal, e do Imposto Sobre Serviços (ISS), arrecadado pelos municípios. Em vez de pagar uma alíquota para cada tributo, o micro e pequeno empresário recolhe, numa única guia, um percentual sobre o faturamento que é repassado para os três níveis de governo. Somente as empresas que faturam até R\$ 4,8 milhões por ano podem optar pelo regime.

Fonte: Agência Brasil

Acordo no STJ evita exclusão do Refis e amplia prazo para quitar dívida em 25 anos.

Um acordo negociado entre a Fazenda Nacional e a Pitú com a anuência do Superior Tribunal de Justiça permitiu o parcelamento da dívida pela empresa produtora de cachaça pelo prazo adicional de 25 anos e a permanência no Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

A solução foi descrita como “heterodoxa” pela ministra Assusete Magalhães, da 2ª Turma do STJ, relatora do recurso especial em que a Fazenda defendia o direito de excluir a Pitú do Refis, por conta da ineficácia do parcelamento feito ao aderir o programa.

Criado pela Lei 9.964/2000 e redesenhado ao longo de 20 anos, o Refis oferece a empresas a oportunidade de regularizar débitos que possuam com a União ou Receita Federal. A exigência é de pagamento mensal de valor mínimo fixado a fração da receita bruta do contribuinte.

O problema é que a regra abre a hipótese de esse valor mínimo ser insuficiente para amortizar a dívida. Ou seja, mesmo com as parcelas mensais, o débito continua crescendo, o que acaba gerando uma espécie de moratória.

Como a falta de amortização não é uma das hipóteses que o legislador elegeu para permitir a exclusão do Refis, a jurisprudência do STJ passou a equipará-la à situação de inadimplência — essa sim prevista no artigo 5º, inciso II da Lei 9.964/2000.

Esse foi o fundamento usado pela Fazenda Nacional para, em 2014, excluir a Pitú do Refis.

Dívida sim, crise não

Quando a cachaçaria aderiu ao Refis, em 2000, a dívida era de R\$ 116,7 milhões. Com a adesão, a empresa passou a pagar parcelas mensais de cerca de R\$ 230 mil, que se relevariam insuficientes para amortizar a dívida.

Como consequência, em 2014 a Pitú já havia desembolsado R\$ 135,2 milhões — valor superior ao da dívida original —, mas o débito com a Fazenda Nacional havia aumentado para R\$ 184,7 milhões. A empresa então ajuizou ação e obteve na Justiça a sua continuidade no Refis.

Ao STJ, a Fazenda Nacional argumentou que o conjunto de dados a que a União tem acesso indica que, longe de passar dificuldades contábeis, a Pitú tinha receitas, movimentações financeiras, vendas e massa salarial crescentes, com ótimos números empresariais, considerada a média dos mercados em que compete.

Em 2018, a ministra Assusete Magalhães deu provimento ao recurso especial da Fazenda de forma monocrática para permitir a exclusão da Pitú junto ao Refis. A empresa recorreu com agravo interno.



A partir daí, elas manifestaram interesse na negociação via audiência de autocomposição, que foi autorizada pela relatora, com a suspensão do processo.

As negociações correram em 2019, mas as partes não assinaram negócio jurídico processual. Ainda assim, concordaram com uma repactuação da dívida: a Pitú aumentaria o pagamento mensal para R\$ 480 mil, o que permitiria a quitação do débito com a Fazenda em 25 anos.

Para a ministra Assusete Magalhães, a proposta é “justa, proporcional e razoável”, diante das peculiaridades da causa. O valor já pago pela Pitú desde 2000 é considerável e denota a boa-fé objetiva da contribuinte. Com o aumento do valor das parcelas, a dívida passará a ser amortizada e poderá ser quitada em prazo certo.

“Se ambas as partes concordam que o parcelamento em 25 (vinte e cinco) anos atenderia aos seus interesses e permitiria a sua quitação integral, conclui-se que a solução alvitada atende às finalidades da Lei 9.964/2000 e à jurisprudência desta Corte”, concluiu a relatora.

A admissão dessa solução heterodoxa foi referendada pela 2ª Turma do STJ em julgamento em 14 de dezembro. O acórdão foi publicado no dia 17 do mesmo mês. A conclusão foi unânime. Acompanharam a relatora os ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Clique aqui para ler o acórdão.

Fonte: Conjur

Multa isolada de 50% está na mira do STF.

O percentual é aplicado sobre o crédito tributário usado em compensações feitas pelos contribuintes, mas não reconhecidas pela Receita Federal

O STF (Supremo Tribunal Federal) deve retomar no primeiro semestre deste ano o julgamento sobre a constitucionalidade da aplicação da multa isolada de 50% sobre crédito tributário usado em compensações não reconhecidas pela Receita Federal.

O tema tem despertado a atenção das empresas pelos impactos financeiros gerados aos contribuintes e o número expressivo de processos, principalmente administrativos, com valores relevantes em discussão.

De acordo com a pauta de sessões divulgada pelo STF, o assunto será analisado em 1º de junho, quando os ministros devem se reunir para julgar o RE 796.939 e a ADI 4.905, em repercussão geral. Com isso, a tese formulada pela Corte será aplicada a todos os casos semelhantes nas demais instâncias.

VOTOS

O julgamento virtual do processo envolvendo a questão da multa isolada de 50% teve início em abril de 2020, com voto do relator, Ministro Edson Fachin, favorável à tese dos contribuintes.

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não constar em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Após a leitura do voto pelo relator, o Ministro Gilmar Mendes pediu vistas e, em seguida, houve pedido de destaque pelo Ministro Luiz Fux.

Na opinião de advogados tributaristas ouvidos pelo Diário do Comércio, são bem relevantes os argumentos em favor dos contribuintes, que deverão vencer essa queda de braço com a Receita Federal.

PEC DOS PRECATÓRIOS

O advogado Augusto Brededores, do Monteiro e Monteiro Advogados Associados, explica que, quando um contribuinte identifica um crédito tributário em desfavor da União, seja por pagamentos a maior ou indevidos, pode usar o montante para pagar os tributos correntes.

Pela legislação, a Receita Federal tem prazo de cinco anos para validar o procedimento. Caso a compensação não seja homologada, o débito compensado fica em aberto e sobre os valores são aplicadas as multas de mora e a isolada.

“A multa isolada é flagrantemente inconstitucional, visto que o contribuinte já foi punido com a multa de mora. A isolada apenas deveria ser imputada nas hipóteses em que fosse constatado algum tipo de fraude por parte do contribuinte”, defende Brededores.

Para o advogado, a discussão ganha cada vez mais importância diante da insegurança jurídica gerada pela recente aprovação da PEC dos Precatórios – que prevê o adiamento do pagamento dos títulos judiciais.

Isso porque os contribuintes que ganharam ações relativas à exclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) da base de cálculo do Pis/Cofins – conhecida como a tese do século – estão optando por proceder com os seus aproveitamentos pela via administrativa da compensação. “E são valores bilionários”, ressalta o advogado.

AS COMPENSAÇÕES

De acordo com Regis Trigo, do Hondatar Advogados, quando as compensações realizadas pelos contribuintes são rejeitadas pela Receita, independente do motivo, são abertos dois processos administrativos: um para cobrar o débito compensado com créditos que, pela interpretação da Receita, são indevidos, e outro para cobrar a multa de 50%.

“A compensação tributária é um modo legítimo para o contribuinte pagar um débito tributário e até extinguir uma obrigação tributária. Se o crédito for revelado inconsistente, é justo a Receita cobrar multa. Mas além da multa de mora, impor a isolada de 50%, é inadmissível”, diz o advogado.

Para Fábio Calcini, do escritório Brasil Salomão e Matthes, o tema é muito relevante do ponto de vista jurídico, pois caberá ao STF definir limites constitucionais às multas tributárias, especialmente, “isoladas”.

“Nossa perspectiva é positiva, pois os argumentos são relevantes em favor dos contribuintes. Em especial pelo fato de que não nos parece razoável uma punição com multa de 50% para uma conduta



lícita e sem má fé do contribuinte, especialmente, quando a glosa de compensação já possui previsão legal de outra multa”, afirma.

A MULTA

A autorização para a cobrança de multa de 50% sobre o valor das compensações não homologadas pela Receita Federal foi instituída pela Lei no 12.129/2010. Até então, nos casos de não homologação, as empresas recebiam despacho decisório indeferindo a compensação com a cobrança adicional de juros e multa moratória limitada a 20%.

Na época, o fisco justificou a imposição da penalidade ao fato de muitos contribuintes estarem se utilizando de créditos inexistentes como forma de obter certidão negativa de tributos federais ou não pagar o débito, contando com a homologação da compensação pelo decurso de prazo.

Fonte: Diário do Comércio

Erros na condução do processo trabalhista não caracterizam litigância de má-fé.

Litigância de má-fé não se confunde com erro humano durante a condução do processo. Com esse entendimento, a 13ª Turma do TRT-2 deu razão ao Sindicato Hoteleiro de São Paulo (Sinthoresp) e excluiu o pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa imposta pelo juízo de 1º grau. Para o colegiado, os equívocos cometidos na adoção de medidas processuais não foram praticados de forma desleal, nem para prejudicar as partes.

No processo, o sindicato cobrava o repasse de contribuições previstas em instrumentos normativos, mas juntou aos autos ficha de empresa que não era a executada, o que causou bloqueio indevido de imóvel de terceiro. Além disso, houve silêncio do autor quando deveria se manifestar no curso da ação. Para o juízo de origem, o sindicato atuou com má-fé, descaso e intenção de atrasar o processo, entendimento não compartilhado pelos desembargadores do TRT-2.

Em seu voto, o desembargador-relator Rafael E. Pugliese Ribeiro destaca que a apresentação de argumentos equivocados pela parte não é suficiente para caracterizar a má-fé, e que os erros podem ser cometidos por qualquer pessoa, inclusive os agentes públicos. Informa que o sindicato não recorreu quando o juiz cancelou a indisponibilidade do imóvel (o que indica não haver intuito protelatório), e ressalta que o próprio magistrado de 1º grau não se atentou que havia determinado o cancelamento da indisponibilidade do bem em outros autos (embargos de terceiro) quando repetiu a mesma ordem na sentença (processo principal).

“As pessoas cometem erros, inclusive as autoridades constituídas, e muito melhor convém à grandeza da instituição a sua serenidade em compreender os erros de consequências inexpressivas, do que se agigantar na desproporção de críticas. A nobreza da instituição não se conquista pela construção do medo ou por rigor excessivo e desproporcional nos eventos do processo. Mais calham à imagem da instituição a compreensão, a tolerância e o respeito”, ressaltou o relator.

Dessa forma, decisão unânime da 13ª Turma excluiu a hipótese de má-fé e, consequentemente, a multa aplicada pelo juízo de 1º grau.

(Processo nº 1000111-88.2021.5.02.0053)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Ministro do Trabalho e Previdência assina acordo para realização da perícia médica com uso da telemedicina.

Em um primeiro momento, o projeto-piloto irá contemplar 10 municípios

Acordo de Cooperação Técnica para realização da Perícia Médica com Uso de Teleavaliação (PMUT) foi assinado, nesta quinta-feira (13), pelo ministro do Trabalho e Previdência, Onyx Lorenzoni, e pelo presidente do INSS, José Carlos Oliveira. A medida cumpre decisão do TCU quanto ao enfrentamento da pandemia.

O projeto-piloto terá a duração de 90 dias. Os 10 municípios selecionados, com população entre 10 e 15 mil habitantes, não dispõe de perícia médica presencial. Os moradores têm de se deslocar até outra cidade para a realização da avaliação médica. Agora, funcionários das prefeituras irão entrar em contato com os segurados com perícia agendada em outra localidade para que, caso queiram, possam fazer a perícia remota, por meio da telemedicina, nas instalações da própria prefeitura.

“Precisamos buscar a tecnologia que permite que um médico, a três mil quilômetros de distância, possa atender quem precisa. Isso é justiça social, é respeito à pessoa, é valorização à vida”, afirmou Onyx Lorenzoni durante a assinatura do termo. O ministro disse ainda que essa é mais uma ação do governo em simplificar e desburocratizar os serviços oferecidos.

Os municípios que assinaram o acordo de cooperação técnica para participar do projeto-piloto são: Francisco Morato (SP), Minas Novas (MG), Vassouras (RJ), Santo Augusto (RS), Olhos D'Água das Flores (AL), Corrente (PI), Pedro Gomes (MS), Ji Paraná (RO), Lábrea (AM) e Botas de Macaúbas (BA).

O Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério do Trabalho e Previdência, o INSS e as prefeituras será formalizado com a publicação de uma portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Trabalho, Emprego e Previdência

Coaf – Declaração de Operações.

Prazo termina no dia 31 de janeiro

Conforme previsto na Resolução CFC n.º 1.530/2017, os profissionais e as organizações contábeis atuantes nas áreas pública e privada que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas operações elencadas no Art. 1º da Resolução, exceto aos profissionais da contabilidade com vínculo empregatício em organizações contábeis, devem comunicar ao Coaf a não ocorrência de eventos suspeitos de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo.

Para auxiliar os profissionais, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) elaborou uma cartilha com as orientações para utilização do sistema.

Clique aqui para acessar a cartilha.



CONFIRA AS DÚVIDAS MAIS FREQUENTES:

1. Profissionais da contabilidade, com vínculo empregatício, em uma empresa privada (de qualquer ramo ou tipo societário), precisam cumprir a obrigatoriedade da Resolução CFC n.º 1.530/2017?

Sim, a declaração de ocorrência ou não ocorrência deve ser feita por todos os profissionais da contabilidade com vínculo empregatício, em uma empresa privada (de qualquer ramo ou tipo societário), que prestam (ou trabalham com) serviço de contabilidade, consultoria, assessoria ou auditoria, independentemente se for responsável técnico ou não. As comunicações ocorrerão nos casos:

De ocorrência– quando identificar, na execução dos serviços contábeis, operações ou propostas de operações que, após análise, possam configurar indícios da ocorrência de ilícitos de seu cliente ou operações em espécie, conforme Art. 6º da Resolução CFC n.º 1.530/2017.

De não ocorrência– quando ao longo do ano NÃO IDENTIFICAR, na execução dos serviços contábeis, operações ou propostas de operações que, após análise, possam configurar indícios da ocorrência de ilícitos de seu cliente ou operações em espécie, conforme Art. 6º da Resolução CFC n.º 1.530/2017.

2. O funcionário/servidor público que é contador ou técnico em contabilidade de uma entidade ou órgão público, precisa cumprir a obrigatoriedade da Resolução CFC n.º 1.530/2017?

Sim, a declaração de ocorrência ou não ocorrência deve ser feita por todos os profissionais da contabilidade, que são funcionário/servidor público de uma entidade ou órgão público, que prestam (ou trabalham com) serviço de contabilidade, consultoria, assessoria ou auditoria, independentemente se for responsável técnico ou não. As comunicações ocorrerão nos casos:

De ocorrência– quando identificar, na execução dos serviços contábeis, operações ou propostas de operações que, após análise, possam configurar indícios da ocorrência de ilícitos ou operações em espécie, conforme Art. 6º da Resolução CFC n.º 1.530/2017.

De não ocorrência– quando ao longo do ano NÃO IDENTIFICAR, na execução dos serviços contábeis, operações ou propostas de operações que, após análise, possam configurar indícios da ocorrência de ilícitos ou operações em espécie, conforme Art. 6º da Resolução CFC n.º 1.530/2017.

3. O que é uma organização contábil?

São as pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, formadas por profissionais da contabilidade ou por profissionais da contabilidade com outros profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões, com registro em Conselho Regional de Contabilidade de onde está sediada.

4. Quem está dispensado de fazer a declaração ao Coaf nos termos da Resolução CFC n.º 1.530/2017?

Profissionais da contabilidade com vínculo empregatício em organizações contábeis.

Trabalhos de perícia contábil, judicial e extrajudicial, revisão pelos pares e de auditoria forense.

Sócios ou titulares de Organização Contábil, desde que apresentem a declaração em nome da Organização Contábil (pessoa jurídica) não prestem serviços contábeis como pessoa física.

5. As organizações contábeis precisam cumprir a obrigatoriedade de comunicação ao Coaf prevista na Resolução CFC n.º 1.530/2017?

Sim, as Organizações Contábeis devem cumprir a obrigatoriedade de fazer a declaração ao Coaf, nos casos:



De ocorrência– quando identificar na prestação de serviços contábeis operações e propostas de operações que, após análise, possam configurar indícios da ocorrência de ilícitos de seu cliente ou operações em espécie, conforme Art. 6º da Resolução CFC n.º 1.530/2017, ou

De não ocorrência– quando ao longo do ano não identificar na prestação de serviços contábeis operações e propostas de operações que, após análise, possam configurar indícios da ocorrência de ilícitos de seu cliente ou operações em espécie, conforme Art. 6º da Resolução CFC n.º 1.530/2017.

Ressalta-se que os Sócios ou titulares da Organização Contábil estão dispensados da obrigatoriedade, desde que apresentem a declaração em nome da Organização Contábil (pessoa jurídica) que não prestem serviços contábeis como pessoa física.

6. É necessário fazer a comunicação ao Coaf - de não ocorrência - para cada cliente da organização contábil ou em nome da empresa privada ou órgão público para o qual presto serviços contábeis ou trabalho?

Não, a comunicação ao Coaf - de não ocorrência - é de responsabilidade exclusiva e pessoal do profissional da contabilidade ou da Organização Contábil e por isso é realizada por meio do seu CPF ou do CNPJ, respectivamente.

7. Ao fazer a comunicação ao Coaf - de ocorrência – é necessário fazer constar os dados do cliente da organização contábil ou da empresa privada ou órgão público para o qual presto serviços contábeis ou trabalho?

A comunicação ao Coaf - de ocorrência - é de responsabilidade exclusiva e pessoal do profissional da contabilidade ou da Organização Contábil e deverá conter:

O detalhamento das operações realizadas;

O relato do fato ou fenômeno suspeito; e

A qualificação dos envolvidos, destacando os que forem pessoas expostas politicamente.

8. O cumprimento da obrigatoriedade de comunicação ao Coaf prevista na Resolução CFC n.º 1.530/2017 acarreta em responsabilização civil ou administrativa ao profissional da contabilidade?

Não, as comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista na Resolução CFC n.º 1.530/2017, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa, conforme previsto no § 2º do Art. 11 da Lei n.º 9.613/1988.

A informação prestada pelo profissional da contabilidade contribuirá para que o Coaf a examine, identifique as ocorrências suspeitas de atividade ilícita e comunique, por meio de Relatório de Inteligência Financeira, às autoridades competentes.

Não é só a informação prestada pelo profissional da contabilidade que é trabalhada pelo Coaf, mas, sim, um conjunto de informações financeiras recebidas dos setores obrigados, nos termos do Art. 9 da Lei n.º 9.613/1988.

O endereço do sistema para o preenchimento da “Declaração de Não Ocorrência” de eventos suspeitos de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo ao Coaf é <https://sistemas.cfc.org.br>.

Os manuais de orientação para preenchimento da declaração, recuperação e/ou alteração de senha, utilização do certificado digital e o endereço para realizar o teste da assinatura eletrônica estão disponibilizados a seguir:



Cartilha de Orientações Gerais: COAF - Declaração de não ocorrência

Manual para alteração de senha: Alteração de Senha

Manual para utilização do Certificado Digital: Certificação Digital

Endereço para testar a assinatura eletrônica: <https://icpbravoaccess.com.br>

Aplicativo para Acesso Remoto: Download

Net Framework 4.5.2: Download

Os requisitos mínimos de sistema para utilizar o Certificado Digital são:

Windows XP ou superior.

Google Chrome 20.0 ou Internet Explorer 8.

Processador 2GHz.

Memória RAM 512 MB

Net Framework 4.0 ou superior.

Para instalar o Net Framework 4.5.2 acesse o site oficial da Microsoft ou faça o download clicando aqui.

Em caso de dúvidas:

Acesse a cartilha de orientações: [clique aqui](#)

Coordenadoria de Fiscalização, Ética e Disciplina (Cofis)

E-mail: fiscalizacao@cfc.org.br

Fonte: CFC.

Nova lei obriga sigilo sobre condição de quem tem HIV.

Norma também prevê sigilo em casos de hepatites crônicas, hanseníase e tuberculose.

O governo Federal sancionou a lei 14.289/22, que torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que tem HIV. O texto passa a valer nesta terça-feira, 4.

Segundo a norma, é vedada a divulgação de informações que permitam a identificação da condição da pessoa, tanto por agentes públicos quanto privados, seja nos serviços de saúde, de ensino, locais de trabalho, segurança pública, processos judiciais e mídia.

A lei também prevê sigilo nos casos de hepatites crônicas e de pessoa com hanseníase e com tuberculose.

O sigilo profissional sobre a condição da pessoa só poderá ser quebrado nos casos determinados por lei, por justa causa ou autorização expressa da pessoa.



Leia a íntegra:

LEI Nº 14.289, DE 3 DE JANEIRO DE 2022

Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece.

Art. 2º É vedada a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos seguintes âmbitos:

I - serviços de saúde;

II - estabelecimentos de ensino;

III - locais de trabalho;

IV - administração pública;

V - segurança pública;

VI - processos judiciais;

VII - mídia escrita e audiovisual.



Parágrafo único. O sigilo profissional sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose somente poderá ser quebrado nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa acometida ou, quando se tratar de criança, de seu responsável legal, mediante assinatura de termo de consentimento informado, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 3º Os serviços de saúde, públicos ou privados, e as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão obrigados a proteger as informações relativas a pessoas que vivem com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e a pessoas com hanseníase e com tuberculose, bem como a garantir o sigilo das informações que eventualmente permitam a identificação dessa condição.

§ 1º A obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose usuárias dos serviços de saúde recai sobre todos os profissionais de saúde e os trabalhadores da área de saúde.

§ 2º O atendimento nos serviços de saúde, públicos ou privados, será organizado de forma a não permitir a identificação, pelo público em geral, da condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose.

Art. 4º O caput do art. 10 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A notificação compulsória de casos de doenças e de agravos à saúde tem caráter sigiloso, o qual deve ser observado pelos profissionais especificados no caput do art. 8º desta Lei que tenham procedido à notificação, pelas autoridades sanitárias que a tenham recebido e por todos os trabalhadores ou servidores que lidam com dados da notificação.

....."(NR)

Art. 5º Nos inquéritos ou nos processos judiciais que tenham como parte pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e pessoa com hanseníase e com tuberculose, devem ser providos os meios necessários para garantir o sigilo da informação sobre essa condição.

§ 1º Qualquer divulgação a respeito de fato objeto de investigação ou de julgamento não poderá fornecer informações que permitam a identificação de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose.



§ 2º Em julgamento que envolver pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e pessoa com hanseníase e com tuberculose no qual não seja possível manter o sigilo sobre essa condição, o acesso às sessões somente será permitido às partes diretamente interessadas e aos respectivos advogados.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o agente público ou privado infrator às sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como às demais sanções administrativas cabíveis, e obriga-o a indenizar a vítima por danos materiais e morais, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único. Nas situações em que for divulgada informação sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose por agentes que, por força de sua profissão ou do cargo que ocupam, estão obrigados à preservação do sigilo, e essa divulgação ficar caracterizada como intencional e com o intuito de causar dano ou ofensa, aplicar-se-ão em dobro:

I - as penas pecuniárias ou de suspensão de atividades previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - as indenizações pelos danos morais causados à vítima.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Por: Redação do Migalhas

<https://www.migalhas.com.br/quentes/357397/nova-lei-obriga-sigilo-sobre-condicao-de-quem-tem-hiv>

Juíza de SP suspende cobrança do Difal de empresa antes de 1º/1/2023.

Com base nos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, a juíza Patrícia Persicano Pires, da 16ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, concedeu liminar para suspender a cobrança do diferencial de alíquota (Difal) do ICMS em 2022 a uma indústria química.



A empresa impetrou mandado de segurança contra a aplicação imediata da Lei Complementar 190/2022, sancionada em 4 de janeiro deste ano, que se refere à cobrança do Difal do ICMS, pela não observância dos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal.

A juíza afirmou “não haver dúvidas” quanto à necessidade de respeitar a anterioridade nonagesimal, na medida em que o artigo 3º da LC 190/2022 determinou a observância, quanto à produção de efeitos, ao disposto na alínea c, do inciso III, do caput, do artigo 150 da Constituição Federal.

“Conquanto o Estado de São Paulo tenha publicado a Lei Estadual 17.470/2021 em 14/12/2021, a validade da lei estadual está sujeita aos efeitos da Lei Federal que disciplina normas gerais para a cobrança do Difal. Logo, o Difal, pela anterioridade nonagesimal, por escolha do legislador federal, somente poderá ser exigido depois de 90 dias da publicação da LC 190/2022”, afirmou.

Outro ponto a ser observado, explicou a magistrada, é sobre a anterioridade anual. Segundo ela, como a LC 190/2022 só foi promulgada em 4 de janeiro de 2022, tem “pertinência” a controvérsia se o Difal poderia ser exigido já neste ano ou somente a partir de 1º de janeiro de 2023.

“Analisando-se a redação da LC 190/2022, tenho que a forma de cálculo do ICMS nas operações interestaduais quando da remessa ao não contribuinte do imposto equivale a aumento do tributo”, completou a juíza, afirmando que, para o contribuinte que, antes da lei complementar, recolhia apenas o tributo em seu estado de origem, a obrigação de recolher a diferença para o estado de destino quando a alíquota deste é superior à daquele, implica em majoração do imposto.

Não bastasse isso, Pires observou que, ao definir uma nova categoria de contribuintes do imposto (artigo 4º, § 2º, da LC 190/2022), a lei criou uma nova relação jurídico-tributária, “de modo que para essa nova categoria de contribuintes, o imposto, que antes da edição da LC 190/2022 não era constitucionalmente exigível, além de aumento da carga tributária, a LC 190/2022 também implica na criação de um novo”.

E, para a magistrada, as inovações da lei que possuem a natureza de criação e aumento de tributo também estão presentes no artigo 12, incisos XIV, XV e XVI (quanto definem novos fatos geradores) e no artigo 13, inciso IX e X e §§ 3º, 6º e 7º (definição da base de cálculo). “Logo, imperioso o respeito à anterioridade anual”, concluiu Pires ao conceder liminar que impede a Fazenda Estadual de cobrar o Difal da empresa autora antes de 1º de janeiro de 2023.

Para o advogado Matheus Bueno, sócio do Bueno Tax Lawyers, o entendimento da juíza está correto. “O raciocínio por trás da decisão é de que a Constituição apenas delega competências, não cria tributos, e as leis complementares criam as balizas a serem seguidas pela União, estados e municípios. O fato de ter havido modulação não significa mera continuidade do tributo, como os estados vem defendendo. É um excelente precedente para todas as operações com destinatário final no território paulista”, explicou.

Decisões conflitantes

Duas Varas da Fazenda Pública de São Paulo tomaram nos últimos dias decisões conflitantes sobre o pagamento imediato do diferencial de alíquotas (Difal) do ICMS no comércio eletrônico, o que deixa claro o quanto tem feito falta um entendimento unificado sobre o assunto.

A 8ª Vara concedeu uma liminar a um contribuinte para que ele não tenha de pagar o Difal. Em sua decisão, o juiz Josué Vilela Pimentel lembrou que o Supremo Tribunal Federal julgou a



inconstitucionalidade da cobrança do Difal sobre o ICMS, introduzida pela Emenda Constitucional 87/2015, entendendo pela necessidade de edição de lei complementar para a fixação de normas gerais.

Tendo em vista que a Lei Complementar 190/2022 só foi publicada neste mês, o magistrado alegou que deve incidir o princípio nonagesimal. Assim, determinou a suspensão da exigibilidade do Difal/ICMS, com os efeitos decorrentes, entretanto a emissão da certidão de regularidade fiscal, assim como afastou qualquer punição pelo não recolhimento do Difal.

Por outro lado, a 10ª Vara negou o pedido de uma empresa de não aplicação imediata da LC 190/22. Segundo o juiz Otavio Tioiti Tokuda, a cobrança de Difal não é criação de imposto ou majoração de imposto existente, já que a Lei Complementar 190, ao alterar a Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir), apenas disciplinou a distribuição dos recursos apurados no ICMS quando há movimentação de mercadorias entre dois estados que cobram alíquotas distintas.

Clique aqui para ler a decisão
1001443-38.2022.8.26.0053
Conjur

Balcão Único passa a funcionar em 11 estados a partir deste mês.

Portal ContNews

Tecnologia oferece formulário digital para abertura de empresas.

A partir deste mês, empreendedores de 11 estados poderão abrir uma empresa sem sair de casa, apenas preenchendo um formulário digital. Ao longo de janeiro, o Balcão Único passa a estar disponível nas Juntas Comerciais de Alagoas, do Espírito Santo, de Goiás, da Paraíba, do Rio Grande do Norte, de Sergipe e de Tocantins. Na semana passada, a tecnologia foi implementada pelas Juntas Comerciais do Maranhão, do Paraná, do Piauí e de Rondônia.

Com a expansão, o número de unidades da Federação beneficiados pelo Balcão Único aumenta para 17. A ferramenta já estava disponível na Bahia, no Distrito Federal, no Pará, em Pernambuco, no Rio Grande do Sul e em São Paulo.

O Balcão Único unifica os dados entre os órgãos da União, dos estados e dos municípios para a abertura de empresas. Segundo o Ministério da Economia, que desenvolveu o projeto, a solução reduz a burocracia na abertura de empresas, ao permitir que o empreendedor evite deslocamentos e envie os documentos para um único lugar.

Por meio do Balcão Único, basta o cidadão preencher um formulário digital único para registrar a empresa e obter o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). O sistema evita a duplicidade de informações, reduz erros no preenchimento dos dados e acelera a abertura de empresas.

Segundo a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, o tempo médio para a reabertura de empresas do Brasil caiu para menos de dois dias, contra

cinco dias registrados no início de 2019. A pasta pretende estender o Balcão Digital a todo o país até o fim do ano.

Além da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, participaram do projeto equipes da Receita Federal, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e da Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Assinatura eletrônica

Outra solução que facilita a abertura de empresas, a assinatura eletrônica do Portal Gov.br pode ser usada em 24 Juntas Comerciais do país. A tecnologia permite ao cidadão assinar documentos eletronicamente, sem reconhecimento de firma ou aquisição de certificado digital, na interação com órgãos públicos.

Regulamentada pela Lei 14.063, de 2020, a assinatura eletrônica está disponível a quem tem nível de identificação prata ou ouro no Portal Gov.br. Esse nível de identificação exige validação facial pelo aplicativo Gov.br ou a vinculação do login do portal com uma conta bancária dos seguintes bancos credenciados: Banco do Brasil, Caixa, Sicoob, Bradesco, Santander, BRB e Banrisul.

Edição: Claudia Felczak

Agência Brasil – Brasília

PIS e Cofins incidem sobre mercadorias recebidas como bônus, diz Receita.

Por José Higídio

Uma solução de consulta da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal, publicada no último dia 24/12, determina a cobrança do PIS e da Cofins sobre mercadorias recebidas como bônus.

<https://www.conjur.com.br/img/b/carga-descarga-mercadoria-carregamento.jpeg123RF>

Os esclarecimentos quanto às contribuições foram solicitados por um supermercado. A empresa contou que recebe algumas mercadorias em bonificação, sem custos. Por isso, questionou se os produtos seriam considerados como receita financeira para fins de incidência do PIS e da Cofins e se permitiriam a tomada de crédito.

No documento, a Cosit explica que tais mercadorias entregues gratuitamente, sem vinculação à operação de venda, configuram descontos condicionais, consideradas receitas de doação. Por isso, são receitas auferidas pela adquirente, de modo que incidem sobre elas o PIS e a Cofins.

Ainda de acordo com a Receita, para determinar as alíquotas de contribuição, é necessário verificar se a receita é financeira ou comercial, com base nas condições contratuais. Caso sejam receitas financeiras, devem seguir os valores do Decreto 8.426/2015. Caso sejam receitas comerciais, sujeitam-se às alíquotas aplicáveis ao regime não cumulativo.



O PIS e a Cofins também incidem sobre a receita de vendas dos bens recebidos como doação, na forma da legislação geral dessas contribuições.

Na venda desses bens, a Receita afirma ser incabível o desconto de créditos do cálculo do PIS e da Cofins, já que não houve pagamento das contribuições em etapa anterior por outra pessoa jurídica, nem revenda de bens.

Por fim, a Receita assinala que, nos casos em que a empresa recebe bonificações na forma de mercadorias no mesmo documento fiscal, também não é possível descontar créditos do cálculo das contribuições na etapa de venda desses bens, já que também não houve o pagamento das contribuições em etapa anterior por outra pessoa jurídica.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=122352>

Fonte: Consultor Jurídico

PPRA - PCMSO - NRs.5, 7, 9 e 16 - Fase E-Social – SST.

1. Quem está obrigado a enviar os eventos de SST?

De acordo com o manual de orientação do eSocial (versão S 1.0), essas são as obrigatoriedade de cada evento:

O evento S 2240 – O empregador, a cooperativa, o OGMO, o sindicato de trabalhadores avulsos e órgãos públicos em relação aos seus empregados e servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. No entanto, no caso de servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS o envio da informação não é obrigatório.

O evento S 2220 – O empregador, a cooperativa, o Órgão Gestor de Mão de Obra, o sindicato de trabalhadores avulsos não portuários e os órgãos públicos em relação aos seus empregados contratados pelo regime da CLT. No entanto, no caso de servidores públicos não celetistas o envio da informação não é obrigatório.

O evento S 2210 – O empregador, o OGMO, o sindicato de trabalhadores avulsos e órgãos públicos em relação aos seus empregados e servidores vinculados ao RGPS. No caso de servidores vinculados ao RPPS o envio da informação não é obrigatório.

2. É preciso ter sistema para enviar as informações?

Não, a empresa pode enviar as informações do SST através do portal do eSocial, porém é importante ter um sistema de SST adequado ao layout do eSocial para que ela possa obter o melhor controle do gerenciamento dos dados juntamente com eventos da folha de pagamento, e com isso eles ficarem sincronizados.

3. Quem é o responsável pelo envio das informações?

A própria empresa, porém, ela pode permitir que o envio seja feito por uma Clínica ou Profissional de SST, desde que ela tenha a procuração eletrônica e um Certificado Digital.

4. Caso as informações não sejam enviadas a empresa pode ser autuada?

Sim. É importante enfatizar que as multas não são do eSocial, as leis já existem atualmente caso as empresas não cumpram o que é exigido nas normas regulamentadoras.

5. O que pode ocasionar multas nas empresas?

Falta de informação, dados inconsistentes e enviados fora do prazo estabelecido pelas leis.

6. Quais documentos a empresa vai precisar ter para enviar os dados para o eSocial?

Os Atestados de Saúde Ocupacional, nos quais são prescritos no PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional), bem como o LTCAT

(Laudo Técnico de Saúde Ocupacional) e o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais).

7. Porque o PPRA, PCMSO e o LTCAT precisam ser revisados e atualizados em alguns casos?

Estes programas possuem validade de um ano. Se eles não estiverem válidos no mês da entrada do eSocial de acordo com o cronograma, é necessário revisá-los para garantir que estejam atendendo às exigências do Governo, isso evitará que sua empresa seja autuada. O que o eSocial quer é que os empregados estejam vinculados a seus respectivos ambientes de trabalho, riscos ambientais e suas avaliações, informações previdenciárias a respeito da insalubridade, periculosidade e aposentadoria especial, se o empregado usa EPI, entre outras exigências.

Perguntas e respostas da SST

As fundamentadas razões do veto ao PL que anula as multas das Gfips

Carlos Alberto Baptisão

Presidente do Sescon-SP e da Aescon-SP

Iniciei minha gestão à frente do Sescon-SP no dia 03 de janeiro de 2022, e já nos deparamos com um cenário não muito animador para os contribuintes e para os empresários contábeis, dentre eles podemos citar a triste notícia do veto presidencial ao PL 4157/2019, antigo PL 7512/2014, que em seu



texto aprovado pelo Congresso Nacional, anulava as multas por atraso na entrega à Receita Federal da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), sem fatos geradores de recolhimento do FGTS, ou seja, sem movimentos.

Devemos lembrar ao leitor, que o texto original de autoria do deputado federal Laércio Oliveira era muito mais abrangente, pois visava a anistia das infrações e anulação das multas pela entrega das GFIPs em atraso, mas após mais de sete anos de tramitação em nossas casas legislativas o que prevaleceu foi o substitutivo que mitigou os efeitos da anulação das multas apenas para GFIPs sem movimento, onde foi aprovado em 9 de dezembro de 2021.

Em sua fundamentação, o presidente Bolsonaro alegou contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade da matéria ao rejeitá-la integralmente. Tal decisão foi baseada nas considerações apresentadas pelo Ministério da Economia, o qual entendeu que haveria violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021. Mas a decisão sobre a validação do veto caberá ao Congresso Nacional. E é por meio deste instrumento, que se abre a possibilidade da derrubada do veto, pois em nossa visão houve a nítida falta de aprofundamento sobre o tema e as razões do veto não merecem prosperar.

A exigência de entrega desse tipo de guia está prevista em duas normas: a Lei do FGTS e a Lei Orgânica da Seguridade Social. Nessa última estava prevista a multa pela não apresentação do documento, onde ressaltamos que por muitos anos nunca foi aplicada, a inércia da Administração Pública na aplicação de qualquer tipo de penalidade, consubstanciou um ato jurídico perfeito. Não estamos falando de dias ou meses, falamos de mais de 20 anos sem qualquer sanção ao contribuinte.

Sempre defendi e continuo defendendo, agora como presidente do Sescon-SP, que a relação Fisco, Contribuinte e empresários contábeis deve ser pautada pela previsibilidade, o que não ocorreu nessas autuações, pois todos foram pegos de surpresa com uma alteração de conduta do Poder Público.

Para o leitor, devemos deixar claro que a entrega em atraso da GFIPs não acarretou qualquer perda de arrecadação aos cofres públicos e muito menos para os empregados que recebem o FGTS, houve apenas a postergação da informação, uma vez que em sua maioria, tratava-se de GFIPs sem movimento, de pró-labore de sócios e de décimo terceiro, sendo que essas duas últimas não estão contempladas no texto aprovado pelo Legislativo.

A anulação das multas não reflete apenas as argumentações acima descritas, mas em diversos casos é a correção de injustiças por problemas sistêmicos que levaram a entrega das Gfips em atraso, como exemplo podemos citar algumas ocorrências de problemas sistêmicos da Caixa Econômica Federal, que não foi capaz de receptionar no tempo devido essas informações; e outro problema comum é que mesmo com a entrega tempestiva das Gfips, a certidão negativa do FGTS saía com erro, apontando pendência de entrega, levando os escritórios contábeis a retransmitirem as Gfips, assinalando a entrega em atraso.

Por todo o exposto, não há como se admitir, o veto presidencial, ainda mais pelos fundamentos expostos pelo Ministério da Economia. Ademais, como ressaltei, em muitos casos não seria nem uma anistia das multas, mas a simples correção de uma injustiça, que não adveio por culpa do contribuinte ou das empresas de serviços contábeis.

Assim, o Sescon-SP buscará apoio no conagraçamento das entidades contábeis e no auxílio dos congressistas, para a derrubada do veto, já que em nosso entendimento, não há qualquer violação ou afronta na concessão da referida anistia e anulação das multas das Gfips.



Consultora em trabalho externo consegue pagamento de horas extras.

Os registros de visitas permitiam o controle indireto da jornada.

18/01/22 – A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Strategy Consultoria e Assessoria Atuarial, de São Paulo (SP), ao pagamento de horas extras a uma consultora externa, a partir dos relatórios de visitas a clientes. Para o órgão, somente quando for inteiramente impossível o controle da jornada estará afastado o direito ao pagamento de horas extraordinárias.

VIAGENS

Na reclamação trabalhista, a empregada, admitida em maio de 2007, contou que suas atividades envolviam serviços externos e constantes viagens, uma vez que a maioria dos clientes atendidos eram do interior de São Paulo. Segundo ela, até maio de 2008, havia recebido algumas horas extras e compensado outras por meio de banco de horas. Depois disso, a empresa determinou que não registrasse mais o ponto eletrônico e parou de pagar as horas extras, que, no entanto, eram anotadas no controle de horas para clientes, chamado de “FGE”.

A empresa, em sua defesa, sustentou que a consultora, na condição de trabalhadora externa, não estava sujeita a controle de jornada e, por isso, não teria direito a horas extras.

QUANTIFICAÇÃO

O juízo da 77ª Vara do Trabalho de São Paulo indeferiu o pedido de horas extras, com o fundamento de que, embora o sistema “FGE” permita extrair a quantidade de horas dedicadas a cada cliente, não se trata de um controle fidedigno da jornada, por não ser possível quantificar o número de horas efetivamente trabalhadas. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a sentença.

TECNOLOGIA

O relator do recurso de revista da empregada, ministro Cláudio Brandão, explicou que a exceção ao regime geral de duração do trabalho, prevista no artigo 62, inciso I, da CLT, não depende apenas do exercício de trabalho externo, mas também da impossibilidade de controle de horário pelo empregador. Assim, somente quando for inteiramente impossível o controle da jornada estará afastado o direito ao pagamento de horas extras.

No caso, segundo o relator, se os controles FGE eram usados como demonstrativos do tempo de serviços executados, conclui-se que o empregador exercia o controle indireto sobre os horários cumpridos pelo empregado. “Não se pode conceber que, em uma época em que é possível a utilização de controle de veículos por satélites, não se possa fazer o mesmo com a jornada de trabalho do empregado, para efeito de reconhecimento do direito às horas extraordinárias”, afirmou.

A decisão foi unânime.

(VC/CF)

Processo: RR-1578-96.2011.5.02.0077

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho



Mudanças tributárias para o ICMS e Simples Nacional em 2022.

Muito se discute no Brasil a respeito de uma reforma tributária abrangente, inovadora, que possibilite uma guinada na situação econômica do país e permita que as contas públicas saiam do vermelho. O ano de 2022 se inicia com diversas promessas, como a do senador Davi Alcolumbre de discutir a reforma tributária na Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara dos Deputados, ou a do Senado Federal, para dar prioridade na tramitação do assunto.

Na prática, foram promovidas pequenas alterações no sistema tributário, fruto das leis complementares n.º 188 de 31 de dezembro de 2021 e da n.º 190 de 04 de janeiro 2022, que alteram, respectivamente, pontos relacionados ao Simples Nacional e à tributação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

A Lei Complementar n.º 188 de 31 de dezembro de 2021 produz modificações no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. A primeira alteração, que traz menos impactos diretos aos empresários assim enquadrados, diz respeito à mudança da composição do Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão do Ministério da Economia responsável por tratar de aspectos tributários.

Antes, o órgão seria composto por 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e 2 (dois) dos municípios. Agora, é prevista a participação de 1 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte. A deliberação do órgão passa a ter a presença obrigatória do Presidente da República, além de quórum mínimo de $\frac{3}{4}$ dos membros, escolhidos pelo Ministério da Economia.

O Simples Nacional é uma forma de tributação facilitada que permite o recolhimento de vários tributos federais, estaduais e municipais em uma única guia. Além disso, empresas optantes pelo Simples Nacional estão sujeitas à alíquota mais baixa, e têm preferência em licitações. Podem optar pelo Simples as empresas cujo faturamento seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos reais), faixa de faturamento em que se encaixam as Microempresas (ME), as Empresas de Pequeno Porte (EPP) e os Microempresários Individuais (MEI).

As mudanças trazidas pela recente lei impactam os microempresários individuais mais do que os outros portes empresariais. A partir da nova lei, os empresários do comércio e extração de minérios, e as demais atividades que o comitê gestor do Simples Nacional determinar, passam a ser habilitáveis ao Simples Nacional. No caso dos transportadores autônomos de cargas, inscritos como MEI, a LC n.º 188/2021 prevê que o limite de receita bruta anual passa a ser de R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais).

A lei complementar n.º 190/2022, por sua vez, altera especificamente um aspecto do ICMS referente à venda de produtos ou a prestação de serviços na qual o consumidor final reside em um Estado diferente de onde a compra originou-se.

A partir da nova lei, nas transações interestaduais feitas ao consumidor final, a diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e alíquota interestadual do que envia o produto será devida àquele onde se adquiriu o produto. A cobrança do diferencial era aplicada desde 2015, por meio de norma do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), entretanto, a norma foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que a matéria deveria ser regulamentada por Lei Complementar.



A mudança se aplica aos consumidores (empresas) que receberem produtos ou serviços oriundos de outros Estados da federação, desde que sejam contribuintes do imposto. Caso o consumidor final seja pessoa física e não contribuinte do imposto, a diferença será devida pelo próprio remetente. Isso significaria um aumento de custos para o empresário que envia produtos ou presta serviços para outro Estado, mas para efeitos práticos, apenas formaliza uma prática fazendária aplicada desde 2015. Para os consumidores, nada muda.

Verifica-se então, que na prática, ambas as modificações são muito tímidas e inexpressivas em comparação com o que espera a população brasileira. Os beneficiados são categorias específicas, que detêm forte apelo político, como os caminhoneiros e profissionais da mineração e, no outro caso, os empresários não se beneficiam com a modificação.

Em um contexto de retomada da economia, é necessário que toda e qualquer alteração tributária se faça para melhorar a situação do empresariado, em especial, o pequeno e médio. Se a reforma tributária será o incentivo de que os empresários precisam para retomar o crescimento, resta aguardar o trâmite legislativo. Mas já é perceptível que as alterações que dão início ao ano de 2022 não têm potencial para trazer grandes mudanças econômicas ao país

Fonte: <https://www.contabeis.com.br/noticias/50096/mudancas-tributarias-para-o-icms-e-simples-nacional-em-2022/>

IPTU: confira quem pode pedir isenção do imposto.

Saiba quais são os requisitos que podem ser solicitados pela prefeitura da sua cidade com exemplo da cidade de SP.

O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é um dos impostos que devem ser acertados no começo de todo ano, podendo ser pago com desconto à vista ou parcelado no valor cheio, dependendo do estado o desconto pode variar.

Cobrado pela prefeitura de cada município, o tributo é cobrado por quem possui algum imóvel na área urbana, seja para espaço comercial, casas e apartamentos residenciais e outros.

O IPTU é calculado com base no valor venal do imóvel, que é estipulado pelo Poder Público, e sobre este valor é feita a aplicação das alíquotas estabelecidas pelos municípios. O preço varia anualmente e com isso o valor do imposto pode sofrer variação.

Em alguns casos, no entanto, é possível solicitar descontos e até a isenção do pagamento, confira quem pode fazer esse requerimento.

Quem pode pedir isenção do imposto

Assim como as alíquotas que incidem sobre o valor venal, quem pode pedir a isenção varia de acordo com a regra de cada cidade. Em certos municípios, aposentados e pensionistas do INSS têm desconto no valor ou até a isenção, dependendo da faixa de renda que se encontram.

Dependendo do caso, os beneficiários do INSS podem obter descontos que variam entre 30%, 50% e chegar até 100%. Já outros locais oferecem a gratuidade dependendo do valor do imóvel.



Na cidade de São Paulo, por exemplo, aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso terá a isenção do tributo.

Confira quais são os requisitos para requerer a gratuidade na capital paulista:

Ser aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia, conforme dito acima;

Não possuir outro imóvel, neste ou em qualquer outro município do país;

Utilizar efetivamente o imóvel como sua residência;

Rendimento mensal que não ultrapasse 3 (três) salários mínimos no exercício a que se refere o pedido, para isenção total;

Rendimento mensal entre 3 (três) e 5 (cinco) salários mínimos no exercício a que se refere o pedido, para isenção parcial;

O imóvel deve fazer parte do patrimônio do solicitante;

O valor venal do imóvel de até R\$ 1.507.616,00 (valor será atualizado conforme variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no exercício anterior, conforme última estimativa do Banco Central do Brasil).

O requerimento pode ser feito junto à prefeitura de sua cidade.

Inscreva-se no Telegram do Contábeis e não perca nenhuma notícia

Izabella Miranda

Juíza reverte justa causa de doméstica acusada sem provas de furto pela patroa.

A 22ª Vara do Trabalho de São Paulo reverteu dispensa por justa causa de uma empregada doméstica que havia sido acusada de furtar roupas e outros objetos da empregadora. Sem apresentar provas da afirmação nos autos, a parte reclamada terá que pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 5 mil, além de todas as verbas rescisórias a que a trabalhadora tem direito.

A profissional contou que, enquanto exercia as suas atividades na residência da família, foi injustamente acusada de furto pela patroa, de forma agressiva, na presença de outros funcionários. E que as peças de roupas mencionadas pela patroa haviam sido, na verdade, dadas como presentes. Mesmo assim, a empregada foi dispensada por falta grave.

Além disso, a reclamante descreveu momentos em que foi repetidamente agredida e constrangida pelos patrões em episódios que envolveram até mesmo ameaça com arma de fogo e registro do fato em boletim de ocorrência na delegacia.

Em sentença, a juíza Andrezza Albuquerque Pontes de Aquino explicou que, mesmo com as alegações da defesa, não foram produzidas provas contundentes a respeito dos motivos que supostamente haviam causado a rescisão, obrigação que competia ao reclamado.

“Em se tratando de justa causa cometida pelo trabalhador é papel do empregador apresentar prova consistente acerca da prática de alguma das hipóteses classificadas como ‘falta grave’ no artigo 482 da CLT, devendo, ainda, comprovar a inviabilidade da aplicação de outra forma de sanção disciplinar mais adequada com a conduta faltosa”.



E finalizou: “Com efeito, não há evidências de que as peças de roupa, bijuterias e demais itens que estavam em poder da reclamante tenham sido furtados pela empregada, e não doados à autora em momento anterior”.

Além dos pagamentos das verbas rescisórias e da indenização por dano moral, os reclamados terão que arcar também com valores referentes ao seguro-desemprego, caso a empregada tenha perdido esse direito.

Cabe recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Pagamento de salário inferior ao acordo coletivo constitui falta grave e justifica rescisão indireta.

A 14ª Turma do TRT da 2ª Região reconheceu a rescisão indireta do contrato entre uma empresa da área de segurança e uma profissional que atuava no monitoramento de veículos de carga. A razão é que a trabalhadora recebia um salário abaixo do piso previsto na convenção coletiva de trabalho da categoria. A rescisão indireta ocorre quando a empresa comete falta grave que dá causa à extinção do contrato.

A sentença de 1º grau havia reconhecido o direito da autora às diferenças salariais em razão do pagamento inferior ao devido, com todos os reflexos, como férias, 13º salário, FGTS entre outros. No entanto, havia indeferido o pedido de rescisão indireta.

O desembargador-relator Francisco Ferreira Jorge Neto entendeu, todavia, que “o pagamento de salário inferior ao piso normativo constitui ofensa grave ao contrato de trabalho”, justificando, assim, a reforma do entendimento do juízo de origem.

O colegiado manteve, contudo, a negativa de pagamento de horas extras por jornada realizada após o registro de ponto, uma vez que a trabalhadora não conseguiu demonstrar quando as incorreções aconteceram, ônus que lhe cabia.

(Processo nº 1000790-44.2020.5.02.0079)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Simples Nacional – Regularização de dívidas é prorrogada para 31 de março.

Por Maria Cecilia da Silva Lima -

O Comitê Gestor do Simples Nacional aprovou, nesta sexta-feira (21/01), o adiamento da regularização de dívidas para 31 de março, Resolução nº 164. Entretanto a data limite para efetuar a adesão permanece até o dia 31 deste mês. A prorrogação se justifica em favor da necessidade de reestruturação da economia por parte dos contribuintes devido aos efeitos da pandemia de Covid-19.



Também foi aprovada a Resolução CGSN nº 163, que estabelece o novo regimento interno do colegiado, de acordo com as mudanças na composição do comitê e do quórum, trazidas pela Lei Complementar nº 188/2021.

Receita Federal define momento de tributação de créditos ilíquidos decorrentes de ações judiciais.

Por: Adriana Stamato e João Rezende

Com o encerramento do julgamento da chamada "tese do século", em que o STF definiu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, diversas discussões ganharam relevância perante a Receita Federal.

Entre elas, o momento em que os créditos decorrentes das ações ajuizadas pelos contribuintes deveriam ser reconhecidos em resultado para fins de tributação pelo IRPJ.

Com o encerramento do julgamento da chamada "tese do século", em que o STF definiu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, diversas discussões ganharam relevância perante a Receita Federal. Entre elas, o momento em que os créditos decorrentes das ações ajuizadas pelos contribuintes deveriam ser reconhecidos em resultado para fins de tributação pelo IRPJ.

Em um primeiro momento, como resultado da interpretação conjunta dos dispositivos legais que determinam a adoção do regime de competência para empresas tributadas com base no lucro real e do Ato Declaratório Interpretativo SRF 25, suspeitava-se que a Receita tomaria o momento do trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte como marco temporal para oferecimento do valor creditório à tributação do IRPJ. Isso porque, a partir desse momento, poder-se-ia cogitar da existência de disponibilidade jurídica de renda para fins do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

No entanto, como o Ato Declaratório Interpretativo tratava de ações ordinárias de repetição de indébito, nas quais, via de regra, o valor do crédito perseguido pelos contribuintes em sentença é previamente definido ou conhecido, houve grande dúvida acerca de qual seria o posicionamento da Receita acerca do direito creditório ilíquido, decorrente de ações em que apenas o direito à compensação ou restituição administrativa dos valores recolhidos "a maior" era reconhecido por meio de decisão judicial - instrumentalizado comumente por meio de mandados de segurança, no qual sequer é possível adentrar à discussão acerca do valor creditório.

Embora o tema já houvesse sido abordado em soluções de consultas esparsas, faltava clareza sobre o marco temporal, de forma que alguns momentos passaram a ser cogitados: o trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito à compensação/restituição, a habilitação do respectivo crédito perante a Receita Federal, o deferimento da habilitação dos créditos pela autoridade fazendária, a transmissão das declarações de compensação contra débitos detidos pelos contribuintes e a homologação - tácita ou

expressa - de tais compensações. Tal dúvida parece, agora, ter sido parcialmente solucionada a partir da publicação da Solução de Consulta COSIT 183, de 7 de dezembro de 2021.

Inicialmente, ela esclarece que o Ato Declaratório Interpretativo SRF 25, de 24 de dezembro de 2003, não pode ser utilizado como paradigma para créditos decorrentes de ações em que o contribuinte apenas busca o reconhecimento do direito à compensação/restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente ao Erário, uma vez que "em nenhuma fase do processo foram definidos pelo juízo os valores a serem restituídos e a satisfação do direito creditório decorrente da ação judicial transitada em julgado se dará na via da compensação administrativa e não na via judicial, pela expedição de precatório ou de Requisição de Pequeno Valor (RPV)".

A partir disso, a Receita Federal desenvolve o racional de que a disponibilidade econômica e jurídica de tais créditos para fins de configuração da hipótese prevista no artigo 43 do CTN ocorrerá com a conjugação de dois fatores: a quantificação do valor creditório pelo próprio contribuinte e a sua declaração de vontade no sentido de que pretende utilizar tais montantes para pagamento posterior de débitos.

Com isso, a Solução de Consulta elege a transmissão da primeira declaração de compensação/restituição como marco temporal para fins de adição do valor creditório ao lucro real, uma vez que, "por se estar diante de compensação de débitos com créditos decorrentes de decisão judicial - a qual não definiu o valor a ser restituído -, mediante procedimento de compensação (...) a liquidez dos créditos, prescrita no art. 170 do CTN, é atestada pelo próprio contribuinte, em momento posterior, por ocasião da apresentação da primeira Declaração de Compensação, oportunidade em que ocorre a necessária identificação do montante do crédito, 'sob condição resolutória de sua ulterior homologação'".

A definição por certo confere maior segurança jurídica ao tema, especialmente porque, por força do artigo 33 da Instrução Normativa RFB 2.058/21, as soluções de consulta expedidas pela COSIT possuem efeito vinculante perante a administração fazendária. No entanto, o entendimento em questão ainda deixa algumas dúvidas.

Primeiramente, fica claro que os critérios adotados pela Receita Federal não são os mesmos para créditos já quantificados no bojo de ações ordinárias de repetição de indébito e para aqueles que ainda serão alvo de auto-liquidação para posterior compensação/restituição administrativa.

Isso porque, para as ações de repetição de indébito, o reconhecimento do crédito em resultado dependerá da formação de coisa julgada com relação ao próprio valor a ser recuperado pelo contribuinte. Ou seja, o reconhecimento contábil apenas ocorrerá quando o fisco não tiver mais ferramentas para questionar o valor do crédito a ser repetido.

Já com relação aos créditos que serão alvo de recuperação administrativa - e, portanto, ilíquidos quando do trânsito em julgado judicial -, a necessidade de reconhecimento em resultado ocorrerá logo após a

quantificação do crédito pelo próprio contribuinte, a qual ainda poderá ser questionada pelo fisco quando da análise da respectiva declaração de compensação.

Em um paralelo processual, a exigência de reconhecimento em resultado do valor do crédito a partir da elaboração do cálculo e transmissão da declaração de compensação pelo contribuinte equivaleria ao momento em que o contribuinte apresenta os cálculos em juízo para dar início ao cumprimento de sentença no bojo da ação de repetição de indébito - o qual, como visto, não é considerado como marco temporal pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF 25, de 24 de dezembro de 2003.

Portanto, o que se observa é que o Ato Declaratório Interpretativo e a recente Solução de Consulta COSIT elegem critérios diferentes para fins de definição acerca da disponibilidade econômica e jurídica da renda pelo contribuinte, adotando como elemento de diferenciação apenas a via em que tal crédito será recuperado - se judicial ou administrativamente.

Além disso, cumpre destacar que o marco temporal adotado pela Solução de Consulta COSIT de dezembro do ano passado não necessariamente refletirá a disponibilidade econômica da renda para fins de tributação pelo IRPJ.

Isso porque não necessariamente a transmissão de declaração de compensação apontará imediatamente um débito a ser quitado com o respectivo crédito apurado pelo contribuinte. Ou seja, apesar de poder transmitir a declaração de compensação em um exercício, o contribuinte poderá vincular o crédito a um débito apenas no exercício seguinte, o que coloca em xeque o momento da disponibilidade jurídica do crédito adotada pela Solução de Consulta recém-publicada.

Também porque a primeira declaração de compensação não necessariamente apontará a integralidade do crédito a ser recuperado, sendo possível ao contribuinte, por exemplo, após ter seu crédito habilitado pela Receita Federal, transmitir diversas declarações de compensações ao longo do tempo, à medida em que apure novos débitos para pagamento.

Nesse contexto, é importante apontar o entendimento externado pelo órgão fazendário na Solução de Consulta COSIT 239, de 19 de agosto de 2019, onde consignou que o prazo para o exercício do direito de apresentar a declaração de compensação é de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Assim, o contribuinte "perde" o direito à compensação dos créditos depois de decorridos cinco anos do trânsito em julgado, o que seria outro motivo para divergir da tributação de todo o montante dos créditos no momento da apresentação da primeira declaração de compensação, já que é possível que nesse instante sequer se tenha conhecimento da existência de débitos suficientes para compensar referidos créditos e previsão se referidos débitos poderão ser compensados dentro do prazo consignado no referido documento.



Dessa forma, apesar de ter conferido maior segurança jurídica ao afastar os termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF 25, de 24 de dezembro de 2003, para créditos não quantificados em ação judicial e adotado marco temporal próprio em tais hipóteses, fato é que a Receita Federal não abarcou todas as hipóteses na última Solução de Consulta COSIT, o que possivelmente demandará a edição de novos atos pelo órgão fazendário, ou, visto de outro ângulo, continuará ensejando, por parte do contribuinte, a adoção de outros momentos para tributação dos créditos.

Adriana Stamato

Sócia do escritório Trench Rossi Watanabe.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/358304/receita-define-tributacao-de-creditos-iliquidos-de-aco-es-judiciais>

LIMINAR DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO OBRIGA BANCO A COLOCAR EMPREGADOS EM HOME OFFICE.

Devido ao aumento dos casos de covid-19, a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo concedeu, nessa quarta (19), tutela de urgência determinando que o Branco do Brasil autorize os funcionários que não realizam atendimento ao público a trabalharem remotamente.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo deu entrada no processo trabalhista após ter sido informado de que 32 empregados haviam sido afastados entre 26 de dezembro de 2021 e 4 de janeiro de 2022 por contaminação pelo coronavírus.

A decisão da juíza Ana Cristina Magalhães Fontes Guedes ordena também que a instituição mantenha em vigor as regras contidas em um manual de conduta.

O documento trata da obrigatoriedade do uso da máscara e do encerramento do expediente nas dependências da unidade em que haja caso de suspeita de contaminação da doença entre os empregados.

Em caso de descumprimento no prazo de 48 horas da intimação da decisão, será aplicada multa diária de R\$ 50 mil em favor do Instituto Butantan, instituição vinculada à Secretaria de Saúde de São Paulo e responsável pela pesquisa e produção de vacinas no estado.

Cabe recurso.

(Processo nº 1000020-39.2022.5.02.0028)

Entenda a queda das criptomoedas.

A semana está se encerrando com as cotações das criptomoedas desabando. Nas últimas 24 horas, as cotações do Bitcoin (BTC) recuaram cerca de 7 por cento, para 39,0 mil dólares. As cotações do Ethereum (ETH) caíram um pouco mais e recuaram 8 por cento no mesmo período. Em comparação com os 47,8 mil dólares do dia 31 de dezembro, as cotações do Bitcoin acumulam uma queda de 18,3 por



cento em 2022. E em comparação com o pico de novembro de 2021, quando as cotações chegaram a 67,6 mil dólares, a queda supera 42 por cento.

Uma “regra de bolso” dos investidores tradicionais é que quedas de mais de 20 por cento em relação ao pico histórico indicam um mercado de baixa. Por esse indicador, que não é muito científico, mas serve como parâmetro, o Bitcoin está em um mercado de baixa. É o começo do fim das criptos? A resposta rápida é: não, as criptomoedas, o Bitcoin entre elas, ainda têm muito chão pela frente. Vários argumentos comprovam isso.

Primeiro: quedas drásticas já ocorreram antes, e nem faz tanto tempo assim. Em janeiro de 2018 o Bitcoin chegou a 17,1 mil dólares. Quatro meses depois, em abril, as cotações haviam recuado 59,7 por cento, para 6,89 mil dólares. O mercado se recuperou no segundo trimestre de 2019, quando as cotações subiram quase 90 por cento. E, voltando ao presente, esse aparente “fundo de poço” de 39 mil dólares ainda está acima do mínimo de 31,7 mil dólares de 16 de julho do ano passado.

Segundo: se permanecermos comparando a queda de janeiro de 2018 com a que está ocorrendo agora, notamos que elas ocorrem em ambientes radicalmente diferentes. O mercado está muito maior, muito mais maduro e muito mais institucional. De novo, vamos listar alguns fatos.

Em junho ocorreu a primeira listagem de uma exchange de criptomoedas em Wall Street. A Coinbase vendeu suas ações diretamente, sem passar pelo processo tradicional de abertura de capital. Na manhã desta sexta-feira (21), as ações valiam 221 dólares. Isso confere à Coinbase um valor de mercado de 58,2 bilhões de dólares. É bem menos do que os 85 bilhões da data de lançamento. Mesmo assim, é um valor relevante.

Em outubro, a Securities and Exchange Commission (SEC), a CVM americana, autorizou o lançamento do primeiro Exchange Traded Fund (ETF) de contratos futuros de Bitcoin, negociados na Chicago Mercantile Exchange (CME).

Em novembro, Tim Cook, presidente de uma pequena empresa de tecnologia chamada Apple, declarou que investe parte de seu portfólio em criptomoedas e que a Apple está olhando para isso de uma perspectiva tecnológica. E há poucos dias, outra pequena empresa de tecnologia, o Google, anunciou a contratação de um executivo egresso do PayPal para reforçar seu sistema de pagamentos, o Google Pay, de modo a incluir criptomoedas.

Exchanges e ETFs listados em bolsa, e as gigantes da tecnologia interessadas no assunto. Apenas considerando esses fatos, é claro que as criptomoedas estão muito mais perto da economia “tradicional” do que na desvalorização anterior, em 2018.

Como explicar essa queda? Boa parte dela refere-se à desmontagem de posições mais especulativas. Essa desalavancagem do mercado ocorreu depois que os investidores ao redor do mundo recalcularam as probabilidades de o Federal Reserve (Fed), o banco central americano, elevar os juros ainda em 2022. Além de apertar a liquidez, as medidas destinam-se a baixar a inflação. E há algum tempo, as criptomoedas vêm funcionando como uma estratégia de hedge contra a inflação. Com menos necessidade de hedge, as posições são desmontadas.

Por isso, uma observação rápida do mercado – quedas de quase 7 por cento, e o Índice Medo e Cobiça indicando 19 pontos, ou Medo Extremo – pode levar à conclusão que é o fim para as criptomoedas. Longe disso. Qualquer mercado apresenta solavancos periódicos, e ninguém disse que as criptomoedas são um ativo estável. Ao contrário, são um ativo arriscado e que, por isso mesmo, proporciona os

maiores ganhos potencial. Assim, apesar da queda, vale lembrar o que Fernanda Guardian, especialista em criptomoedas da Levante Ideias de Investimentos sempre diz: a migração desses ativos para a economia real, onde vão encontrar um lugar permanente e relevante, é inevitável.

E Eu Com Isso?

A sexta-feira começa com os mercados em baixa no Brasil e nos Estados Unidos. Lá fora, os investidores refazem as contas das perspectivas para a alta dos juros americanos, e os preços das ações recuam devido a esse ajuste. Esse movimento se repete aqui, com os elementos adicionais de um movimento de realização dos lucros dos últimos dias e com a volatilidade acentuada pelo vencimento das opções de ações.

Rafael Bevilacqua é responsável pelas estratégias Bolsa 3.0 (Curto Prazo) e Carta do Estrategista (médio prazo)

2022: ano desafiador, com mais indefinições que certezas | Denise Campos de Toledo.

Equipe Levante

Neste começo de ano o que se vê é um cenário de muitas indefinições e poucas certezas. O que mantém os mercados voláteis e, em alguns momentos, sem justificativas mais convincentes para determinados movimentos. Foi o que se viu no meio desta semana com analistas relacionando a reação mais favorável do mercado local às falas mais conciliadoras do ex-presidente Lula, admitindo possível chapa com Geraldo Alckmin. A política, pesquisas e programas dos candidatos, além debates, certamente, daqui algumas semanas, estarão mais em foco. Mas no curto prazo há apenas movimentações de possíveis candidaturas tentando fortalecer posições para a disputa em outubro. Há uma forte tendência de polarização entre Lula e Bolsonaro, mas não se pode descartar uma terceira via, até por fatos mais substanciais que desequilibrem esse jogo de forças. Qualquer relação direta de notícias sobre os candidatos com movimentos mais fortes do mercado parecem exagero ou desculpa mesmo para acerto de posições, embora haja uma preocupação inevitável quanto ao que se pode esperar daqueles que parecem mais fortes para a disputa eleitoral.

Na verdade há muitas dúvidas, inclusive, quanto às ações do atual governo e as condições em que chegará às eleições. Iniciativas com objetivos eleitorais, como a proposta inicial de reajuste dos policiais, podem se transformar, como vimos, em um grande imbróglio, com implicações políticas, no que refere a sustentação da base de apoio, e econômicas, pelos reflexos do ponto de vista fiscal, que ainda é uma das grandes incertezas do cenário de 2022. Como lidar com o orçamento, com tantas pressões por mais gastos, que passam pela questão de reajustes do funcionalismo, emendas parlamentares, do relator, aumento do fundo eleitoral? Qualquer saída pode ter efeitos colaterais e repercussões políticas indesejáveis.

Mas, voltando ao comportamento do mercado, é preciso considerar também as incertezas externas. Em meio aos recordes de inflação registrados pelo mundo, ainda se nota uma certa resistência do FED em elevar os juros, como seria necessário, podendo trabalhar mais com a liquidez, o que teria menos impacto sobre os mercados. Isso também explica, em parte, a pressão baixista no câmbio, ao longo da semana. Só que teve aquela justificativa relacionada a Lula e também é preciso considerar que a alta liquidez do mercado local, com juros mais elevados, tem assegurado fluxo maior, independentemente das limitações colocadas pelas incertezas domésticas, após a fase de aumento das remessa de lucros e dividendos do final do ano. Quem sabe um dólar menos pressionado não diminuiria também a pressão

sobre a curva de juros, como ocorreu nos últimos dias, com reflexos na Bolsa, favorecendo setores cujo desempenho depende mais do crédito?

Mesmo que tenhamos um cenário dos mais desafiadores, com perspectiva de elevação dos juros nos EUA, aumento maior da Selic pelo Banco Central, inflação ainda elevada, com expectativa de baixo crescimento, em meio a incertezas fiscais e políticas, há momentos em que o exagero nas posições mais pessimistas do mercado levam a ajustes por correção de posições, sem que haja explicações mais concretas. São ondas de diminuição do stress. Foi muito do que tivemos nos últimos dias, com o mercado dividido, por exemplo, entre a resistência do dólar em patamar mais alto ou a possibilidade de testar quedas mais acentuadas. É o tal cenário de muitas indefinições e poucas certezas que citei no início.

Ainda em relação aos juros, houve o corte das taxas na China, na tentativa de reverter a desaceleração do ritmo de crescimento. Fator que também trouxe um certo alívio nos mercados, mas sem maiores reflexos no contexto geral.

Muito do que tem ocorrido desde o começo de janeiro apenas confirma que não vai ser um ano fácil para a economia e o mercado, o que exige muita capacidade de avaliação das possibilidades e até antecipação de mudanças de cenário. Isso vale para a gestão empresarial e dos investimentos, lembrando que no atual contexto a renda fixa voltou a ser uma opção de proteção e ganhos, pela perspectiva de continuidade do aperto da política monetária.

Carf retoma sessões virtuais, mas retorno ainda pode ser afetado por greve.

Depois de seguidos cancelamentos das sessões presenciais em janeiro, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) marcou sessões virtuais para os meses de fevereiro e março.

A informação consta na Portaria Carf nº 421, publicada nesta quinta-feira (20/1) e que regulamenta a realização de sessão de julgamento virtual para os meses de fevereiro e março de 2022 em razão da “situação sanitária atual”.

De acordo com a portaria, enquadram-se na modalidade de julgamento não presencial os processos cujo valor atualizado seja de até R\$ 36 milhões. Exceção à regra são os casos envolvendo matéria sumulada pelo Carf ou temas decididos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática da repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Apesar da volta das sessões virtuais, o retorno dos julgamentos ainda é uma incerteza, uma vez que a greve dos auditores fiscais parece estar longe de acabar. A adesão ao movimento pode inviabilizar a reunião principalmente das turmas baixas.

Depois de seguidos cancelamentos das sessões presenciais em janeiro, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) marcou sessões virtuais para os meses de fevereiro e março.

A informação consta na Portaria Carf nº 421, publicada nesta quinta-feira (20/1) e que regulamenta a realização de sessão de julgamento virtual para os meses de fevereiro e março de 2022 em razão da “situação sanitária atual”.



De acordo com a portaria, enquadram-se na modalidade de julgamento não presencial os processos cujo valor atualizado seja de até R\$ 36 milhões. Exceção à regra são os casos envolvendo matéria sumulada pelo Carf ou temas decididos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática da repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Apesar da volta das sessões virtuais, o retorno dos julgamentos ainda é uma incerteza, uma vez que a greve dos auditores fiscais parece estar longe de acabar. A adesão ao movimento pode inviabilizar a reunião principalmente das turmas baixas.

JOTAPRO

Depósito de FGTS diretamente na conta pessoal do empregado não quita obrigação.

O recolhimento só é válido quando feito na conta vinculada do trabalhador.

20/01/22 – A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou que o depósito do valor correspondente ao FGTS diretamente na conta bancária do trabalhador não quita a obrigação de recolher o benefício. Com isso, determinou que a Japher Assessoria Contábil Ltda., de São Paulo, deposite os valores devidos e a multa de 40% na conta vinculada de um chefe de departamento de pessoal.

PEJOTIZAÇÃO

Segundo o autor da reclamação trabalhista, ele havia trabalhado para a Jasper, como empregado, de 1990 a 2001, até ter sido obrigado a integrar o quadro societário de uma segunda empresa, embora continuasse com as mesmas atribuições, recebendo cerca de R\$ 12 mil por mês e uma parcela “por fora” de R\$ 967. Ele pedia, assim, o pagamento de diversas parcelas, entre elas o depósito do FGTS e os 40% devidos na rescisão contratual.

A empresa, em sua defesa, sustentou que não se tratava de valor “por fora”, mas sim do correspondente a 8% da remuneração, pago a título de FGTS diretamente na conta bancária do chefe de departamento e, durante um período, na de sua esposa.

DEPÓSITO

O juízo de primeiro grau condenou a empresa ao recolhimento do FGTS na conta vinculada do trabalhador, com o entendimento de que o depósito em sua conta-corrente não é a forma devida de pagamento da parcela. Contudo, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) acolheu o argumento da empresa de que o pagamento direto dizia respeito ao FGTS e, portanto, não caberia novo recolhimento.

FINS SOCIAIS

O relator do recurso de revista do trabalhador, ministro Augusto César, explicou que, de acordo com a Lei 8.036/1990, a obrigação de recolher o FGTS é cumprida por meio de depósito em conta vinculada, uma vez que os recursos do fundo são aplicados, também, para fins sociais que transcendem o interesse individual do trabalhador. “A tentativa de fraudar o sistema do FGTS (por meio da ‘pejotização’) não exonera a empresa de participar do fundo comum”, afirmou.

Ainda de acordo com o relator, a parcela tem natureza de salário-diferido, que não é pago diretamente ao empregado, mas destinada, no caso, à formação de um “fundo” que poderá garantir a sua



subsistência no caso de rescisão. O seu recolhimento por via ilegal, portanto, passa a compor o salário, simplesmente.

A decisão foi unânime.

(MC/CF)

Processo: RR-100022-39.2019.5.02.0052

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

CPRB: desoneração da folha de pagamento prorrogada até o fim de 2023.

Em 31 de dezembro de 2021 foi publicada a Lei nº 14.288/2021, que prorroga a desoneração da folha de pagamento até o fim de 2023. Comumente conhecida como “desoneração da folha”, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei nº 12.546 de 2011, inicialmente era obrigatória e válida até 31 de dezembro de 2014. No entanto, vem sofrendo sucessivas prorrogações, além de ter sido suprimida a sua obrigatoriedade.

O que é a desoneração da folha de pagamento?

Em síntese, a desoneração da folha é o mecanismo praticado pelo governo com o intuito de aliviar o empregador em relação à contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, assim estimulando a contratação de empregados de maneira formal.

Por meio da CPRB o empregador deixa de contribuir sobre 20% da folha de pagamentos e passa a contribuir sobre alíquotas de 1% a 4,5% sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A alíquota varia de acordo com a atividade exercida pelo contribuinte, sendo indústria ou serviços, conforme definido nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546 de 2011.

A prorrogação da validade da CPRB foi tema aguardado com grande atenção pelos contribuintes, afinal de contas, caso não confirmada, passaria a onerar 17 setores da economia em ano de retomada de crescimentos após fortes impactos causados pelo Covid-19.

Setores considerados pela CPRB

Ao todo foram 17 setores citados que podem se beneficiar pela opção da CPRB:

calçados;
call center;
comunicação;
confecção/vestuário;
construção civil;
empresas de construção e obras de infraestrutura;
couro;
fabricação de veículos e carroçarias;
máquinas e equipamentos;



proteína animal;
têxtil;
TI (tecnologia da informação);
TIC (tecnologia de comunicação);
projeto de circuitos integrados;
transporte metro ferroviário de passageiros;
transporte rodoviário coletivo;
transporte rodoviário de cargas.

Opção pela CPRB

Para as empresas que podem ser beneficiadas pela CPRB, a opção deve ser feita assim como já acontecia anteriormente, no início do ano, realizando a apuração e o pagamento da contribuição sobre a receita bruta ao invés de 20% sobre a folha, além de cumprir com o envio das obrigações acessórias pertinentes (DCTF e EFD Reinf).

O prazo vai até o dia 18 de fevereiro, que é a data limite para o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Para saber mais a fundo se sua empresa tem direito à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e se isso surte em vantagem fiscal para você, contate um de nossos profissionais.

Leonardo Silva

Divisão de Tributos da BLB Brasil Auditores e Consultores

Livros societários físicos passam a ser cada vez mais um assunto do passado.

Pode ser que você não tivesse tal conhecimento, mas até pouco tempo atrás, algumas sociedades precisavam escriturar livros societários físicos, comprados em papelarias ou casas especializadas. Esses livros são brochuras de capa dura e preta e precisavam ser escriturados manualmente.

Em pleno século XXI, era algo bem arcaico e até mesmo de difícil compreensão por quem não os conhecia. Afinal, frente a tantas tecnologias, como pode algo que contém informações tão importantes ser feito e controlado manualmente e de uma forma tão rudimentar?

Em sociedades por ações de capital fechado, são os livros societários (esses mesmos, até então escriturados à mão) que garantem aos seus acionistas o direito sobre suas ações, em especial os chamados Livro de Registro de Ações Nominativas e o Livro de Registro de Transferência de Ações.

Contudo, com a edição da Instrução Normativa n.º 82 pelo DREI e com a recente entrada em vigor do Marco Legal das Startups (MLS), diversas foram as alterações sob o ponto de vista societário, em especial para as sociedades anônimas de capital fechado com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

Dentre as diversas alterações já elucidadas aqui no BLB Brasil Blog, destacamos neste momento aquelas que versam especificamente sobre a possibilidade de os livros societários serem mecanizados ou eletrônicos.



O MLS alterou o artigo 294, inciso IV, da Lei das S.A, passando a prever que os livros de que trata o artigo 100 de referida Lei poderão ser mecanizados ou eletrônicos, sendo eles:

Livro de Registro de Ações Nominativas;
Livro de Transferência de Ações Nominativas;
Livro de Atas das Assembleias Gerais;
Livro de Presença dos Acionistas;
Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal;
Livro de Atas das Reuniões de Diretoria;
Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver.

Complementarmente ao artigo acima alterado da Lei das S.A, a IN n.º 82, de 19 de fevereiro de 2021, já tinha estabelecido a obrigatoriedade dos livros digitais, tendo entrado em vigor 120 (cento e vinte dias) após a sua publicação, mais especificamente em 22 de junho de 2021.

A partir de tal data, todas as sociedades anônimas de capital fechado poderão manter seus livros em sistemas eletrônicos. Ou melhor, sequer serão aceitos novos livros físicos.

Assim, novos livros precisarão, obrigatoriamente, ter seus termos de abertura e de encerramento realizados de forma eletrônica. É o que determina o art. 4º de referida IN. Os livros existentes, por sua vez, serão mantidos como tais até que se encerrem.

Art. 4º As Juntas Comerciais adaptarão seus sistemas para recepcionar os livros ou seus dados, inclusive os livros societários e os livros dos agentes auxiliares, de modo que, após a entrada em vigor desta Instrução Normativa, não deverão ser apresentados para autenticação novos livros em papel, preenchidos ou em branco.

Já para a escrituração dos novos livros serão admitidas duas formas:

Produção e lançamento feitos diretamente em plataforma eletrônica;
Produção e lançamento por meio físico, seguida da digitalização do livro, se esse for o caso, e geração de arquivo em PDF-A, devendo a forma de autenticação e inserção dos termos de abertura e encerramento assegurar a integridade do documento.

É importante destacar que as Juntas Comerciais já oferecem o serviço de autenticação dos livros societários de forma digital, contudo o procedimento atual baseia-se na validação dos livros com suas páginas totalmente preenchidas em formato PDF ou em branco, para impressão pela sociedade e posterior preenchimento (por meio não digital).

Para validação dos livros societários, os termos de abertura e fechamento podem ser assinados com uso de certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou por qualquer outro meio que permita a comprovação da autoria e integridade de documentos.

Os termos de abertura e fechamento devem ser assinados por representante legal, procurador ou contabilista legalmente habilitado da sociedade. O mesmo procedimento pode ser seguido para as assinaturas necessárias ao longo da escrituração dos livros digitais.

Ainda, a opção pela produção e lançamento diretamente em plataforma eletrônica torna necessário que todos os documentos que componham o livro sejam assinados eletronicamente. E os livros, ainda que sejam digitais, precisarão seguir o número de ordem anterior.



Já no caso de transformação de tipo societário, deverá ser dada sequência aos livros, devendo constar dos termos de abertura e de encerramento os dados relativos ao novo tipo jurídico.

Entretanto, mesmo com as disposições da IN nº 82 do DREI, que trouxe inovação e facilidade para a escrituração dos livros das sociedades anônimas, até o momento não há um sistema integrado entre as juntas e plataformas que gerem as informações, mas espera-se ansiosamente por isso.

A BLB Brasil fica à disposição para assessorar empresas visando ao cumprimento das leis de forma inteligente e especializada, assim como para fornecer quaisquer informações adicionais.

Liz Christante Pinheiro Azevedo e Gabriela Prieto Borges
Divisão Societária e Patrimonial do Grupo BLB Brasil

'A próxima pandemia vai ser mais mortal do que covid', diz Bill Gates

Gates pediu aos principais países que contribuam com bilhões de dólares para se preparar para a próxima epidemia global <https://exame.com/wp-content/themes/exame-new/inc/images/envelope.svg> <https://exame.com/wp-content/themes/exame-new/inc/images/link.svg>

<https://exame.com/wp-content/uploads/2021/09/GettyImages-1151703714-1.jpg>

Gates teria declarado que as prioridades do mundo são "estranhas" e que cabe a filantropos e governos ricos combater a desigualdade de vacinas

Para Bill Gates a próxima pandemia poderá ser muito pior que a do coronavírus (covid-19).

Gates não é estranho a esses alertas.

Já no passado ele havia falado sobre riscos de pandemia, e muitos consideram uma previsão do que ocorreu com a covid-19.

O fundador da Microsoft disse que, embora as variantes Ômicron e Delta do coronavírus sejam alguns dos vírus mais transmissivos já vistos, o mundo pode enfrentar um patógeno igualmente contagioso, mas com uma taxa de mortalidade muito maior.

Por isso, um dos homens mais ricos do mundo salientou como é necessário que os governos adotem medidas para prevenir os riscos potencialmente muito mais destrutivos de uma próxima pandemia com índice de letalidade mais agressivo que o da covid.

Gates pediu aos principais países que contribuam com bilhões de dólares para se preparar para a próxima epidemia global.

Segundo o Financial Times, Gates teria declarado que as prioridades do mundo são "estranhas" e que cabe a filantropos e governos ricos combater a desigualdade de vacinas.

"Quando se trata de gastar bilhões para salvar trilhões em danos econômicos e dezenas de milhões de vidas, eu diria que é uma apólice de seguro muito boa", disse Gates, observando como esforços aparentemente enormes, mesmo em termos econômicos, evitariam danos muito piores.

Ele acrescentou que grande parte da inovação para se preparar para uma futura pandemia também pode ser útil para lidar com outros problemas existentes de saúde globais.

Por exemplo, criando uma vacina para o HIV e melhores vacinas para tuberculose e malária.

A Fundação Bill & Melinda Gates e o Wellcome Trust do Reino Unido estão doando US\$ 300 milhões para a Coalition for Epidemic Preparedness Innovations (Cepi), que ajudou a formar o programa Covax para fornecer vacinas a países de baixa e média renda.

A organização busca arrecadar US\$ 3,5 bilhões com o objetivo de reduzir o tempo necessário para desenvolver uma nova vacina para apenas 100 dias.

O objetivo é que, se não prevenir novas e devastadoras pandemias, limitar seus efeitos sobre a população e a economia por meio de novas vacinas.

"Foi o dinheiro em risco que fez com que os testes ocorressem. Portanto, houve um enorme benefício global. Estamos todos muito mais inteligentes agora. E precisamos de mais capacidade para a próxima vez", disse Gates.

Publicado em: 20/01/2022

'A próxima pandemia vai ser mais mortal do que covid', diz Bill Gates | Exame

O dia em que abandonamos as resoluções de Ano Novo.

Pode soar estranho, mas existe uma data para isso

Sim, para aquele momento de desânimo em que uma e outra meta vão ficando no meio do caminho. É que, de acordo com uma pesquisa conduzida pela plataforma Strava, a maioria das pessoas começa a desistir das suas resoluções de Ano Novo lá pelo dia 19 de janeiro — o que foi batizado como "Quitter's Day".

Compartilho essa informação não como uma sentença, como se todos estivessem destinados a abandonar seus desejos e objetivos, mas porque esse dado me inspirou algumas reflexões.

Além de, claro, chamar muito a atenção o fato das resoluções serem esquecidas logo no primeiro mês do ano.

Afinal, o que faz com que alguém deixe de lado sua lista de resoluções e, ainda por cima, tão rapidamente?



Fiquei com essa pergunta na cabeça e comecei a pensar sobre algumas possibilidades aplicadas à carreira, que é o nosso foco aqui. Uma hipótese pode ter a ver com o tempo. Mais especificamente, com a expectativa de que algo será alcançado dentro de um prazo menor do que acontece na realidade.

Muitas pessoas começam o ano com a meta de mudar de emprego ou mesmo de área de atuação, por exemplo, e imagino que pode ser frustrante constatar que o alcance desse objetivo não depende única e exclusivamente de você. E que, portanto, a resolução pode levar mais tempo do que o “planejado”.

Ainda que a rede de networking seja acionada, que o currículo esteja atualizado e que o talento fique de olho nas vagas, existe um contexto influenciando a disponibilidade de um determinado posto de trabalho. O cenário econômico e a demanda em algumas áreas de atuação vão interferir nesta jornada que pode ser mais longa do que imaginado inicialmente.

Se o tempo é um dos fatores que o desmotiva, meu conselho é: não desista. Não é porque algo não acontece na nossa hora que não vale a pena esperar e persistir.

Outra possibilidade para o que eu vou chamar de “desistência prematura” é o grau de dificuldade. É comum que, na empolgação de fim de ano, sejamos audaciosos e tracemos metas realmente desafiadoras.

Isso, em si, não é um problema. A questão é quando criamos uma expectativa pouco realista em relação à jornada, subestimamos a complexidade daquele sonho, simplificamos o planejamento das etapas e, aí, nos frustramos no primeiro tropeço.

Mais do que traçar metas, o que você precisa é traçar planos. Do contrário, você apenas estará criando uma lista de desejos e “torcendo” para que ela seja realizada como em um passe de mágica.

Para evitar o “abandono” de resoluções prematuramente, entenda quais passos fazem parte daquele objetivo.

O que será necessário fazer para cumprir determinado propósito de carreira, quais profissionais podem aconselhá-lo e orientá-lo, o que deverá ser aprendido, quais habilidades precisarão ser desenvolvidas, enfim, qual será o caminho a percorrer.

Outro item que acrescentaria nessa lista do que leva alguém a deixar uma meta de lado é a ilusão da onipotência. Calma, eu explico.

Como já comentei em alguns artigos, uma jornada de carreira bem-sucedida é aquela que é compartilhada: um caminho percorrido ao lado de pessoas que admiramos e confiamos. Eu mesma tive grandes mentores me apoiando e também tive o privilégio de mentorar diversos talentos.

É essa capacidade de nos cercar de profissionais incríveis, de saber escutar, de pedir ajuda e de ter humildade para aprender com os outros que nos leva longe. Tudo isso junto vai ajudá-lo também a alcançar seus objetivos de carreira.

Achar que você deve fazer absolutamente tudo sozinho (porque, afinal, a resolução de Ano Novo é sua) pode ser fonte de grande frustração quando os momentos difíceis chegarem — e eles, veja bem, fazem parte do desafio.



Provavelmente, em certas ocasiões ao longo de 2022, você terá dúvidas, encontrará obstáculos e se sentirá cansado, mas, com as pessoas certas ao seu lado, conseguirá ter força para seguir em frente.

Com certeza, existem mais razões para o “abandono” das metas de Ano Novo e, talvez, antes de deixar de lado as suas resoluções, você deveria refletir sobre o que o está fazendo desistir.

Tão importante quanto criar uma lista com os nossos sonhos e ir atrás deles, é entender o que pode nos impedir de chegar lá para, assim, saberemos contornar essas pedras no meio do caminho.

Uma vez identificada a fonte do seu desânimo, tenho certeza que você conseguirá seguir em frente e não entrar na estatística de janeiro.

Que você tenha uma excelente jornada em 2022 e que todos os seus objetivos sejam alcançados!

Fonte: Exame – Sofia Esteves.

Liberado o envio de remunerações da competência janeiro/2022 para o MEI.

Liberado o envio de remunerações da competência janeiro/2022 para o Microempreendedor Individual (MEI), que trará o recolhimento de Contribuição Previdenciária e FGTS no DAE.

Resolução do CGSN prevê recolhimento unificado de Contribuição Previdenciária e FGTS via DAE gerado pelo eSocial a partir da competência janeiro/2022.

Os Microempreendedores individuais (MEI) que possuam empregados já podem enviar eventos de remuneração mensal que ocorrerem dentro do mês de janeiro/2022, pois o eSocial está preparado para realizar o recolhimento unificado de FGTS e Contribuição Previdenciária (CP) via DAE.

A partir da competência JANEIRO/2022, o recolhimento de FGTS Mensal ocorrerá juntamente com o recolhimento do INSS (Contribuição Previdenciária) no DAE gerado após o fechamento da folha. Nos casos de desligamentos que não geram direito ao saque do FGTS (como ocorre nos pedidos de demissão), o valor do FGTS sobre a rescisão também será incluído no DAE Mensal.

O recolhimento unificado está previsto pelo Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN) na Resolução nº 140/2018, com alterações das Resoluções nº 160/2021 e 161/2021.

DAE MEI com FGTS e vencimento no dia 07 do mês seguinte

A partir da competência janeiro/2022, o MEI deverá encerrar a folha da competência até o dia 07 do mês seguinte, pois o DAE Mensal terá vencimento unificado no mesmo prazo. Por exemplo, a folha de janeiro/2022 deverá ser encerrada até dia 07/02/2022 e o respectivo DAE também terá vencimento no dia 07/02/2022.

Não haverá alteração nos pagamentos dos meses de outubro, novembro e dezembro/2021, cujos DAE continuam com vencimento até o dia 20 do mês seguinte e apenas com valores de Contribuição Previdenciária INSS). O FGTS dessas competências deve ser recolhido via sistemas da CAIXA.

EVENTOS DE DESLIGAMENTO (S-2299) E TÉRMINO DE TSVE (S-2399)

A transmissão dos eventos de Desligamento (S-2299) e Término do Trabalhador Sem Vínculo de Emprego (S-2399) não foi bloqueada. Caberá ao empregador realizar, antes do fechamento da folha do mês de janeiro/2022, a retificação dos eventos que foram transmitidos antes da implantação da alteração, para que os cálculos passem a contemplar os valores atualizados.

Os eventos de desligamentos que geram direito ao saque do FGTS também devem seguir o mesmo procedimento acima, mas a GRRF deve ser transmitida para a CAIXA nos prazos normais e o recolhimento do FGTS Rescisório não sofrerá alterações de vencimento (D+10).

Isso ocorre porque apenas o depósito do FGTS do tipo “mensal” será realizado no eSocial, via DAE MENSAL. Não existirá um “DAE RESCISÓRIO” para o MEI, e o recolhimento de FGTS desse tipo continuará sendo realizado via CAIXA (GRRF/Conectividade Social) até que o sistema do FGTS Digital entre em produção.

Fonte: Portal eSocial

TST: Comissária da Latam não será indenizada por quadro depressivo.

Pelo relato da trabalhadora ao perito, constatou-se que o quadro depressivo apresentado teve como fator desencadeante/agravante o afastamento dos filhos, e não o trabalho desenvolvido na empresa aérea.

Tam Linhas Aéreas (Latam) não deverá indenizar comissária de bordo que atribuiu seu quadro depressivo em razão das condições de trabalho.

Assim resolveu a 1ª turma do TST ao afastar a responsabilidade da empresa aérea por concluir que foi comprovado, por perícia médica, a ausência de nexo causal, uma vez que a doença da trabalhadora teve como principal fator desencadeante o afastamento dos filhos, e não das funções que exercia como comissária.

Na reclamação trabalhista, a comissária sustentou que havia desenvolvido o transtorno depressivo em razão das condições de trabalho, como (i) cobranças, (ii) excesso de jornada e (iii) ambiente de trabalho artificial. A trabalhadora pretendia o reconhecimento da patologia como doença ocupacional e a consequente indenização.

Na contestação, a empresa defendeu que a doença não tinha relação com o exercício das funções de comissária de bordo e que as alegações da empregada não condiziam com a realidade.

Conflito



Em primeiro grau, o juízo da 3ª vara do Trabalho de Novo Hamburgo/RS julgou improcedente o pedido de indenização, destacando que, conforme a perícia, o quadro clínico da comissária não decorreu de acidente do trabalho ou de doença a ele equiparada. De acordo com a sentença, ficou clara a ocorrência de um conflito originado pela sensação de incompatibilidade entre o trabalho e o cuidado mais intensivo dos seus filhos.

Risco emocional

O TRT da 4ª região, contudo, deferiu a indenização, por entender que o "alto risco emocional" da atividade, com longos períodos de ausência do ambiente familiar e dos efeitos negativos decorrentes, permite o reconhecimento donexo causal e da responsabilidade da empresa.

Nexo causal

O relator do recurso de revista interposto pela Latam, ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, explicou que o nexode causalidade que autoriza o reconhecimento da natureza ocupacional da doença diz respeito às condições especiais em que o trabalho é realizado.

"No caso da depressão, seria o meio ambiente deletério, opressivo ou estressante, o que não se verificou no caso em análise."

O ministro ressaltou que o laudo médico pericial transcrito na decisão do TRT foi contundente ao concluir que, apesar de a comissária atribuir ao trabalho o seu quadro depressivo, não foi demonstrado, pela trabalhadora, nenhuma situação que pudesse ser considerada como fator desencadeante laboral para a depressão. O perito relata, ainda, história psiquiátrica familiar positiva para depressão.

"Do relato da autora ao perito, igualmente transcrito na decisão recorrida, constata-se que o quadro depressivo apresentado pela autora teve como fator desencadeante/agravante o afastamento dos filhos, e não o trabalho desenvolvido na ré."

"Sem desprezo ao sofrimento vivenciado pela autora, infirmado o nexotécnico epidemiológico por perícia médica concludente quanto à ausência de nexo causal entre as condições especiais do trabalho desenvolvido pela autora e a doença que a aflige, deve ser afastada a responsabilidade civil do empregador", concluiu o relator.

A decisão foi unânime.

O escritório Veirano Advogados atua em defesa da Latam.

Processo: 20428-38.2017.5.04.0303

Leia o acórdão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/358293/tst-comissaria-da-latam-nao-sera-indenizada-por-quadro-depressivo>

Surto de gripe leva o comércio a trabalhar com metade das equipes.

<https://dcomercio.com.br/public/upload/gallery/2020/supermercado-boa-jundiai-2-dc-corte.jpg>

Supermercados estão realocando funcionários para não deixar faltar produtos nas gôndolas e divulgando a necessidade de seguir os protocolos para evitar a Covid-19 e a Influenza

O surto de Covid-19, por meio da variante Omicron, e de Influenza A (subtipo H3N2) mudou o dia-a-dia do comércio nestes primeiros dias de janeiro.

Além de enfrentar a queda de clientes nas lojas, os comerciantes estão tendo de administrar a falta de funcionários que contraíram uma ou até as duas doenças ao mesmo tempo.

“O impacto maior é em relação ao abastecimento de lojas e serviços”, diz Leandro de Oliveira Silva, gerente de inteligência de mercado da rede de supermercados São Vicente, com 20 lojas.

Do quadro de 20 açougueiros do São Vicente, que opera no interior de São Paulo, 11 estão afastados.

Dos cinco colaboradores do setor de prevenção de perdas, quatro estão em casa.

“Neste momento, há lojas com redução de 10% a 15% no quadro de funcionários. O apoio no aspecto emocional tem sido muito importante agora”, diz ele.

Com 108 lojas e 2 mil empregados, a rede Hirota registrava, na semana passada, 90 funcionários afastados por conta de Covid-19 e Influenza.

Este número é recorde na rede. Durante a pandemia, o número máximo de colaboradores em casa por conta de gripe foi 65, em novembro do ano passado.

“Estamos realocando funcionários e fazendo ginástica para tocar o dia-a-dia. O bom é que todos os funcionários estão vacinados”, diz Hélio Freddi Filho, diretor da empresa.

Apesar do surto e também das chuvas na primeira quinzena do mês, a rede está atingindo a meta de vendas para janeiro. O tíquete médio das lojas está até maior, de R\$ 68.

Em novembro, de acordo com Freddi Filho, era de R\$ 65. “Muitos clientes não viajaram e decidiram gastar mais em supermercados. Essa pode ser uma explicação”, diz.

Para enfrentar esta fase com tantos funcionários afastados, as empresas estão reforçando o tempo todo os protocolos para evitar a contaminação das doenças.

“Estamos recomendando a vacina, dando mais treinamento e ressaltando os benefícios dos cuidados com a saúde, como o uso de máscaras, álcool em gel e o distanciamento social”, diz.

Dos seis funcionários que trabalham no departamento financeiro da rede MOB, seis estão em casa.

Metade dos funcionários das 36 lojas, das quais 9 são franquias, está em casa.

“Mais um desafio para os lojistas neste início de ano: montar as equipes nas lojas com empregados tendo de ficar em casa”, afirma Ângelo Campos, sócio da MOB.

De acordo com ele, os consumidores também estão preocupados. Neste mês de liquidações, as vendas da rede estão 40% menores do que as de janeiro de 2019.

De fato, o fluxo de pessoas voltou a diminuir neste início de ano no país, de acordo com levantamento da CNC (Confederação Nacional do Comércio).

Na primeira semana deste mês, a circulação de pessoas em áreas comerciais caiu 7,1% em relação à semana encerrada no dia 23 de dezembro.

Comparando essas mesmas duas semanas um ano atrás, a queda foi de 6,3%.

Geralmente, o fluxo de pessoas nas ruas cai em janeiro em relação à semana antes do Natal. “Mas, neste ano, a queda foi maior, podendo estar associada, sim, ao surto da variante Omicron”, afirma Fábio Bentes, economista da CNC.

Nas áreas comerciais onde estão farmácias e supermercados, a queda no fluxo de pessoas foi de 10,9% na primeira semana deste mês em relação à semana antes do Natal de 2021.

Um ano antes, a queda foi de 8,9%.

Nas áreas onde estão localizados os escritórios, houve aumento de 7,5% no fluxo de pessoas na mesma base de comparação. Um ano antes o aumento foi de 12,9%.

“O que já era para cair, caiu mais, e o que já era para aumentar, aumentou menos. As gripes são mais um problema para os lojistas administrarem, além de inflação e crédito mais caro.”

O que se vê nesta primeira quinzena de janeiro, de acordo com Bentes, é um flash back da primeira e da segunda onda da Covid-19, só que com mortalidade menor.

O momento, diz ele, é de os lojistas reforçarem novamente as vendas em canais on-line, já que os consumidores voltaram a ter medo de sair de casa.

“Este é um ano de muitas incertezas. Tem gente achando que o desempenho da economia vai depender do desdobramento da crise sanitária.”

Surto de gripe leva o comércio a trabalhar com metade das equipes (dcomercio.com.br)



Ministro do STJ afasta incidência de contribuição previdenciária sobre HRA.

A reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) passou a prever que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Mas esse acréscimo tem natureza indenizatória.

<https://www.conjur.com.br/img/b/herman-benjamin13.jpeg>

Ministro Herman Benjamin, relator do recurso no STJ Nelson Jr./ASICS/TSE

A partir dessa premissa, o ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, isentou uma empresa do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a hora repouso alimentação (HRA). Isso porque só deveria haver a incidência tributária caso a verba paga ao empregado tivesse natureza remuneratória.

A HRA é uma verba paga ao trabalhador que fica disponível no local de trabalho, ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação. A empresa recorria de um acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que havia incluído a HRA na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

É uma das primeiras decisões da corte que, nessa matéria, foram favoráveis ao contribuinte. A 1ª Seção, que uniformiza o entendimento que deve ser aplicado pelas turmas de Direito Público, havia decidido que, em casos assim, deve haver tributação (REsp 1.619.117/BA). Mas esse julgado se referia a caso anterior à reforma trabalhista e, por isso, fez a ressalva de que a lei passou a prever a natureza indenizatória dessa remuneração.

Clique aqui para ler a decisão

REsp. 1.963.274

Revista Consultor Jurídico

PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10132.110015/2021-76)

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA E DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015; na Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:



Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2022, em 10,16% (dez inteiros e dezesseis décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2021, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, às pessoas atingidas pela hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais) nem superiores a R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2022:

I - não terão valores inferiores a R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), os benefícios de:

a) prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio por incapacidade temporária e pensão por morte (valor global);

b) aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida.

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais);

IV - é de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo INSS:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2022, é de R\$ 56,47 (cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.655,98 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos).



§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2022, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.655,98 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo Único. A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2022, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2022, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Portaria.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2022:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome de talidomida, é de R\$ 1.365,59 (um mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

II - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:



a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia de R\$ 385,01 (trezentos e oitenta e cinco reais e um centavo) a R\$ 38.503,83 (trinta e oito mil quinhentos e três reais e oitenta e três centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 85.564,00 (oitenta e cinco mil quinhentos e sessenta e quatro reais); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 427.820,04 (quatrocentos e vinte e sete mil oitocentos e vinte reais e quatro centavos).

III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 2.926,52 (dois mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) a R\$ 292.650,52 (duzentos e noventa e dois mil e seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos);

IV - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 29.265,00 (vinte e nove mil e duzentos e sessenta e cinco reais);

V - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 73.161,88 (setenta e três mil cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos);

VI - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 6.256,89 (seis mil e duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos); e

VII - o valor da pensão especial concedida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, assegurada pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, é de R\$ 1.831,71 (um mil e oitocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos).

VIII - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 118,43 (cento e dezoito reais e quarenta e três centavos);

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 72.720,00 (setenta e dois mil setecentos e vinte reais), a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2022, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 141.744,40 (cento e quarenta e um mil e setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. Os valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam reajustados a partir de 1º de janeiro de 2022 em 10,16% (dez inteiros e

dezesseis décimos por cento), índice aplicado aos benefícios do RGPS, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

§ 1º Em razão do reajuste previsto no caput, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os parâmetros previstos no Anexo III desta Portaria.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º A alíquota de contribuição de que trata o § 1º, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto nos incisos I a VIII do mesmo parágrafo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas a Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12 de janeiro de 2021 e a Portaria SEPRT/ME nº 636, de 13 de janeiro de 2021.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Ministro do Trabalho e Previdência

PAULO ROBERTO NUNES GUEDES

Ministro da Economia

É possível ter duas ou mais empresas no Simples Nacional?

O Simples Nacional foi criado para facilitar a abertura de micro e pequenas empresas

Por conta disso, esse regime de tributação oferece vários benefícios aos empreendedores e, para aproveitar todas elas, muitos pensam em abrir mais de uma empresa neste regime, mas será que isso é possível?

Afinal, esse regime tributário conta com benefícios que valem a pena a opção. Mas existem regras a serem seguidas.

Nesta leitura, vamos esclarecer essa dúvida. Acompanhe.

Posso ter mais de uma empresa?

A boa notícia é que isso é possível, sim, porém, é preciso seguir algumas regras. A principal diz respeito ao faturamento bruto global das empresas, que não deve ultrapassar o teto estabelecido para enquadramento no novo Simples Nacional.

No entanto, há outras determinações que devem ser seguidas. Do contrário, todas as empresas nas quais você participa poderão ser desenquadradas desse regime tributário. Para estar no Simples Nacional é preciso seguir alguns requisitos. Entenda mais nos tópicos a seguir.

O que é o Simples Nacional?

O Simples Nacional foi criado em 2006, pela Lei Complementar 123. Trata-se de um regime tributário voltado especialmente para MEIs (micro e pequenas empresas).

Para um negócio poder se enquadrar nesse regime são considerados os seguintes fatores:

- faturamento anual, atividade econômica a ser exercida, constituição societária e tipo de empresa.

No caso do faturamento, o valor máximo anual permitido é de R\$ 4,8 milhões, sendo:

- até R\$ 360 mil de faturamento nos últimos 12 meses para Microempresa (ME);
- de R\$ 360 mil a R\$ 4,8 milhões de faturamento nos últimos 12 meses para Empresa de Pequeno Porte (EPP).

No caso do MEI, Microempreendedor Individual, o limite de faturamento para enquadramento no Simples Nacional é diferenciado e específico para esse tipo de empresa.

Para definir quanto de imposto cada empresa deve pagar é seguida a Tabela do Simples Nacional, na qual há a separação por anexos e alíquotas com faixas de valores diferentes de acordo com a complexidade e a natureza do negócio.

É possível ter sociedade em mais empresas no Simples Nacional?



Esse mesmo valor é considerado caso você seja sócio com mais de 10% do capital social em outras empresas não optantes desse regime. Melhor dizendo, se o outro negócio na qual tem participação for tributado pelo Lucro Presumido ou Lucro Real.

Mesmo nesse caso, é considerada a receita bruta global de todas as empresas na qual você tem sociedade.

Caso ultrapasse o limite, o negócio tributado no Simples Nacional é desenquadrado. Outra possibilidade ocorre quando as empresas são de regimes tributários diferentes.

Você pode ter uma sociedade de 5% em uma empresa cujo faturamento é, por exemplo, de R\$ 3,5 milhões. Então resolve participar de outra que também aderiu ao Simples Nacional cuja receita bruta é de R\$ 2,4 milhões.

Ainda que a soma do faturamento ultrapasse R\$ 4,8 milhões, como a sua participação é inferior a 10%, a segunda empresa não será desenquadrada do regime tributário em questão. No entanto, se a sua participação fosse superior a 10%, a empresa antes participante do Simples Nacional seria excluída desse regime.

Outros requisitos que impedem sociedades em mais empresas

Para ser sócio de uma empresa enquadrada no Simples Nacional você não pode firmar sociedade como pessoa jurídica, ou seja, utilizando o seu CNPJ. No caso, você deve fazer isso como pessoa física, utilizando o seu CPF.

O contrário também é válido, ou seja, não é possível tornar outra empresa sócia do seu negócio.

Isso é possível apenas entre pessoas físicas, ainda que tenham CNPJ de outro negócio.

Regras que devem ser cumpridas para evitar o desenquadramento desse regime tributário são:

- não é permitido ter filiais ou sócios no exterior;
- não são permitidos débitos e/ou dívidas com órgãos públicos;
- não é permitida a execução de atividades financeiras a empresa optantes do Simples Nacional;
- não são permitidas atividades referentes à produção e/ou venda de bebidas alcoólicas, cigarros, explosivos e outros no atacado;
- não pode atuar como cooperativa ou Sociedade Anônima (S/A).

Seguindo essas determinações, não há nenhum problema em ser sócio de uma ou mais empresas no Simples Nacional. Agora você já sabe e pode dar continuidade aos seus negócios.

<https://netspeed.com.br/mais/noticias/noticias/e-possivel-ter-duas-ou-mais-empresas-no-simples-nacional/>

Empresa inativa e sem movimento precisa cumprir obrigações? Entenda

Empresa inativa é aquela que está sem movimentação dos negócios.

O ponto de engano de muitas pessoas é achar que essas companhias não precisam realizar nenhuma Obrigação Acessória devido ao seu status

É verdade que existe uma burocracia no processo de fechamento de empresas e, por isso, muitos empreendedores acabam as mantendo paralisadas, ou seja, inativas.

Contudo, para dar baixa é preciso que ela esteja regular junto aos órgãos públicos.

Mesmo que a empresa não tenha mais movimentações frequentes ou que a companhia não esteja funcionando, é preciso entregar uma série de obrigações para o Governo e a Receita Federal com frequência.

Empresa inativa

A empresa é considerada inativa é a partir do mês em que não realizar qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, incluindo aplicações no mercado de capitais.

É importante destacar que o pagamento de tributos relativos aos anos-calendário anteriores, bem como, a multa pelo descumprimento de uma obrigação acessória não descaracteriza a empresa como inativa.

Empresa sem movimento

Uma empresa é considerada sem movimento quando pratica alguma atividade durante o ano, ou seja, uma vez ou outra, realiza alguma transação.

Por exemplo, caso a empresa tenha praticado um processo de fusão, aquisição, incorporação ou emitiu alguma nota fiscal é considerada sem movimento.

Obrigações empresa inativa



Mais do que recolher tributos, todas as empresas têm o dever de oferecer informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas aos órgãos de fiscalização. E isso deve acontecer dentro dos prazos pré estabelecidos e respeitar uma série de normas que somente os contadores estão atualizados para seguir.

De forma geral, as empresas inativas ficam dispensadas de entregas mensais, porém, não estão dispensadas de entregar as obrigações anualmente.

As obrigações são: DCTF, que deve ser entregue, sob pena de multa, RAIS negativa e GFIP, a GFIP entrega uma no mês de Janeiro e outra no mês de Dezembro, obedecendo a data de entrega, pois após o prazo a empresa pagará multa.

Obrigações empresa sem movimento

No caso das empresas sem movimento, todas as obrigações acessórias comuns a qualquer companhia devem ser entregues, como a DCTF, SPED, escrituração mensais, imposto de renda de pessoa jurídica, entre outros.

Com informações da União Contabilidade

<https://netspeed.com.br/mais/noticias/noticias/empresa-inativa-e-sem-movimento-precisa-cumprir-obrigacoes-entenda/>

Multa de 40% do FGTS: saiba quem tem direito – e quem não.

Nem todo trabalhador com carteira assinada tem direito à multa rescisória; saiba em que situações o valor não é pago.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é um direito do trabalhador com carteira assinada e só pode ser sacado mediante condições específicas fixadas em lei, como demissão sem justa causa, aposentadoria e compra da casa própria.

FGTS: quem tem direito, quando pode sacar, qual o rendimento? Entenda

Além do dinheiro do fundo, os trabalhadores podem ter direito a receber uma multa de até 40% sobre o valor depositado pelo empregador ao deixarem o emprego. Veja abaixo como isso funciona.

Quem tem direito?



Têm direito à multa os trabalhadores CLT:

- Demitidos sem justa causa: têm direito a receber o saldo do FGTS que foi depositado pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho mais a multa rescisória de 40% em cima desse valor total.

- Demitidos de forma consensual: têm direito a receber até 80% do saldo do FGTS que foi depositado pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho mais uma multa rescisória de 20% (veja tira dúvidas sobre a demissão por acordo).

Trabalhadores que aderiram ao saque aniversário do FGTS mas se enquadram em uma das situações acima mantêm o direito à multa – mas não podem sacar o valor total do fundo na demissão (clique aqui e entenda como funciona o saque aniversário).

Quem perde o direito?

Perdem direito à multa os trabalhadores CLT:

- Demitidos por justa causa: perdem o direito à multa dos 40%. Neste caso, o trabalhador também perde o direito a sacar o valor total depositado na conta do FGTS. Mas o dinheiro segue na conta, e o saque pode ser feito em outras situações (veja mais abaixo).

- Trabalhadores que pedem demissão: perdem o direito à multa dos 40%. Neste caso, o trabalhador também perde o direito a sacar o valor total depositado na conta do FGTS. Mas o dinheiro segue na conta, e o saque pode ser feito em outras situações (veja mais abaixo).

Situações que permitem o saque do FGTS

Até o dia 7 de cada mês, os empregadores devem depositar em contas abertas na Caixa Econômica Federal, em nome dos empregados, o valor correspondente a 8% do salário de cada funcionário.

O FGTS é pago sobre salários, abonos, adicionais, gorjetas, aviso prévio, comissões e 13º salário.

Esses depósitos mensais pertencem aos empregados que, em situações específicas, podem sacar o total.

Veja quando o saque é permitido:

- - Na demissão sem justa causa;



- - No término do contrato por prazo determinado;
- - Na rescisão do contrato por extinção total da empresa;
- - supressão de parte de suas atividades;
- - fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências;
- - falecimento do empregador individual, empregador doméstico ou decretação de nulidade do contrato de trabalho;
- - Na rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior;
- - Na rescisão por acordo entre o trabalhador e a empresa. Nesse caso, ele tem direito de sacar 80% do saldo da conta do FGTS;
- - Na aposentadoria;
- - No caso de necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas ou inundações que tenham atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública for assim reconhecido, por meio de portaria do governo federal;
- - Na suspensão do trabalho avulso por prazo igual ou superior a 90 dias;
- - No falecimento do trabalhador;
- - Quando o titular da conta vinculada tiver idade igual ou superior a 70 anos;
- - Quando o trabalhador ou seu dependente for portador do vírus HIV;
- - Quando o trabalhador ou seu dependente estiver com câncer;
- - Quando o trabalhador ou seu dependente estiver em estágio terminal, em razão de doença grave;



- - Quando o trabalhador permanecer por 3 anos ininterruptos fora do regime do FGTS (sem emprego com carteira assinada), com afastamento a partir de 14/07/1990, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;
- - Quando a conta vinculada permanecer por três anos ininterruptos sem crédito de depósitos e o afastamento do trabalhador ter ocorrido até 13/07/1990;
- - Para aquisição da casa própria, liquidação ou amortização de dívida ou pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH – nesse caso, é preciso ter 3 anos sob o regime do FGTS; não ser titular de outro financiamento no âmbito do SFH; não ser proprietário de outro imóvel;
- - Na amortização, liquidação de saldo devedor e pagamento de parte das prestações adquiridas em sistemas imobiliários de consórcio.

Portanto, quem é demitido por justa causa ou quem pede demissão só poderá retirar os valores do FGTS nas situações acima.

No caso dos trabalhadores demitidos sem justa causa, o valor da multa dos 40% é calculado em cima do valor total que a empresa depositou ao longo do contrato de trabalho.

Portanto, se ele sacar o dinheiro dentro de algumas das hipóteses acima enquanto está empregado, os 40% não serão calculados sobre o valor que restou após o saque realizado, mas sobre o que ele tinha desde que começou a trabalhar na empresa.

Multa de 40% do FGTS: saiba quem tem direito – e quem não | Economia | G1 (globo.com)

TJ-SP nega imunidade de ITBI a holding patrimonial e empresas imobiliárias.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem negado imunidade de ITBI para empresas do setor imobiliário e holdings patrimoniais na transferência de imóveis para composição de capital social.

Nesses casos, o tribunal não considerou parte do voto do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, relator de um recurso extraordinário sobre o alcance do ITBI sobre o valor que excede o capital integralizado por meio de imóvel (RE 796.376).

Na ocasião, o Supremo decidiu que a imunidade, prevista pelo artigo 156, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição, vale apenas para o valor integralizado, e não para aquele que o exceder.

<https://www.conjur.com.br/img/b/escritura-compra-venda-imovel-assinatura.jpeg> Reprodução TJ-SP
tem negado imunidade de ITBI para holdings e empresas do setor imobiliário

Relator do recurso no STF, Alexandre, no entanto, fez uma distinção entre duas hipóteses previstas no dispositivo.

São elas: a imunidade de ITBI "sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital" e a sobre "transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil".

Assim, o voto do ministro sugere que a exceção contida na segunda hipótese (pessoa jurídica com atividade preponderantemente imobiliária, o que afasta a imunidade tributária) se refere apenas aos casos de transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

E não à hipótese de integralização do capital social, que está na primeira parte do dispositivo constitucional.

"Nesses últimos casos [segunda parte do dispositivo], há, da mesma forma, incorporação de bens, mas que decorre da 'incorporação que é uma operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações' (art. 227 da Lei 6.404/1976 – Lei de Sociedades Anônimas); cisão — operação pela qual uma sociedade transfere parte de seu patrimônio para uma ou mais empresas (art. 229 da Lei das S.A.); ou fusão — operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar uma nova sociedade que lhe sucederá em todos os direitos e obrigações (art. 228 da Lei das S.A.)", disse o ministro.

A partir dessa distinção constante no voto de Alexandre de Moraes — acolhido pela maioria —, tributaristas têm entendido que pessoas jurídicas do ramo imobiliário e holdings patrimoniais têm imunidade de ITBI, caso integrem capital social com imóveis.

Mas o Judiciário paulista vem rechaçando esse entendimento.

Em um dos julgamentos, a 18ª Câmara de Direito Público negou a imunidade de ITBI a uma holding do município de Brotas.

A empresa alegou que, embora o RE 796.376 tenha tratado de situação diversa, criou-se uma possibilidade de imunidade para pessoas jurídicas com atividades imobiliárias — ou seja, o ministro Alexandre de Moraes, ao esclarecer detalhes do voto, disse que a integralização de capital de uma pessoa jurídica com a entrega de bens é imune ao ITBI, tenha ela atividade preponderantemente imobiliária ou não.

Porém, segundo o relator, desembargador Ricardo Chimenti, as considerações do ministro Alexandre de Moraes sobre a aplicação incondicional da regra foram apenas a título obiter dictum, "sem qualquer caráter vinculante", devendo prevalecer o entendimento de que a imunidade "não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição" (artigo 37 do CTN).



Em outro julgamento da 18ª Câmara, também sob relatoria do desembargador Ricardo Chimenti, foi dado provimento ao recurso do município de Campinas para reformar sentença de primeiro grau que havia garantido a imunidade de ITBI a uma administradora de imóveis. Novamente, o entendimento foi que a tese do RE 796.376 não se aplica a empresas com atividades imobiliárias.

"Há que se levar em consideração o disposto no artigo 37, caput, do CTN, que repete a ressalva constitucional quanto à atividade preponderante, não havendo qualquer contradição ou conflito entre os motivos determinantes do acórdão proferido no RE 796.376 e a exigibilidade do ITBI no caso concreto, notadamente porque naquele processo o objeto da controvérsia restringiu-se à legalidade da cobrança do ITBI sobre o valor excedente dos bens integralizados ao capital social", disse o relator.

Conforme Chimenti, não há efeito vinculante na fundamentação adotada pelo Supremo no RE 796.376, pois a menção de que o artigo 156, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal estabeleceria duas hipóteses de imunidade do ITBI, uma incondicionada (para os casos de mera integralização de quotas sociais por meio de bem imóvel), e outra condicionada (para as hipóteses de cisão, fusão, incorporação e extinção de pessoa jurídica, desde que sua atividade preponderante não recaísse sobre compra e venda dos bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil), "se consubstanciou em mera questão obter dicta (argumento de passagem, em nada relacionado ao objeto da causa)".

Decisões monocráticas

O desembargador Octavio Machado de Barros, da 14ª Câmara de Direito Público, em decisão monocrática, negou liminar a uma holding patrimonial do município de Sorocaba que pedia, com base no RE 796.376, a dispensa do recolhimento do ITBI, em razão do registro da integralização de imóvel ao seu capital social, independentemente da atividade por ela exercida.

Mas, na visão do magistrado, a questão relativa à imunidade incondicionada na integralização de capital não era o tema central do julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 796.376 e, por isso, "em juízo de cognição sumária, ressentiu-se de eficácia vinculante".

O mesmo entendimento foi adotado pelo desembargador Amaro Thomé, da 15ª Câmara de Direito Público.

Ao negar liminar pleiteada por uma administradora de imóveis do município de Itu, o magistrado citou a ausência de provas de que a atividade preponderante da empresa não seria a compra e venda de bens ou locação de imóveis, o que poderia afastar a incidência da tese do RE 796.376.

Em outro caso de indeferimento de liminar, o desembargador Ricardo Chimenti, da 18ª Câmara de Direito Público, também citou a ausência de documentos sobre a atividade preponderante da autora, uma empresa de empreendimentos e participações do município de Votorantim. Esse caso está com julgamento virtual em andamento pelo colegiado.

"Quanto ao julgamento do RE 796.376, observo que naquele a controvérsia restringiu-se à legalidade da cobrança do ITBI sobre o valor excedente dos bens integralizados ao capital social, sendo certo que eventuais considerações acerca da aplicação incondicional da regra imunizante à conferência de bens parecem ter sido feitas apenas a título obter dictum, sem qualquer caráter vinculante e sem integrar a ratio decidendi", afirmou Chimenti na decisão monocrática.

1015270-64.2021.8.26.0405



1000274-21.2021.8.26.0095
2249194-19.2021.8.26.0000
2250422-29.2021.8.26.0000
2213187-28.2021.8.26.0000

Revista Consultor Jurídico

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h



5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

6.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

6.05 CURSOS ON-LINE**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****JANEIRO/2022**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)	
24	Segunda	Contabilidade Tributária na Atividade Imobiliária	09h00 às 18h00	R\$ 160,00	R\$ 320,00	8	Lourivaldo Lopes da Silva
26	Quarta	Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF/2022)	09h00 às 18h00	R\$ 160,00	R\$ 320,00	8	Wagner Mendes
27	Quinta	GIA EFD – PORTARIA CAT 66/18	09h00 às 13h00	R\$ 80,00	R\$ 160,00	4	Antonio Sergio de Oliveira

Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook